



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
Extratos de Distribuição	10
Corregedoria Geral	10
Despachos	10
Editais	15
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	60
Editais	60
Atos Normativos	61
Informativos de Licitações	61
Gabinete da Presidência	61
Despachos	61
Portarias	63
Composição Biênio 2013/2014	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria Geral	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Administrativo	64

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

PROCESSO Nº: 432431/13

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3402/13 - Tribunal Pleno

Licitação. Pregão eletrônico. Maior percentual global de desconto. Serviços de agenciamento de viagens. Pela homologação e adjudicação.

Trata o presente de processo relativo à realização de licitação para "contratação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual foi realizado na modalidade pregão eletrônico, tendo por critério de julgamento o maior percentual global de desconto.

O Cerimonial do Gabinete da Presidência justificou a necessidade da contratação, elucidando as razões da escolha do critério de julgamento (peça nº 2). Seguindo o devido fluxo, o presente seguiu à Diretoria de Finanças que atestou a existência de

recursos para fazer frente às despesas decorrentes da presente contratação (peça nº 4), à Diretoria Jurídica que exarou considerações quanto à minuta (peça nº 5) e a Controladoria Interna que acostou suas manifestações (peça nº 6). A realização da licitação foi autorizada tendo por valor máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Acudiram à licitação dezoito empresas interessadas, dentre as quais sete foram desclassificadas, pois apresentaram propostas diferentes do preceituado no edital, ou manifestamente inexequíveis.

Após a fase de lances, restou classificada em primeiro lugar a empresa SELFE AIR TUR Agência de Viagens e Turismo LTDA. ME, com o desconto global de 12,70% (equivalente à soma de 6,50% sobre as passagens aéreas nacionais e de 6,20% sobre as passagens aéreas internacionais).

A empresa MARFLY Viagens e Turismo LTDA. EPP manifestou interesse em recorrer, no entanto, deixou de formular as razões de recurso, decaindo do direito de recorrer.

Instada novamente a se manifestar, a Diretoria Jurídica, em seu derradeiro parecer concluiu pela higidez do processo, com a sua consequente homologação e adjudicação do objeto à vencedora (peça nº 21).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade jurídica, manifestando-se pela homologação do presente certame, para o fim de se garantir a adjudicação do objeto licitado à licitante vencedora (peça nº 22).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação do presente certame, que tem por objeto a contratação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, adjudicando seu objeto à empresa SELFE AIR TUR Agência de Viagens e Turismo LTDA. ME, com o desconto global de 12,70% (equivalente à soma de 6,50% sobre as passagens aéreas nacionais e de 6,20% sobre as passagens aéreas internacionais), com valor máximo global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o presente certame, que tem por objeto a contratação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, adjudicando seu objeto à empresa SELFE AIR TUR Agência de Viagens e Turismo LTDA. ME, com o desconto global de 12,70% (equivalente à soma de 6,50% sobre as passagens aéreas nacionais e de 6,20% sobre as passagens aéreas internacionais), com valor máximo global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202592/13

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3401/13 - Tribunal Pleno

Licitação. Convite. Contratação de serviços de lixamento de tacos e demais serviços correlatos no Tribunal. Pela homologação da licitação e adjudicação de seu objeto à licitante vencedora.

Trata o presente de certame licitatório, realizado na modalidade convite, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para a retirada de piso de forração em área correspondente a 710,70 m²; retirada de piso vinílico na Diretoria de Finanças, correspondendo a uma área de 104 m²; lixamento com calafetagem, três demãos de verniz e colagem de tacos soltos em diversas unidades deste Tribunal de Contas, totalizando a área de 814,70 m² e colocação de tacos no tablado da Capela, em área de 22,50 m².

A Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo deu início ao presente, considerando o atendimento das necessidades desta Corte de Contas (peça 02).

Em cumprimento ao disposto na Instrução de Serviço nº 51/13, o processo foi encaminhado à Diretoria de Finanças, que informou a existência de recursos financeiros para fazer frente às despesas decorrentes desta contratação (peça 05).

A Controladoria Interna teve algumas informações acerca do expediente (peça 06). Por sua vez, o Gabinete da Presidência autorizou a realização da licitação, com valor máximo R\$ 31.886,08 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oito centavos), referente a uma área de 814,70 m² (Despacho 2032/13 – peça 14).

Por intermédio do Parecer nº. 8136/13, a Diretoria Jurídica aprovou a minuta de edital, sugerindo a alteração de alguns itens que entendeu merecer reparos (peça 18). Remetidos os autos à Diretoria de Licitações e Contratos, esta exarou despacho (peça 19), informando acerca do entendimento sobre a publicidade das licitações da Casa (Acórdão nº. 1553/13), discorrendo também sobre a inexistência



da discrepância entre o item 16.1 da minuta do edital e o item 7.1.3, apontado pela DIJUR.

Novamente encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº. 2306/13 (peça 20), o entendimento da DLC foi corroborado, determinando-se, inclusive, a manutenção da atual forma de publicação nas licitações realizadas pelo TCE/PR.

Remetido o processo à Diretoria de Licitações e Contratos, esta deflagrou a fase externa do certame. Os convites foram enviados pessoalmente e por e-mail às empresas LIXADORA LIMA, LIXADORA CURITIBA, LIXADORA ARAÚJO, JPJ LIXAMENTO, ENGEPIOS e ANA PAULA LIXAMENTO. Aberta a sessão, três concorrentes apresentaram propostas: LIXADORA CURITIBA LTDA-ME, ROGÉRIO LUIZ CAVICHIOLO ME (ENGEPIOS), e LIXADORA LIMA LTDA.

Sagrou-se vencedora com a proposta no valor de R\$ 25.425,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) a empresa ROGÉRIO LUIZ CAVICHIOLO ME (ENGEPIOS), sendo as demais empresas consideradas inabilitadas.

Devolvido o processo à Diretoria Jurídica, esta por meio do parecer nº. 8225/13 (peça 29) opinou pela necessidade de também inabilitar a empresa considerada vencedora, em face da ausência de certidão negativa relativa às contribuições previdenciárias (item 9.1.3 "c" do Edital), devendo ser reaberto o prazo aos licitantes para a apresentação de novas propostas e saneamento das irregularidades na documentação de habilitação (art. 48, § 3º, da Lei n.º 8666/935, e no art. 89, § 3º, da Lei Estadual n.º 15608/07).

Acolhendo o opinativo da unidade jurídica, a Diretoria de Licitações e Contratos reconsiderou o julgamento anterior, inabilitando a empresa ROGÉRIO LUIZ CAVICHIOLO ME (ENGEPIOS), abrindo o prazo de três dias para todas as licitantes reapresentarem a documentação que lhes causara a inabilitação.

Cientificadas as licitantes acerca da reabertura do prazo (via e-mail), apenas as empresas LIXADORA CURITIBA LTDA-ME e ROGÉRIO LUIZ CAVICHIOLO ME (ENGEPIOS) apresentaram novos documentos. Diante disso, a Diretoria de Licitações e Contratos realizou nova análise da documentação e decidiu pela manutenção da inabilitação da empresa LIXADORA CURITIBA – ME, declarando vencedora a empresa ROGÉRIO LUIZ CAVICHIOLO ME (ENGEPIOS), com o preço de R\$ 25.425,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

Devolvido o feito à DIJUR, esta opinou pela regularidade do certame, ressaltando acerca da necessidade de publicação dos atos das licitações da Casa no Diário Oficial do Estado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas entendeu pela possibilidade de homologação do certame, alertando sobre o fato de a notificação às licitantes sobre a documentação faltante ter se operado exclusivamente por e-mail, diversamente do procedimento adotado por ocasião do envio dos convites, quando houve cientificação pessoal, recomendando-se à Diretoria de Licitações e Contratos que utilize a ciência por correspondência eletrônica como forma acessória de publicidade de seus atos, sob pena de abrir margem a impugnações dos certames. O parquet especializado entendeu também que, em que pese o disposto no §1º do art. 78 da Lei Estadual nº. 15.608/07, que nas licitações do âmbito desta Corte não seja dispensada a necessidade de apresentação de certidão de regularidade ao menos para com os tributos estaduais, em consonância com a política de combate à evasão fiscal. Novamente, dissertou acerca das publicações em Diário Oficial do Estado dos extratos de licitação desta Casa. Por fim, entendeu necessário que seja retificada a autuação do presente processo para que conste no assunto "ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL".

Em se tratando dos apontamentos do Ministério Público especial, entende-se pertinente a ponderação acerca da notificação por e-mail, devendo esta ser utilizada apenas como meio acessório, evitando-se possíveis impugnações aos certames da Casa. Quanto à necessidade de serem requeridas as certidões de regularidade, embora prudente a recomendação, entende-se que sua necessidade deve ser avaliada pela DLC quando da elaboração dos instrumentos convocatórios de licitação. Em se tratando das publicações em Diário Oficial do Estado, tal matéria que já foi apreciada e decidida pelo Egrégio Plenário deste Tribunal, no Acórdão nº 1553/13, motivo pelo qual se deixa de apreciar tal sugestão. Por fim, em se tratando da necessidade de modificação do assunto do presente processo, informa-se que a mesma já foi procedida.

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, pela homologação da presente licitação, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para a retirada de piso de forração em área correspondente a 710,70 m²; retirada de piso vinílico na Diretoria de Finanças, correspondendo a uma área de 104 m²; lixamento com calafetação, três demãos de verniz e colagem de tacos soltos em diversas unidades deste Tribunal de Contas, totalizando a área de 814,70 m² e colocação de tacos no tablado da Capela, em área de 22,50 m², devendo-se adjudicar seu objeto à empresa ROGÉRIO LUIZ CAVICHIOLO ME (ENGEPIOS), com o preço de R\$ 25.425,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), observando-se as considerações contidas no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para a retirada de piso de forração em área correspondente a 710,70 m²; retirada de piso vinílico na Diretoria de Finanças, correspondendo a uma área de 104 m²; lixamento com calafetação, três demãos de verniz e colagem de tacos soltos em diversas unidades deste Tribunal de Contas, totalizando a área de 814,70 m² e colocação de tacos no tablado da Capela, em área de 22,50 m², devendo-se adjudicar seu objeto à empresa ROGÉRIO LUIZ

CAVICHIOLO ME (ENGEPIOS), com o preço de R\$ 25.425,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), observando-se as considerações contidas no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 432431/13

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 3402/13 - Tribunal Pleno

Licitação. Pregão eletrônico. Maior percentual global de desconto. Serviços de agenciamento de viagens. Pela homologação e adjudicação.

Trata o presente de processo relativo à realização de licitação para "contratação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual foi realizado na modalidade pregão eletrônico, tendo por critério de julgamento o maior percentual global de desconto.

O Cerimonial do Gabinete da Presidência justificou a necessidade da contratação, elucidando as razões da escolha do critério de julgamento (peça nº 2). Seguindo o devido fluxo, o presente seguiu à Diretoria de Finanças que atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da presente contratação (peça nº 4), à Diretoria Jurídica que exarou considerações quanto à minuta (peça nº 5) e a Controladoria Interna que acostou suas manifestações (peça nº 6). A realização da licitação foi autorizada tendo por valor máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Acudiram à licitação dezoito empresas interessadas, dentre as quais sete foram desclassificadas, pois apresentaram propostas diferentes do preceituado no edital, ou manifestamente inexequíveis.

Após a fase de lances, restou classificada em primeiro lugar a empresa SELFE AIR TUR Agência de Viagens e Turismo LTDA. ME, com o desconto global de 12,70% (equivalente à soma de 6,50% sobre as passagens aéreas nacionais e de 6,20% sobre as passagens aéreas internacionais).

A empresa MARFLY Viagens e Turismo LTDA. EPP manifestou interesse em recorrer, no entanto, deixou de formular as razões de recurso, decaindo do direito de recorrer.

Instada novamente a se manifestar, a Diretoria Jurídica, em seu derradeiro parecer concluiu pela higidez do processo, com a sua consequente homologação e adjudicação do objeto à vencedora (peça nº 21).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade jurídica, manifestando-se pela homologação do presente certame, para o fim de se garantir a adjudicação do objeto licitado à licitante vencedora (peça nº 22).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação do presente certame, que tem por objeto a contratação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, adjudicando seu objeto à empresa SELFE AIR TUR Agência de Viagens e Turismo LTDA. ME, com o desconto global de 12,70% (equivalente à soma de 6,50% sobre as passagens aéreas nacionais e de 6,20% sobre as passagens aéreas internacionais), com valor máximo global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o presente certame, que tem por objeto a contratação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, adjudicando seu objeto à empresa SELFE AIR TUR Agência de Viagens e Turismo LTDA. ME, com o desconto global de 12,70% (equivalente à soma de 6,50% sobre as passagens aéreas nacionais e de 6,20% sobre as passagens aéreas internacionais), com valor máximo global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 182650/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, SIDNEI DA SILVA MENDES

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3329/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CSCG. Exercício financeiro de 2004. Contas irregulares. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CSCG, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Iniciado o trâmite processual, a unidade técnica manifestou-se nos termos da Informação 341/13 – DCM (Peça 13), pela necessidade da inclusão no rol dos interessados do nome do Sr. Sidnei da Silva Mendes, presidente do ente no período compreendido entre 15/05/2004 e 14/01/2005, bem como a inclusão do contador da entidade, Sr. Acelino Félix da Silva, CRC PR-010079/0-0, no rol de responsáveis técnicos, no Cadastro de Pessoas Jurídicas desta Corte de Contas, com referência ao exercício de 2004.

Procedida a regularização do rol de interessados, conforme determinado pelo Despacho 583/13 (Peça 14), retornaram os autos à unidade técnica que, analisando a prestação de contas em consonância com a Instrução Técnica nº 42/2005 desta Corte, opinou nos termos da Instrução 1343/13 (Peça 18) pela concessão de contraditório, para o esclarecimento das seguintes impropriedades:

1) quanto às contas com títulos genéricos, tais como Diversas, Outras, etc., o Consórcio não detalhou analiticamente o item Outras Despesas Correntes, no valor de R\$ 750.461,50, devendo então elaborar demonstração discriminando a composição, ou anexados documentos que comprovem os registros;

2) não foi apresentado o ato de abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 115.500,00 (informado no SIM-AM) e nem os recursos indicados para tal suplementação, caracterizando abertura de Crédito Especial sem instrumento hábil, em franca violação ao art. 167, inciso V, da CF/88 e art. 42 da Lei 4320/64.

A unidade técnica apontou ainda ressalva, em razão de o contador que assina os demonstrativos apresentados na Prestação de Contas não se encontrar registrado no Cadastro dos responsáveis técnicos (conforme evidenciado no anexo I), junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, no período referente ao exercício de 2004.

O Despacho 1013/13 (Peça 19) determinou a abertura de contraditório ao Consórcio e aos então responsáveis legais Srs. Sidnei da Silva Mendes e Valentim Zanello Milleo, para se manifestarem quanto ao contido na Instrução 1343/13, o que foi cumprido, conforme consta das Certidões de Comunicação Eletrônica (Peças 20/21) e do Ofício de diligência com o respectivo AR (Peças 22/23).

O Sr. Sidnei da Silva Mendes apresentou seus esclarecimentos à Peça 25. Contudo, nem o Consórcio, através do atual representante legal, nem tampouco o Sr. Valentim Zanello Milleo, embora devidamente intimados, apresentaram defesa. O decurso de prazo foi certificado, conforme consta de Peças 26 e 27.

Em apreciação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução 3133/13 – DCM (Peça 28), entendeu mantidas todas as impropriedades inicialmente apontadas, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme consta do Parecer Ministerial 12578/13 (Peça 29).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Conforme opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas que instruem o processo, as contas devem ser julgadas irregulares.

Sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica, observa-se que, embora o Sr. Sidnei da Silva Mendes tenha se manifestado nos autos, limitou-se a afirmar que se afastou da entidade há mais de oito anos, não tendo mais acesso aos arquivos da entidade, e que as correções ou providências requeridas seriam diligências a serem cumpridas pelo consórcio (Peça 25, p. 2).

No que tange à ressalva apontada quanto à necessidade de registro do contador no Cadastro dos responsáveis técnicos junto ao Tribunal, embora destacando a inexistência de controvérsia quanto ao nome do responsável técnico pela prestação de contas, a defesa limita-se a aduzir que tal providência também compete ao Consórcio.

Dessa feita, considerando a inércia dos interessados, e o silêncio da entidade, devem, sim, ser causa de irregularidade das contas os apontamentos contidos na Instrução 1343/13 (Peça 18), mantendo-se também a ressalva apontada pela unidade técnica.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, CNPJ 03.878.900/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milleo (CPF 192.710.699-00), presidente e representante legal do Consórcio no período de 01/01/2003 a 14/05/2004, e do Sr. Sidnei da Silva Mendes (CPF 520.128.839-15), presidente do ente no período compreendido entre 15/05/2004 e 14/01/2005, com base no art. 16, III, 'b' da LC 113/05, c/c art. 248, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

I – ausência de demonstração discriminativa da composição das contas com títulos genéricos, tais como Diversas, Outras, etc., ou anexação dos documentos de comprovação dos registros;

II - abertura de Crédito Especial sem instrumento hábil, pois não foi apresentado o ato de abertura de crédito, nem os recursos indicados para tal suplementação, em violação ao art. 167, inciso V, da CF/88 e art. 42 da Lei 4320/64;

3.2. registrar ressalva em razão de o contador que assina os demonstrativos apresentados na Prestação de Contas não se encontrar registrado no Cadastro dos responsáveis técnicos (conforme evidenciado no anexo I), junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, no período referente ao exercício de 2004.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, CNPJ 03.878.900/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milleo (CPF 192.710.699-00), presidente e representante legal do Consórcio no período de 01/01/2003 a 14/05/2004, e do Sr. Sidnei da Silva Mendes (CPF 520.128.839-15), presidente do ente no período compreendido entre 15/05/2004 e 14/01/2005, com base no art. 16, III, 'b' da LC 113/05, c/c art. 248, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

(a) ausência de demonstração discriminativa da composição das contas com títulos genéricos, tais como Diversas, Outras, etc., ou anexação dos documentos de comprovação dos registros;

(b) abertura de Crédito Especial sem instrumento hábil, pois não foi apresentado o ato de abertura de crédito, nem os recursos indicados para tal suplementação, em violação ao art. 167, inciso V, da CF/88 e art. 42 da Lei 4320/64;

II. registrar ressalva em razão de o contador que assina os demonstrativos apresentados na Prestação de Contas não se encontrar registrado no Cadastro dos responsáveis técnicos (conforme evidenciado no anexo I), junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, no período referente ao exercício de 2004.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 173632/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: LEO INACIO ANSCHAU, ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3330/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Odair Carlos do Nascimento e Leo Inacio Anschau, como Diretores Superintendentes da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo no exercício de 2006 (respectivamente de 1º a 31 de janeiro de janeiro e de 1º de fevereiro a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 535/11 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a falta de cadastro atualizado dos responsáveis pela Entidade no sistema de cadastro desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1776/11 – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]



Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a falta de atualização dos responsáveis pela Entidade no sistema de cadastro desta Corte não deve ser motivo de ressalva, uma vez que não diz respeito à matéria afeta propriamente as contas. Porém, cabe a emissão de alerta para que sejam adotadas medidas visando regularizar tal questão.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas dos Srs. Odair Carlos do Nascimento e Leo Inacio Anschau, como Diretores Superintendentes da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo no exercício de 2006.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Odair Carlos do Nascimento (CPF 067.525.199-00) e Leo Inacio Anschau (CPF 370.000.049-91), como Diretores Superintendentes da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (CNPJ 77.878.023/0001-28) no exercício de 2006 (respectivamente de 1º a 31 de janeiro de janeiro e de 1º de fevereiro a 31 de dezembro), com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de ofício, pela Diretoria de Execuções à Entidade Interessada, alertando acerca da necessidade de manter atualizados seus registros junto ao sistema de cadastro do TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Odair Carlos do Nascimento (CPF 067.525.199-00) e Leo Inacio Anschau (CPF 370.000.049-91), como Diretores Superintendentes da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (CNPJ 77.878.023/0001-28) no exercício de 2006 (respectivamente de 1º a 31 de janeiro de janeiro e de 1º de fevereiro a 31 de dezembro), com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de ofício, pela Diretoria de Execuções à Entidade Interessada, alertando acerca da necessidade de manter atualizados seus registros junto ao sistema de cadastro do TCE/PR;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 201209/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, LÚCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, IVO BRAND, PAULO MELLO GARCIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3331/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares. Aplicação de multa por atraso. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura, por meio do Termo de Convênio nº 33/2003, no valor de R\$ 2.336.475,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto a construção de laboratório, a aquisição de equipamentos, além do suporte necessário à produção de pós-larvas de camarões marinhos, referente aos exercícios financeiros de 2003/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2350/13) manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão do atraso de 50 dias na apresentação das contas referente ao exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12747/13) opina pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e cominação da multa disposta no artigo 87, I, "a", da LC nº 113/05, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, e com vênua ao entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendo

que as contas estão em condições de serem julgadas regulares. Contudo, acompanho a aplicação de multa ao Sr. Paulo Mello Garcias, CPF nº 072.410.899-87, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 50 (cinquenta) dias na apresentação desta prestação de contas.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, da gestão do Sr. Paulo Mello Garcias, CPF nº 072.410.899-87, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 2.336.475,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto a construção de laboratório, a aquisição de equipamentos, além do suporte necessário à produção de pós-larvas de camarões marinhos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. aplicar multa ao Paulo Mello Garcias, CPF nº 072.410.899-87, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 50 (cinquenta) dias na apresentação desta prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, da gestão do Sr. Paulo Mello Garcias, CPF nº 072.410.899-87, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 2.336.475,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto a construção de laboratório, a aquisição de equipamentos, além do suporte necessário à produção de pós-larvas de camarões marinhos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II. aplicar multa ao Paulo Mello Garcias, CPF nº 072.410.899-87, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 50 (cinquenta) dias na apresentação desta prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 201226/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: LORI OLIVIA BUSATO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3332/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Multa por atraso.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lori Olivia Busato, como Presidente da Associação de Recuperação de Toxicômanos e Alcoolatras de Pato Branco, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto a assistência a dependentes químicos e a criação de campos de trabalho para o desenvolvimento do extensionismo junto aos segmentos marginalizados da região sudoeste do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2235/13 – Peça 55) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12240/13 – Peça 56) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada 08 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR. Embora tenha sido procedida a intimação do gestor das contas (v. Peças X), nenhuma justificativa específica foi encaminhada.

Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como



ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lori Olivia Busato (CPF 451.823.109-00), como Presidente da Associação de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco (CNPJ 01.663.220/0001-68), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto a assistência a dependentes químicos e a criação de campos de trabalho para o desenvolvimento do extensioismo junto aos segmentos marginalizados da região sudoeste do Estado do Paraná, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, à Sra. Lori Olivia Busato;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Lori Olivia Busato (CPF 451.823.109-00), como Presidente da Associação de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco (CNPJ 01.663.220/0001-68), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto a assistência a dependentes químicos e a criação de campos de trabalho para o desenvolvimento do extensioismo junto aos segmentos marginalizados da região sudoeste do Estado do Paraná, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, à Sra. Lori Olivia Busato;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 278419/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO: CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI (OAB/PR 18791), CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI (OAB/PR 18791), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3333/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares com ressalvas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Adesão ao Convênio n.º 005/10[1][1] com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, o Serviço Social Autônomo ParanaCidade e a Secretaria de Estado da Saúde, que resultou no repasse de R\$ 426.285,33 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) ao Município de Cianorte, destinado à implementação do Projeto do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CBS – MCA.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2745/12, peça n.º 08) pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as seguintes constatações:

3.3.1. a triangulação identificada na execução do convênio ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde pelo ParanaCidade sofreu incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;

3.3.2. o Termo de Adesão apresentado à peça 4, do apenso, não possui data de celebração. Foi informado pelos interessados que o mesmo teria sido firmado em 22/06/2010 e sua publicação ocorreu em 26/07/2010.

De acordo com a documentação presente na representação nº 238360/11, não existe possibilidade do termo de adesão ter sido firmado nessa data, já que nem o "convênio mãe" (nº 005/2010 entre a SESA e o ParanaCidade) havia sido assinado. Na referida representação consta documentação administrativa que precedeu a celebração do convênio nº 005/2010, como por exemplo o Parecer nº 2627 (páginas 209/215 da peça 02), de 24/06/2010, emitido pelo Jurídico e encaminhado à Diretoria Geral da Casa Civil na mesma data.

Apenas após a emissão desse documento, ou seja, após 24/06/2010, é que foi celebrado o Termo de Convênio 005/2010.

Mesmo assim, os interessados parecem querer retroagir as datas de formalização dos instrumentos de repasse.

Segundo o art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal 9.504/97, fica vedada à realização de transferências nos três meses que antecedem o pleito.

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública"

Conforme ressalta a representação protocolada sob o nº 238360/11, "grande número de obras foram contratadas e iniciadas às vésperas do período eleitoral, com as primeiras medições e repasses em plena vedação eleitoral"1, indicando que o presente convênio não encontrava respaldo nas exceções previstas pela Lei Eleitoral acima transcrita.

Corroborando ao fato supracitado, verifica-se que a nota fiscal apresentada à página 124, da peça 02, foi emitida em 11/08/2010. A descrição do serviço constata na nota fiscal deixa claro que se tratava de 1ª medição de serviços e, por tanto, a obra não havia sido iniciada antes do dia 03/07/2010, data limite imposta pela Lei Federal 9.504/97.

Nesse caso, os interessados deverão se manifestar sobre a ocorrência de transferências voluntárias durante o período eleitoral e sobre as inconsistências cronológicas acima citadas.

Há de destacar o grande volume de termos de adesão celebrados nesse período, conforme se pode observar no quadro abaixo:

Município	Data de Adesão	Data de publicação	Valor Pago	Valor a Pagar	Valor Total Informado
Apucarana	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 192.003,95	R\$ 204.844,97	R\$ 396.848,92
Astorga	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 202.604,56	R\$ 196.970,32	R\$ 399.574,88
Balsa Nova	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 224.191,71	R\$ 172.961,17	R\$ 397.152,88
Boa Vista da Aparecida	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 240.515,16	R\$ 167.102,95	R\$ 407.618,11
Braganey	17/06/2010	27/07/2010	R\$ 169.546,84	R\$ 249.340,02	R\$ 418.886,86
Campina da Lagoa	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 83.459,90	R\$ 325.262,89	R\$ 408.722,79
Campo Bonito	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 189.726,71	R\$ 231.564,74	R\$ 421.291,45
Capitão Leônidas Marques	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 257.017,69	R\$ 145.453,90	R\$ 402.471,59
Coronel Vivida	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 225.157,57	R\$ 172.375,37	R\$ 397.532,94
Diamante do Norte	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 51.229,13	R\$ 388.240,41	R\$ 439.469,54
Douradina	18/06/2010	27/07/2010	R\$ 20.453,84	R\$ 410.427,22	R\$ 430.881,06
Florestópolis	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 386.841,71	R\$ 386.841,71
Guaraniaçu	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 153.222,64	R\$ 222.905,33	R\$ 376.127,97
Jaguapitã	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 214.394,44	R\$ 199.367,71	R\$ 413.762,15
Lapa	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 193.995,05	R\$ 224.181,15	R\$ 418.176,20
Laranjeiras do Sul	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 41.535,64	R\$ 356.481,45	R\$ 398.017,09
Lupionópolis	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 3.370,73	R\$ 380.235,91	R\$ 383.606,64
Mallet	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 30.944,39	R\$ 363.449,79	R\$ 394.394,18
Marechal Cândido Rondon	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 187.183,43	R\$ 246.937,85	R\$ 434.121,28
Maripá	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 193.794,07	R\$ 217.656,40	R\$ 411.450,47
Matelândia	14/06/2010	27/07/2010	R\$ 227.193,74	R\$ 183.715,12	R\$ 410.908,86
Mauá da Serra	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 156.033,42	R\$ 272.851,03	R\$ 428.884,45
Munhoz de Mello	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 182.576,83	R\$ 218.855,26	R\$ 401.432,09
Paranavaí	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 224.159,76	R\$ 184.186,38	R\$ 408.346,14
Reserva do Iguaçu	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 100.299,62	R\$ 291.201,23	R\$ 391.500,85
Roncador	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 202.552,99	R\$ 202.552,99
Santa fé	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 208.397,44	R\$ 210.723,59	R\$ 419.121,03
Santa Izabel do Oeste	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 206.812,16	R\$ 206.812,16
Santa Lúcia	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 196.066,76	R\$ 196.066,76
Santa Tereza do Oeste	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 243.607,10	R\$ 243.607,10



São Pedro do Ivaí	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 384.369,63	R\$ 384.369,63
Sulina	22/06/2010	27/07/2010	R\$ 204.957,28	R\$ 187.552,93	R\$ 392.510,21
Teixeira Soares	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 323.774,86	R\$ 323.774,86
Virmond	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 364.494,52	R\$ 364.494,52
Xambrê	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R\$ 312.981,88	R\$ 312.981,88
Assaí	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 135.656,89	R\$ 282.192,39	R\$ 417.849,28
Atalaia	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 136.996,13	R\$ 288.427,37	R\$ 425.423,50
Bocaiúva do Sul	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 427.754,40	R\$ 427.754,40
Bom Sucesso	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 421.764,53	R\$ 421.764,53
Cafelândia	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 213.882,84	R\$ 199.981,00	R\$ 413.863,84
Cambé	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 146.672,02	R\$ 274.390,77	R\$ 421.062,79
Cambé	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 154.642,13	R\$ 261.952,70	R\$ 416.594,83
Catanduva	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 381.561,60	R\$ 381.561,60
Cianorte	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 183.581,91	R\$ 242.703,42	R\$ 426.285,33
Faxinal	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 108.475,58	R\$ 303.592,34	R\$ 412.067,92
Formosa do Oeste	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 177.423,64	R\$ 248.484,91	R\$ 425.908,55
General Carneiro	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 138.120,76	R\$ 275.853,96	R\$ 413.974,72
Guairaça	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 39.780,36	R\$ 380.580,60	R\$ 420.360,96
Guaraci	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 380.498,56	R\$ 380.498,56
Ibiporã	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 110.649,80	R\$ 292.643,26	R\$ 403.293,06
Itaúna do Sul	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 3.868,37	R\$ 416.944,38	R\$ 420.812,75
Lindoeste	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 248.927,22	R\$ 178.766,97	R\$ 427.694,19
Marmeleiro	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 247.447,06	R\$ 173.246,28	R\$ 420.693,34
Nova Aurora	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 273.550,65	R\$ 142.511,86	R\$ 416.062,51
Nova Cantu	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 70.203,19	R\$ 344.237,07	R\$ 414.440,26
Nova Laranjeiras	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 35.849,37	R\$ 346.562,11	R\$ 382.411,48
Nova Olímpia	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 111.489,51	R\$ 318.632,69	R\$ 430.122,20
Nova Santa Bárbara	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 64.244,14	R\$ 356.301,31	R\$ 420.545,45
Nova Santa Rosa	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 178.507,44	R\$ 217.607,10	R\$ 396.114,54
Paraíso do Norte	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 55.488,10	R\$ 351.150,49	R\$ 406.638,59
Pato Bragado	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 226.921,07	R\$ 190.773,35	R\$ 417.694,42
Pinhal de Santo Bento	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 225.466,40	R\$ 173.709,30	R\$ 399.175,70
Prudentópolis	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 157.352,43	R\$ 203.670,16	R\$ 361.022,59
Quatiguá	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 8.941,95	R\$ 411.354,78	R\$ 420.296,73
Rio Branco do Sul	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 246.694,10	R\$ 195.964,62	R\$ 442.658,72
Rolândia	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 280.107,42	R\$ 280.107,42
Salgado Filho	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 191.113,31	R\$ 191.113,31
Santa Cecília do Pavão	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 435.730,03	R\$ 435.730,03
São João	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 178.701,87	R\$ 178.701,87
São Manoel do Paraná	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 342.090,88	R\$ 342.090,88
São Miguel do Iguape	22/06/2010	26/07/2010	R\$ 246.254,62	R\$ 154.386,15	R\$ 400.640,77
Vitorino	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R\$ 160.716,27	R\$ 160.716,27
Total informado				R\$ 27.598.060,13	

Obs: Dados extraídos do processo 23836-0/11

3.3.3. não foi apresentado o Plano de Trabalho, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 116, § 1º, e da Resolução 03/2006.

3.3.4. o Termo de conclusão de obra apresentado à peça 07, do apenso, não atende ao disposto na Resolução 03/06, art. 2º, inciso XIV[2], pois o mesmo foi emitido pelo Município de Cianorte e não pelo repassador dos recursos.

No referido documento, consta apenas o crivo do representante do Paranacidade, que é baseado em Parecer assinado pelos engenheiros da prefeitura e da construtora e pelo Prefeito Municipal.

Nesse caso, esta Diretoria entende que o recebimento da obra não foi devidamente atestado pelo Paranacidade.

3.3.5. o interessado apresentou documentação relativa ao processo de inexigibilidade de licitação nº 28/2010 (páginas 32/111 da peça 02).

A justificativa para a não realização de procedimento licitatório reside na exigência, imposta pelo repassador dos recursos, de que os municípios que aderissem ao termo de convênio 005/10/SEDU/SESA teriam que contratar com a empresa selecionada pelo Estado, conforme demonstra o item 05 do termo de adesão firmado entre as partes, abaixo transcrito.

"A assinatura do presente instrumento implica no reconhecimento de todas as obrigações constantes do convênio supra referido e, em especial das que seguem: [...]"

5. Após a autorização do PARANACIDADE, contratar a empresa que vier a ser selecionada pelo DEAM, aceitando expressamente e desde já o resultado que vier a ser obtido no procedimento licitatório."

Conforme orientação estampada pelo Acórdão 986/11 - Tribunal Pleno - TCE-PR, a utilização do sistema do carona por entes federativos diversos incorre em afronta a diversos princípios e previsões legais:

"[...]impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços, na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001."

No mesmo sentido entendeu o TCU, nos termos do Acórdão 0008.840/2007-3, que a adesão a Ata de Registro de preço implica em afronta ao princípio da economicidade, pois causa perda de economia em escala.

"[...] administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas."

Com base no que foi acima exposto, esta Diretoria entende que houve afronta ao princípio da legalidade e da economicidade, razão pela qual deverão se manifestar os responsáveis pela celebração e execução do convênio.

Ainda, esta prestação de contas foi protocolada em 12/05/2011, com 12 (doze) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 12 (doze) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Edno Guimarães, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1558/12 - GCAML (peça n.º 09), o Município de Cianorte assim se manifestou (peças n.ºs 34/52):

(i) o Município restringiu-se a concordar com a forma de execução e recebimento dos valores, agindo de boa-fé e aplicando integralmente o montante repassado, sem causar qualquer prejuízo ao erário;

(ii) não há nenhuma pretensão do Município de Cianorte em tentar retroagir datas dos documentos firmados junto ao Paranacidade, pelo contrário, as informações constantes na Prestação de Contas refletem a realidade da celebração do Termo de Adesão;

(iii) o documento publicado no Diário Oficial do Paraná comprova que o Termo de Adesão foi firmado em 22.06.2010, em 30.06.2010 o alvará para execução da construção já havia sido emitido e a primeira ordem de serviço foi expedida no dia 01.07.2010; o atraso no pagamento se deve ao fato de que o Paranacidade demorava para transferir os valores. Assim, tão logo assinou o Termo de Adesão, o Município iniciou a construção e efetuou medições, sendo certo que os pagamentos tardaram a ocorrer, em virtude do já alegado atraso do repasse.

(iv) o Plano de Trabalho foi informado através do SIT, portanto era de conhecimento desta Diretoria, pois conforme acima expendido, houve análise das informações dos programas informatizados deste Tribunal de Contas;

(v) o Termo de recebimento provisório e definitivo da obra foi assinado pelo Município e pelo Supervisor do Paranacidade;

(vi) apenas através do Acórdão 986/11, de 09/06/2011, é que o Tribunal Pleno - TCE-PR, entendeu que a utilização do sistema do carona por entes federativos diversos incorre em afronta a diversos princípios e previsões legais;

(vii) não se pode alegar no presente caso ofensa ao princípio da economicidade, uma vez que os valores destinados a construção do Centro de Saúde em Cianorte, já estavam cotados na Concorrência e ainda, a forma com que foi utilizado trouxe economicidade e simplicidade ao procedimento, que pretendia construir várias unidades dos Centros de Saúde em diversos municípios, conseguindo desta forma o ente público, reduzir os preços;

(viii) em data de 02/05/2011, foi postado via Sedex e com Aviso de Recebimento nº SZ311648752BR, a prestação de contas. Esta, porém, somente foi recebida pelo Tribunal de Contas do Paraná, em 12/05/2011, conforme faz prova a cópia do AR e do comprovante de envio, em anexo.

Na mesma senda, o Sr. Edno Guimarães (peças n.ºs 54/64) encaminhou idêntico contraditório àquele protocolado pela municipalidade, restringindo-se, todavia, às justificativas acima transcritas quanto aos itens (iii), (vi), (vii) e (viii).

O Paranacidade (peças n.ºs 70/71), além de encaminhar cópias dos aditivos ao Convênio n.º 005/10, do Termo de Adesão datado, do Plano de Trabalho e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, alegou que:

(i) não obstante seja isento do pagamento de Imposto de Renda nas aplicações de valores em poupança, optou por aplicar o montante oriundo do repasse em aplicações de renda fixa, o que resultou em rendimento superior e, consequentemente, não acarretou em danos ao erário;

(ii) em atendimento à Resolução nº 28/2011 - TCE-PR tem figurado como



interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os Municípios paranaenses, assim, as medições, após atestadas pelo ParanaCidade são encaminhadas para a respectiva Secretaria providenciando o devido repasse, evitando-se, dessa forma, a triangulação questionada;

- (iii) o ParanaCidade, nos moldes do item II da Cláusula Terceira, atua como supervisor da fiscalização da obra;
- (iv) o Termo de Adesão foi celebrado em 22.06.2010 e publicado em 26.07.2010, o primeiro repasse ocorreu em 29.10.2010, portanto, fora do período eleitoral;
- (v) não foram encontrados documentos que demonstrem os critérios utilizados para a adoção da Concorrência por Registro de Preços, concluindo-se que estavam inseridos na esfera de atuação discricionária dos gestores da época.

O Sr. Wilson Bley Lipski (peças n.os 82/83) aduziu, em suma, que:

- (i) há um Despacho do Governador do Estado que autoriza a celebração do Convênio neste moldes, qual seja, o da "triangulação";
 - (ii) toda a publicidade realizada foi estritamente legal e oficial. Estas publicações cumpriram rigorosamente os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, interesse público;
 - (iii) as obras foram iniciadas anteriormente ao período eleitoral, conforme consta na declaração encaminhada pelo Município de Cianorte, que afirma o início da obra em junho de 2010;
 - (iv) consta em anexo os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra do Município de Cianorte, pelo qual, após vistoria da obra, constatou-se perfeita regularidade e declarou-se a conclusão definitiva da obra (...), ressaltando, ao final, que a fiscalização e o acompanhamento da obra são realizados pelo Município, competindo ao ParanaCidade tão somente a supervisão. Inclusive, o engenheiro responsável pela obra é o da Prefeitura e da empreiteira. Desta forma, quanto aos demais documentos solicitados pela Nobre Diretoria, informa-se que estes devem ser apresentados pelo Município, já que é ele quem está em poder dos mesmos, sendo de sua competência as informações mais precisas;
 - (v) em parecer da Procuradoria-Geral do Estado esboçou-se entendimento favorável à utilização do procedimento licitatório pelo sistema de Registro de Preços para a contratação de obras ou serviços de engenharia;
- Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde (peça n.º 86) ressaltou que as suas obrigações foram integralmente cumpridas, em conformidade com o descrito nos Convênios nos 003/10 e 005/10, bem como que a opção pela triangulação encontrava-se inserida na esfera de discricionariedade do gestor à época.

Assim, complementada a instrução com os esclarecimentos suscitados, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 1961/13 (peça n.º 94), atingiu as conclusões a seguir transcritas:

- (i) considerando que o mecanismo utilizado para operacionalizar os repasses não foi opção do Município conveniente, e tendo em vista a impossibilidade no presente processo, de quantificação dos valores despendidos a título de retenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, entendemos que o prejuízo causado pela triangulação identificada na transferência deva ser apurado no processo n.º 244620/11, referente ao convênio n.º 05/2010, por meio do qual foi formalizado o repasse realizado pela SESA ao ParanaCidade;
- (ii) não houve infração ao Art. 73, VI, a, da Lei Federal n.º 9.504/97, em razão de que a obra de que trata o objeto deste convênio se enquadra em uma das exceções previstas na Legislação acima mencionada;
- (iii) em razão da ausência de um Plano de Trabalho específico para este Termo de Adesão, celebrado entre o Município de Cianorte e o ParanaCidade, entendemos pela ressalva deste item – aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05;
- (iv) o termo de recebimento definitivo apresentado atende nossa exigência, pois contém a assinatura do Supervisor do ParanaCidade;
- (v) considerando o princípio da segurança jurídica, esta unidade técnica entende que resta prejudicada a impropriedade apontada com base em posicionamento materializado em Acórdão posterior ao ato que lhe deu causa. Dessa forma, opinamos preliminarmente pela ressalva do apontamento – cominação da multa preconizada no artigo 87, IV, "d", da LC n.º 113/05; e
- (vi) foi apresentado aviso de recebimento que comprova o encaminhamento das contas em 02/05/2011, primeiro dia útil após 30/04/2011, atendendo, dessa forma, o cumprimento do prazo.

O Ministério Público, da mesma forma, em seu Parecer n.º 10395/13 (peça n.º 97), opinou pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas e aplicação de multas, corroborando integralmente o opinativo exarado pela Douta Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

Com base na instrução, nas exigências trazidas pela Resolução n.º 03/2006, bem como no atendimento ao posicionamento consolidado na Súmula n.º 04 – TCE/PR, depreende-se que o Município de Cianorte instruiu corretamente o feito, o que permite o ingresso no mérito do corrente expediente.

Assim, em face de todo o exposto e, notadamente, no trâmite do protocolo n.º 244620/11, por meio do qual restará apurado eventual dano ao erário decorrente da triangulação acima relatada, corrobora este I. Relator as conclusões esboçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se considerar regulares as contas aqui analisadas, com oposição das ressalvas já discriminadas.

Todavia, com relação à aplicação das multas acima referidas, oriundas da omissão da municipalidade em encaminhar um plano de trabalho específico, bem como da inadequada adesão ao sistema de registro de preços, discordo do entendimento esboçado pela unidade técnica, uma vez que restou comprovado nos autos que tais ações resultaram de um "convênio-mãe", bem como de uma determinação da SESA, expressamente aceito pelo Município quando da assinatura do respectivo

termo de adesão.

Registre-se, por fim, que no v. Acórdão n.º 986/11 – Tribunal Pleno, esta Corte restringiu-se a responder Consulta acerca do entendimento a respeito da ilegalidade do sistema de "carona", nada enfrentando acerca de "convênios-mães".

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Cianorte, CNPJ n.º 76.309.806/0001-28, da gestão de Edno Guimarães, referente à transferência de recursos estaduais pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 426.285,33 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), tendo por objeto implementação do Projeto do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CBS - MCA, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com oposição de ressalvas à ausência de um plano de trabalho específico, bem como à inadequada adesão ao sistema de registro de preços;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Cianorte, CNPJ n.º 76.309.806/0001-28, da gestão de Edno Guimarães, referente à transferência de recursos estaduais pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 426.285,33 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), tendo por objeto implementação do Projeto do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CBS - MCA, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com oposição de ressalvas à ausência de um plano de trabalho específico, bem como à inadequada adesão ao sistema de registro de preços;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. As contas alusivas ao Convênio n.º 005/2010, de responsabilidade do ParanaCidade, foram protocoladas sob o n.º 24462-0/11 e ainda se encontram pendentes de análise conclusiva por este E. Tribunal de Contas.

2. XIV – Termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra, documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, b, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento definitivo;

3. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 312145/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3334/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2009/2011. Contas regulares. Aplicação de multa por atraso. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, o Serviço Social Autônomo ParanaCidade e o Município de Manfrinópolis, por meio do Termo de Convênio nº 012/2009, no valor de R\$ 99.246,93 (noventa e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto a ampliação da Escola Municipal Eça de Queiroz.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1915/13) manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Silomar Elias de Oliveira, CPF Nº 715.031.459-72 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno. Por fim, recomenda essa Diretoria, a aplicação de multa ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, CPF Nº 715.031.459-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10169/13) opina pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e cominação da multa disposta no artigo 87, I,



"a", da LC nº 113/05, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, e com vênia ao entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendo que as contas estão em condições de serem julgadas regulares. Contudo, acompanho a aplicação de multa ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, CPF Nº 715.031.459-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação desta prestação de contas.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Manfrinópolis, CNPJ nº 01.614.343/0001-09, da gestão do Sr. Silomar Elias de Oliveira, CPF Nº 715.031.459-72, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 99.246,93 (noventa e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a ampliação da Escola Municipal Eça de Queiroz, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. aplicar multa ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, CPF Nº 715.031.459-72, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação desta prestação de contas;

3.3. pelo encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Manfrinópolis, CNPJ nº 01.614.343/0001-09, da gestão do Sr. Silomar Elias de Oliveira, CPF Nº 715.031.459-72, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 99.246,93 (noventa e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a ampliação da Escola Municipal Eça de Queiroz, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. aplicar multa ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, CPF Nº 715.031.459-72, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação desta prestação de contas;

III. pelo encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 263881/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA

INTERESSADO: JONAS EURICO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3335/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2009/2011. Contas regulares com ressalvas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Contenda, por meio do Termo de Convênio nº 2120080076/2008, no valor de R\$ 142.583,61 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2226/13) manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Contenda, CNPJ nº 01.951.850/0001-38, referente à gestão do Sr. Jonas Eurico da Costa, CPF Nº 854.856.089-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno, tendo em vista a ausência do Termo de Convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12407/13) opina pela regularidade das contas, com aposição de ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendendo que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com aposição de ressalva, visto que a ausência do Termo de Convênio não prejudicou a análise da presente prestação de contas, de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Contenda, CNPJ nº 01.951.850/0001-38, de responsabilidade do Sr. Jonas Eurico da Costa, CPF Nº 854.856.089-49, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em face da ausência do Termo de Convênio;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Contenda, CNPJ nº 01.951.850/0001-38, de responsabilidade do Sr. Jonas Eurico da Costa, CPF Nº 854.856.089-49, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em face da ausência do Termo de Convênio;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 420190/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3336/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio nº 096/2011 com a então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, que resultou no repasse de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais) ao Município de Mariópolis, tendo por objetivo "o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente".

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1433/13, peça nº 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 11301/13, peça nº 12) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências junto a este E. Tribunal de Contas, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT nº 1288.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça nº 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas com a edição da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.



3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 82349/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SONIA FERREIRA DA SILVA, MAIKON WILLIAN ANDRADE SIQUEIRA, GABRIELA ANDRADE SIQUEIRA, SONIA FERREIRA DA SILVA, MAIKON WILLIAN ANDRADE SIQUEIRA, GABRIELA ANDRADE SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3353/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. PELO REGISTRO. RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de pensão por morte a senhora Sonia Ferreira da Silva, na qualidade de cônjuge, e para os menores Maikon Willian Andrade Siqueira e Gabriela Andrade Siqueira, na qualidade de filhos do servidor Mauricio Andrade Siqueira, falecido em 02.05.2012, nos termos do Ato de Benefício Previdenciário nº 74936/12, publicado no D.O. nº 8757, datado de 18.07.2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 13745/13, opina pela legalidade e registro e, em razão do atraso no envio da documentação, imputação de multa ao gestor, posicionamento que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 9589/13, subscrito pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

VOTO

As manifestações acima uniformes apregoam a imputação de multa em razão do atraso no envio da documentação de concessão da pensão, posicionamento que não acolho, contudo, mantenho o entendimento proferido em processos semelhantes, e VOTO pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74936/12, publicado no D.O. nº 8757, datado de 18.07.2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 74936/12, publicado no D.O. nº 8757, datado de 18.07.2012, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 272892/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3354/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. PROFESSOR. PRECEDENTES NA CASA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo realizado pela Universidade Estadual de Maringá para contratação de Professor Temporário, nos termos do Edital nº 291/2011-PRH (Peça nº 502).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 12862/13, concluiu pela legalidade e registro das contratações que foram realizadas em razão deste certame, posicionamento que não foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 10256/13, subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, que entende que tal função não pode ser objeto de contratação por prazo determinado.

VOTO

Acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, uma vez que a contratação por prazo determinado pelas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná já foram analisadas por este Relator, mantendo posicionamento externado em processos semelhantes, razão pela qual o VOTO é pela legalidade e registro das contratações que instruem este expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais as contratações que instruem este expediente, concedendo-lhes o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 150539/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 331/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PALOTINA. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, RELATIVAMENTE A INCONFORMIDADES APONTADAS PELO CONSELHO DE SAÚDE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, INSTITUIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DA NOMEAÇÃO DO SEU RESPONSÁVEL. RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de PALOTINA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ELIR DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1170/13-DCM (Peça 79) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PALOTINA, exercício de 2007, relativamente à desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde; não foi instituído o sistema de controle interno; e o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6015/13 (Peça 81), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando julgamento nos termos da Instrução nº 1170/13, da Unidade Técnica.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando percentual de 25,31% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, área em que foram investidas 16,93% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,54% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

Quanto à desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde, a Diretoria de Contas Municipais afirma que, muito embora as justificativas apresentadas não sanem por completo as irregularidades detectadas permitem justificar em parte a conduta do gestor, podendo-se converter o item em ressalva, afastando a multa antes proposta.



No que tange a não instituição do sistema de controle interno, a Diretoria de Contas Municipais mantém o opinativo estabelecido na Instrução nº 2909/08 – Peça 25, na qual reconheceu que o responsável demonstrou a implementação do sistema de controle interno, razão pela qual afirma que o item pode ser convertido em ressalva, sem aplicação de multa.

Por fim, quanto ao fato de o responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, entende pela conversão do item em ressalva, sem aplicação de multa. O responsável pelo controle interno somente foi nomeado em abril de 2008.

De todo o exposto, considerando integralmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PALOTINA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. ELIR DE OLIVEIRA, relativamente a inconformidades apontadas pelo Conselho de Saúde na prestação de contas, instituição extemporânea do sistema de controle interno e a nomeação do seu responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de PALOTINA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. ELIR DE OLIVEIRA, ressalvando as inconformidades apontadas pelo Conselho de Saúde, a instituição extemporânea do sistema de controle interno e a nomeação do seu responsável, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 793171/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY,

ALCIDES ELIAS FERNANDES

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1077/13

Trata-se de Representação formulada em razão de ofício[1] encaminhado pelo Ministério Público Estadual[2], noticiando irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Inajá, Sr. Alcides Elias Fernandes, que teria feito uso indevido de verba pública.

Depreende-se dos autos que o Prefeito Alcides Elias Fernandes, em troca de apoio político, teria emitido cheque da Prefeitura Municipal de Inajá nominal à médica Dra. Sílvia Cristina dos Santos (CRM nº 25.042), para pagamento de uma cirurgia realizada no paciente Valdinei Ramão Batista.

Consta que o pagamento teria sido realizado por intermédio de Ivanilda Ramão Batista Lazaro, irmã do paciente Valdinei, e que esta teria depositado o referido

valor na conta de sua filha Patrícia Batista Lazaro[3].

No Termo de Declaração colhido pelo Ministério Público Estadual (peça 2; fls. 4 e 5), em 17 de julho de 2012, Ivanilda afirma, em síntese, que teria se dirigido à Prefeitura Municipal de Inajá e solicitado ao Prefeito Municipal, conhecido como "PITO", ajuda de custo para tratamento médico de seu irmão Valdinei. Sustenta que o Prefeito lhe disse que somente ajudaria a custear o tratamento se a declarante "vestisse a camisa" do partido ao qual o Prefeito era filiado. Alega que o Prefeito solicitou que a declarante pegasse Nota Fiscal em nome da Prefeitura, recibo da médica e uma declaração da Casa da Família. Afirma, ainda, que a declarante pegou os documentos e entregou ao Prefeito a declaração da Casa da Família e o recibo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por sua vez, em depoimento prestado perante a Secretaria de Estado da Segurança Pública (peça 2, fls. 15/16), o Prefeito Alcides Elias Fernandes afirmou, em síntese, que: o Sr. Valdinei Ramão Batista procurou a Assistência Social do Município de Inajá informando não ter condições financeiras para tratamento médico; foi feita triagem pela Assistência Social que concluiu que Valdinei cumpria os requisitos exigidos para receber o aludido benefício; após parecer conclusivo dos órgãos competentes, a Prefeitura Municipal de Inajá empenhou o pagamento do tratamento diretamente na clínica em que o paciente Valdinei iria realizar a cirurgia. Esclarece, ao final, que o fato não tem relação política e essa mesma denúncia foi realizada pelo outro candidato à Prefeitura de Inajá, perante o cartório eleitoral do Município de Paranacity.

Ainda, verifica-se dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico em face de Alcides Elias Fernandes e Aldo Hashimoto.

Por meio do Despacho nº 2147/12 (peça 5), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Município de Inajá e de seu atual Prefeito para que apresentassem manifestação preliminar.

À peça 10, o Prefeito Municipal solicitou a prorrogação de prazo para a apresentação de sua manifestação.

É o relatório.

Primeiramente, indefiro o pedido de prorrogação de prazo, uma vez que já transcorreu tempo suficiente para a apresentação de manifestação preliminar.

A presente Representação merece ser recebida.

A peça inicial e a documentação acostada aos autos sugerem, em análise preliminar, a existência de possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública.

Há indícios de que o Prefeito Municipal de Inajá, Sr. Alcides Elias Fernandes, teria realizado despesa irregular em troca de apoio político, quando entregou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Ivanilda Ramão Batista Lazaro, conforme cópia do cheque juntado à peça 2, fl. 34.

Ressalta-se que tal fato pode ter resultado em prejuízo ao erário, o que fundamenta o recebimento da presente Representação.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a CITACÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Inajá, na pessoa do Prefeito Municipal Alcides Elias Fernandes, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Ofício nº 308/2012 (Ref. Procedimento Preparatório nº MPPR-0102.12.000051-2);

2. Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity/PR;

3. Conta corrente nº 19.381-X; Agência 0676-9 do Banco do Brasil.

PROCESSO Nº.: 57268/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LUCIANO DUCCI, CLAUDINE CAMARGO BETTES, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, PATRICIA BRENNER LOPES, EDELICIO MARQUES DOS REIS, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO, PAULO TAUNAY PEREZ, ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DA CAXIMBA, BARBARA MASSUCHIN BESSA
ADVOGADOS / PROCURADORES: ANTONIO LUIS GUIMARAES DE ALVARES OTERO (OAB/SP 166740), CAREN FABRIS (OAB/RS 72850), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CLAUDETE FIGUEIREDO (OAB/RS 62046), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB/RS 53956), FELIPE FAZOLO SPANHOLI (OAB/PR 39259), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB/PR 37302), JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (OAB/RS 60207), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), PAULO TAUNAY PEREZ (OAB/SP 259739), RENATA FABRIS (OAB/RS 62499), VINICIUS LUDWIG VALDEZ (OAB/RS 31203)

DESPACHO Nº.: 1082/13

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Engema Construções e Serviços Ltda., sediada em Paulínia – SP, por



meio da qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública Nacional nº 001/2011, promovida pelo Município de Curitiba, cujo objeto era contratação de empresa para execução de serviços de “a) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de varrição; b) coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis – Programa Lixo que não é Lixo e Programa Câmbio Verde; c) coleta indireta de resíduos domiciliares; d) varrição manual; e) varrição mecanizada; f) varrição e lavagem de feiras-livres; g) raspagem de calçadas e lavagem de calçadões; h) limpeza especial; i) limpeza de rios – programa olho d’água; j) coleta, transporte e destinação para tratamento de resíduos tóxicos domiciliares; k) manutenção e monitoramento do aterro sanitário de Curitiba” (peça nº 2, fl. 59).

A empresa representante apontou a existência de diversas irregularidades, quais sejam: 1) ausência de realização de audiência pública, em afronta ao artigo 39 da Lei 8.666/93; 2) previsão de visita técnica em prazo inferior aos 30 (trinta) dias estabelecidos para a publicidade do certame, violando o artigo 21, inciso II da Lei 8.666/93; 3) restrição à competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude da conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente; 4) restrição à competitividade pela vedação de participação de empresas em forma de consórcio; 5) exigência de visto do interessado junto ao CREA/PR; 6) exigência de atestados de experiência em quantitativos desarrazoados e ilegais; 7) exigência abusiva no sentido de que os veículos, máquinas e equipamentos sejam novos (0 Km, com ano de fabricação 2011 ou 2010 com modelo 2011) para execução dos serviços, bem como que o vencedor da licitação possua pátio dos serviços num raio de 13 (treze) quilômetros do marco zero da cidade, que localiza-se na Praça Tiradentes; 8) restrição à competitividade com a fixação de índices abusivos de qualificação econômico-financeira.

Com exceção da primeira irregularidade suscitada (ausência de realização de audiência pública), todos os itens foram recebidos pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, ocasião em que o certame em questão foi suspenso cautelarmente até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal (peça nº 4).

O Município de Curitiba apresentou defesa[1] (peça nº 11), mediante a qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, da Procuradora-Geral, da Secretária do Meio Ambiente, do Controlador Interno, dos assessores jurídicos que emitiram pareceres e todos os demais incluídos no polo passivo do feito, pugnano para que permaneça apenas o Município de Curitiba.

No mérito, pugnou pela revogação da decisão cautelar que suspendeu a execução do certame, afirmando, em síntese, que realizou audiência pública e que não houve violação ao princípio da publicidade, uma vez que o edital foi lançado em 11 de janeiro de 2011 e a abertura de envelopes foi marcada para a data de 11 de fevereiro de 2011, logo, no trigésimo primeiro dia após a publicação, em atendimento ao prazo legal.

Argumentou que se optou pela execução global dos serviços por uma única empresa a fim de manter a qualidade da limpeza pública, bem como para melhor gestão da execução e fiscalização do futuro contrato, bem como salientou que a licitação em lote global é mais econômica, pois quanto maior a quantidade do objeto menor o preço a ser obtido.

No que atine à exigência de visto do CREA/PR pelos licitantes, afirmou estar respaldada na Lei Federal nº 5.194/66 e na Resolução nº 265/79 do Conselho Federal de Engenharia, portanto, dentro da legalidade.

Quanto à exigência de atestados de qualificação técnica com quantitativos mínimos desarrazoados, aduziu que os serviços licitados exigem organização e logística formidável, de modo que as exigências vergastadas refletem responsabilidade da Administração, que busca a prestação eficiente das tarefas.

Por fim, quanto à possível abusividade da exigência referente à qualificação econômico-financeira, afirmou que os índices estabelecidos no instrumento convocatório decorrem de apurado estudo da Secretaria Municipal de Finanças, que claramente atestou a necessidade de a empresa participante possuir uma boa situação financeira, para que cumpra satisfatoriamente o contrato a ser firmado. Juntou documentos (peças nº 12-15).

Em face da identidade de objetos, foram apensados a esta Representação os processos nº 5787-0/11 e nº 7309-3/11. O primeiro deles consiste em Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93, proposta pelo Sr. Paulo Taunay Perez, na qual apontou diversas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 01/2011, quais sejam: 1) proibição de participação de empresas em consórcio; 2) exigência de quantitativos irrazoáveis e ilegais e de atestado único para comprovação de capacidade técnico-operacional. Todas as questões aventadas na peça exordial foram recebidas pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista (peça nº 42).

Já o segundo processo em apenso trata-se de Representação com supedâneo da Lei nº 8.666/93 proposta pela Aliança para o Desenvolvimento Comunitário da Caximba – ADECOM. Dentre diversas possíveis irregularidades ventiladas, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente apenas quanto aos seguintes pontos (peça nº 42): 1) vedação à participação de empresas em consórcio; 2) restrição à competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude da conjugação de diversos serviços em um único certame, o que denotaria direcionamento para a empresa Cavo Serviços Ambientais; 3) direcionamento do certame em virtude dos quantitativos desarrazoados e ilegais exigidos para comprovação de qualificação técnica; 4) exigência de que o vencedor da licitação possua pátio dos serviços num raio de 13 (treze) quilômetros do marco zero da cidade (Praça Tiradentes), o que denotaria direcionamento para a empresa Cavo, haja vista que esta é a única a possuir área com tais condições dentro de referido limite imposto pelo edital.[2]

Por meio da decisão substanciada no Acórdão nº 351/11 do Tribunal Pleno desta Corte, revogou-se a cautelar de suspensão do certame antes concedida, sendo autorizado, portanto, o prosseguimento da Concorrência Pública Nacional nº

001/2011 do Município de Curitiba (peça nº 32).[3]

O Município de Curitiba apresentou defesa em face das Representações propostas pelo Sr. Paulo Taunay Perez e Aliança para o Desenvolvimento Comunitário da Caximba – ADECOM (peças nº 28 e 66), nas quais reiterou os argumentos deduzidos na defesa apresentada junto ao presente feito (peça nº 11).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 231/13 (peça nº 88), opinou pela procedência da Representação, exceto pela questão do não fracionamento do objeto em lotes. Sobre este ponto, a unidade técnica afirmou que não há como se manifestar sobre conveniência ou inconveniência do fracionamento do objeto, porquanto são necessários estudos acerca da viabilidade técnica e econômica, os quais só podem ser realizados por profissionais habilitados desta Corte.

Sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV c/c § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude das ilegalidades encontradas. Por fim, sugeriu seja declarada a nulidade da Concorrência nº 01/2011 e a consequente sustação do contrato dela decorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5690/13 (peça nº 90), corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Representação, com adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação não está apta a ser votada, porquanto carece de informações essenciais ao juízo de mérito. Deste modo, entendo necessária a intimação do Município de Curitiba, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná e, também, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos informações atualizadas sobre o contrato administrativo decorrente da Concorrência Pública Nacional nº 01/2011, informando, detalhadamente, os aditivos celebrados.

Outrossim, deverá o Município de Curitiba trazer esclarecimentos acerca da natureza do 3º aditivo celebrado, descrito como “Implantação do sistema de containerização no Parque Barigui”, publicado em 20 de novembro de 2012.

3. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que realize a comunicação eletrônica do Município de Curitiba acerca dos pontos definidos no item 2 deste despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Por meio de sua então Procuradora-Geral, Dra. Claudine Camargo Bettes.

2. Deixaram de ser recebidas as seguintes proposições: 1) falta de compatibilidade do objeto da licitação ao que dispõem as Leis Federais nº 12.305/2010 e nº 11.445/2007, sendo que a referida Concorrência desprezaria quase todo o arcabouço legal pertinente ao seu “objeto” no Brasil, não somente vigente, mas também principiológico e vinculativo; 2) falta de clareza na descrição dos serviços de varrição, inclusive havendo sobreposição dos mesmos; 3) nenhum dos programas licitados (“Lixo que não é Lixo”, “Câmbio Verde” e “Olho d’Água”) teria amparo legal, fundamentação administrativa ou orçamentária, destinação específica ou prestação de contas, ou seja, seriam programas que não se revestem da obrigatoriedade legal que autorize ou determine à Prefeitura de Curitiba que os licite ou por eles pague, pois são programas de incentivo, esclarecimento e educação popular; 4) falta de previsão do serviço de reciclagem, conforme determina a Lei nº 12.305/2010, o qual não se confunde com a coleta e transporte de recicláveis; 5) exclusão dos serviços de coleta de entulhos de obras públicas ou particulares, podas de arborização pública ou grandes jardins, resíduos de mudança de domicílios ou de reformas de estabelecimentos comerciais, colchões e mobiliários, resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais, embalagens de agrotóxicos, pneus e outros resíduos considerados especiais; 6) previsão de realização dos serviços por veículos compactadores, os quais seriam muito mais caros do que caminhões comuns. A utilização dos compactadores demonstraria a inviabilidade econômica da concorrência, a qual não objetivaria a proposta mais vantajosa para o interesse público; 7) falta de previsão de área de transbordo para que os resíduos possam ser levados para locais próximos e posteriormente acondicionados em caminhões de maior carga e menor custo para o transporte até o destino final; 8) falta de definição do que seriam resíduos tóxicos domiciliares, o que impossibilitaria a medição e o pagamento por parte da Administração; 9) falta de previsão de recuperação ambiental do aterro; 10) falta de adequação cronológica entre a vigência do contrato decorrente da Concorrência impugnada e os prazos de carência da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Informa que em apenas 2 (dois) anos o contrato derivado da presente representação estará “legal e operacionalmente defasado”; 11) possibilidade de subcontratação parcial dos serviços, o que diminuiria a livre competição e resultaria em prática de restrição concorrencial vertical, pois outras empresas que desejassem prestar referido serviço deveriam se submeter à empresa que detém o monopólio dos serviços da Região de Curitiba.

3. Diante de tal decisão, o Recurso de Agravo contra a decisão cautelar proposto pela empresa Revita Engenharia S.A (peça nº 25) foi arquivado por perda do objeto (peça nº 42).

PROCESSO Nº.: 778/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ CARLOS MARCONDES, ELMO ROWE JUNIOR, JOSE RICARDO MESSIAS, HENRIQUE WICHOSKI KOUPIKA, LUCIANO CARLESSO, EDGAR BUENO

ADVOGADOS / PROCURADORES: KENNEDY MACHADO (OAB/PR 16743)

DESPACHO Nº.: 1083/13

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., por meio da qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 12/2010, promovida pelo Município de Cascavel, cujo objeto era contratação de empresa para execução de serviços de varrição manual e mecânica de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos delas resultantes em área urbana, serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos delimitados no edital, serviços de coleta, classificação, prensagem e acondicionamento de resíduo reciclável na área urbana, serviços de operação, controle, monitoramento e



manutenção do aterro sanitário e fornecimento de equipes-padrão, veículos, equipamentos e ferramental.

A empresa representante apontou diversas irregularidades[1], entretanto o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu a Representação apenas quanto aos seguintes pontos: a) exigência de visita técnica nas datas de 22 e 23 de dezembro de 2010, o que ofenderia o prazo de publicidade do edital; b) exigência de fornecimento de veículos, equipamentos e ferramentas em licitação cujo objeto é prestação de serviços e não aquisição de bens; c) restrição à competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude da conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente; d) exigência de caução em conjunto com o capital social mínimo; e) exigência de comprovação de inscrição na Junta Comercial para a habilitação jurídica; f) exigência de apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício da pessoa jurídica; g) exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos para execução do serviço; h) exigência de visto no CREA do local da licitação como requisito de habilitação técnica; i) exigência de atestados de fornecimento de veículos e equipamentos; j) o quantum efetivamente exigido pela municipalidade nos atestados de capacidade técnica, posto que em alguns serviços correspondem à quase 100% (cem por cento) da estimativa de contratação; k) exigência de atestados minuciosos que denotam suposto direcionamento do certame.

Na mesma oportunidade, o então Corregedor-Geral suspendeu cautelarmente a licitação até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal (peça nº 4). Entretanto, por meio do Acórdão nº 350/11 (peça nº 32), o Plenário desta Corte revogou a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 35/2011, autorizando o prosseguimento do certame.

O então Prefeito do Município de Cascavel, Sr. Edgar Bueno, apresentou defesa (peça nº 6), por meio da qual aduziu, em suma, que o tipo Técnica e Preço como forma de julgamento das propostas se mostra plenamente adequado ao objeto licitado, uma vez que o fator preço não é a finalidade única do procedimento, pois a execução do objeto da licitação gera impactos à saúde pública e ao meio ambiente sustentável.

Alegou que complementou a redação constante do Item 1.3 do Edital, adequando-a aos termos do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de constar expressamente o prazo para impugnação, bem como afirmou que não há como prever, com tamanha antecipação, as necessidades do Município no que tange a contratação de todos os serviços descritos do Item 1, notadamente os de natureza variável.

No que diz respeito à exigência de fornecimento de equipamentos, veículos e ferramental, para execução dos serviços ora licitados, aduziu que tal exigência encontra amparo legal no artigo 30, §6º, da Lei de Licitações.

No que tange à necessidade de inscrição na Junta Comercial, afirmou que esta exigência encontra fundamento no artigo 28, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a documentação relativa à habilitação jurídica consistirá na exigência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, no caso, a Junta Comercial.

Sobre a necessidade de visto junto ao CREA/PR, argumentou que a exigência está sedimentada no artigo 69 da Lei Federal nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Com relação à exigência de atestados que comprovem a capacidade técnica operacional da empresa, afirmou que a Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, serem estabelecidos de acordo com cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do artigo 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto à qualificação econômico-financeira dos licitantes, argumentou que o artigo 31, da Lei nº 8.666/93 permite que a Administração exija, de acordo com as necessidades do caso concreto, a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Afirmou que a exigência de capital social mínimo e caução versam sobre finalidades distintas, sendo uma relativa à comprovação de capital mínimo da empresa, e a outra como forma de garantia da proposta apresentada.

Quanto à exigência de apresentação da declaração de imposto de renda referente ao último exercício, salientou que tal cláusula “reproduz o anseio da Administração de verificar a fidedignidade das informações prestadas através do balanço patrimonial fornecido pelas empresas licitantes”.

Por fim, ressaltou que a avaliação da proposta técnica, conforme os quesitos enumerados no item 8.2.1 a 8.2.6, tem a finalidade de aferir a capacidade, qualificação e experiência dos licitantes, por meio da metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados na prestação do serviço licitado. Salientou que o julgamento e a atribuição de notas serão emitidos pelo conjunto dos integrantes da Comissão Especial de Licitação, justamente na intenção de afastar qualquer subjetivismo na respectiva avaliação.

O Município de Cascavel, com intuito de complementar o contraditório prestado, apresentou nova manifestação (peça nº 17), por meio da qual aduziu que a exigência de visita técnica nas datas de 22 e 23 de dezembro de 2010 justifica-se na necessidade de atingir de modo efetivo a finalidade precípua do procedimento licitatório instaurado, qual seja, de obter a melhor proposta técnica para prestação dos serviços licitados, sob pena de obter projetos incompletos ou insuficientes à proteção da saúde pública e do meio ambiente. Ressaltou que a definição de tais datas ocorreu para propiciar tempo hábil aos licitantes para devida avaliação e elaboração da proposta técnica a ser apresentada.

Afirmou que o serviço de limpeza pública de Cascavel é um sistema, e que todos os itens licitados interagem e são dependentes, logo, não é recomendável o fracionamento do objeto licitado.

Argumentou que a exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos é adequada para a execução do objeto da licitação, pois a definição de “bens em perfeito estado de funcionamento” é muito vaga, podendo gerar impasse entre o Município e o licitante.

Por fim, afirmou que ressalvados os Itens 1.3 (prazo para impugnação de 02 dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes), 7.3 “a.6” e “b.6” (supressão da exigência de atestados para fornecimento de veículos e equipamentos), 7.4.1 (supressão da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício), e 7.4.5.1 (prazo para apresentação de caução referente à garantia da proposta até a data prevista para abertura dos envelopes) todos já corrigidos pela Administração, o procedimento observou aos ditames legais, razão pela qual inexistem óbices que impeçam o devido prosseguimento do feito.

O Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência Pública nº 12/2010, Sr. Alisson Ramos da Luz, e os demais membros da Comissão, Srs. Luiz Carlos Marcon, José Ricardo Messias, Henrique Wichoski Koupaka e Elmo Rowe Junior, apresentaram defesa conjunta (peça nº 20), por meio da qual reiteraram os argumentos já deduzidos pelo Município de Cascavel.

Em nova manifestação do Município de Cascavel, já representado por gestor sucessor[2], informou-se que o assessor jurídico responsável pela elaboração de parecer na fase interna do certame em questão foi o Dr. Luciano Carlesso. O aludido assessor jurídico foi citado (peças nº 38 e 39), contudo não apresentou manifestação (peça nº 41).

O novo gestor, Sr. Jadir de Matos, também apresentou manifestação em nome do Município de Cascavel (peça nº 28), na qual apenas reiterou os argumentos já deduzidos pela municipalidade em sede de contraditório.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 584/12 (peça nº 45), opinou pela procedência parcial da Representação.

No que atine à apresentação de atestados de fornecimento de veículos e equipamentos e a apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício da pessoa jurídica, entendeu que a parte representada sanou as irregularidades suprimindo tais itens do edital, motivo pelo qual entendeu prejudicados tais pontos.

Quanto à previsão de visita técnica em prazo inferior ao estabelecido para a publicidade do certame, exigência de caução em conjunto com capital social mínimo, exigência de comprovação de inscrição na Junta Comercial para habilitação jurídica, exigência de visto do interessado no CREA/PR e exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados, a unidade técnica opinou pela procedência do feito, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a todos os interessados pessoas físicas, sendo uma para cada agente.

Em face de descumprimento da Lei de Licitações, a DCM sugeriu, ainda, seja determinado ao Município que ao término da atual vigência do contrato nº 583/2009, não mais o prorrogue, sob pena da devolução dos recursos pagos à empresa ao erário municipal, nos termos do artigo 71, incisos VIII, IX e § 3º, da Constituição Federal, artigo 75, incisos VIII e IX e § 3º, da Constituição Estadual e artigo 85, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto aos demais pontos opinou pela improcedência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2790/12 (peça nº 46), corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Representação, com adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação não está apta a ser votada, porquanto carece de informações essenciais ao juízo de mérito. Deste modo, entendendo necessária a intimação do Município de Cascavel, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e, também, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junto aos autos informações atualizadas sobre o contrato administrativo decorrente da Concorrência Pública nº 12/2010, informando, detalhadamente, acerca de possíveis aditivos celebrados.

3. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que realize a comunicação eletrônica do Município de Cascavel acerca dos pontos definidos no item 2 deste despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. a) exigência de visita técnica nas datas de 22 e 23 de Dezembro de 2010, o que ofenderia o prazo de publicidade do edital; b) exigência de fornecimento de veículos, equipamentos e ferramentas em licitação cujo objeto é prestação de serviços e não aquisição de bens; c) restrição à competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude da conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente; d) exigência de caução em conjunto com o capital social mínimo; e) exigência de comprovação de inscrição na junta comercial para a habilitação jurídica; f) exigência de apresentação de índices contábeis no balanço patrimonial; g) exigência de apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício da pessoa jurídica; h) exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos para execução do serviço; i) exigência de registro do interessado no CREA/PR ou visto junto ao CREA/PR; j) exigência de atestados de capacitação técnica em nome da empresa e não em nome dos profissionais que compõem seus quadros; k) exigência de atestados de fornecimento de veículos e equipamentos; l) exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome da empresa e não em nome do profissional que nela atua; m) exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados; n) exigência de atestados para serviços de menor relevância e ilegalidade da inobservância de parcela de maior relevância como limite para as exigências impostas no edital quanto à capacidade técnica; o) exigência de atestados minuciosos que denotam direcionamento do certame; p) exigência de apresentação de planos de trabalho com critérios subjetivos de avaliação; q) incompatibilidade do tipo licitatório escolhido, devendo ser alterado o edital para menor preço global.

2. Sr. Jadir de Matos.



PROCESSO Nº.: 781157/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, EDMILSON LUIZ STENCEL, ELEOMIL ALTIVO FUZETI, ADNAN LUIZ CANELO

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1084/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 11291/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA, MILTON PROENÇA JUNIOR, CAETANO DA ROCHA

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1085/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 779950/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, JALMIR SOARES DE MEDEIROS, SÉRGIO WEBER, VIRGINIA DIAS MORAES, VANDERLEI BORIAN

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1087/13

Compulsando os autos, verifico que a defesa juntada aos autos (peça 21) não foi subscrita por todos os Representados, tendo sido firmada somente pelo Presidente da Câmara, Sr. Vanderlei Borian, bem como que os documentos acostados à peça 20 estão ilegíveis.

Diante disso, nos termos do art. 54, inciso II e III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 do Regimento Interno, intimo-se, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, a Câmara Municipal de Jardim Olinda, na pessoa do atual Presidente, Sr. Vanderlei Borian, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia legível dos documentos acostados à peça 20; e os Representados Jalmir Soares de Medeiros, Sérgio Weber e Virginia Dias Moraes para que, querendo, ratifiquem a petição de defesa (peça 21).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 21050/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1088/13

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 012, de 04.01.2013, referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 179/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jandaia do Sul/PR, abrangendo o período de janeiro de 2010 a agosto de 2012.

Considerando que os autos tratam de matéria específica e que não foram trazidas informações consistentes acerca dos fatos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações necessárias com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a eventual possibilidade de arquivamento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 50917/98 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

DESPACHO Nº.: 1090/13

1. Após Informação nº 391/13 da Diretoria de Execuções - DEX (peça nº 30)[1], o Município de Borrazópolis apresentou manifestação e diversos documentos (peças

nº 31-43), por meio dos quais buscou justificar e explicitar as razões pelas quais os gestores municipais e seu procurador jurídico não podem ser responsabilizados pela prescrição do débito tratado nesse processo, pugnano, por fim, pela “imediata suspensão da inadimplência do Município com a liberação de Certidão Negativa” (peça nº 31, fl. 5).

Em razão do petítório apresentado pela municipalidade os autos foram remetidos à DEX e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC (peça nº 44).

A unidade técnica, por meio da Informação nº 2827/13 (peça nº 45), narrou que o processo foi julgado em 14 de março de 2000, por meio da Resolução nº 1943/00-DG, e transitou em julgado na data de 20 de abril de 2000, época em que o acompanhamento das decisões desta Corte estava sob a responsabilidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Entretanto, após a edição da Lei Complementar nº 113/2005, os processos com condenação passaram a ser encaminhados para a DEX, momento em que a unidade técnica verificou que não havia sido encaminhado ao município o título executivo para cobrança. Assim, na data de 28 de março de 2007, a unidade técnica emitiu Certidões de Débito em nome do Sr. Mario Cividini e Marcos Cesar Scabarossi, encaminhando-as ao Prefeito Municipal à época, Sr. Osvaldo Campos de Almeida, para que fossem tomadas providências no sentido de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial pelo órgão responsável pela Receita Municipal.

Informou a unidade técnica que, em 2 de maio de 2007, o Município emitiu Certidão de Dívida Ativa em nome de Marcos Cesar Scabarossi, e postulou junto à Vara Cível de Faxinal a execução fiscal da dívida na data de 20 de setembro de 2007. Deste modo, o executado foi citado para que efetuasse o pagamento do valor de R\$14.380,75 no prazo de 5 dias ou nomeasse bens à penhora. Desta decisão recorreu o executado, e assim, por meio do Agravo de Instrumento nº 603.093-9, o Tribunal de Justiça do Paraná acolheu a exceção de pré-executividade e, por consequência, extinguiu o processo com resolução de mérito.

A DEX esclareceu que, de fato, se observa que entre a data do trânsito em julgado da decisão e o encaminhamento das Certidões de Débito, decorreram aproximadamente 7 (sete) anos, bem como salientou que a execução fiscal originária da Certidão de Débito expedida em nome de Mário Cividini, que possui o mesmo lapso de tempo e refere-se ao mesmo processo, encontra-se em andamento.

Por fim, ressaltou que em consulta às pendências do Município de Borrazópolis, consta bloqueio na emissão da certidão liberatória on-line desde 31 de março de 2013, em razão da execução em nome do Sr. Marcos Cesar Scabarossi, referente ao processo em questão, que aguarda deliberação do relator sobre a decisão de extinção pela prescrição dos Autos de Execução Fiscal nº 057/2007.

O MPJTC, por meio do Parecer nº 13437/13 (peça nº 46), salientou inicialmente que o Município de Borrazópolis, no ano 2000, foi notificado por esta Corte (peças nº 10-11 e 13, protocolo 47190-7/98), na pessoa do então Prefeito Sr. Rodolfo Haider, para prestar esclarecimentos quanto ao valor pago na ação trabalhista, contudo, não houve resposta ao solicitado. Então, em 2005, novo ofício foi encaminhado ao Município, o qual foi respondido pelo então gestor, Sr. Osvaldo Campos de Almeida (peças nº 23-24 do protocolo 47190-7/98). Assim, com base nos dados fornecidos pela municipalidade este Tribunal de Contas emitiu as certidões de débito, encaminhando-as ao Município para execução fiscal. O Município, por sua vez, procedeu à inscrição dos débitos em Dívida Ativa no ano de 2007 e iniciou a execução fiscal.

Após tais considerações iniciais, o órgão ministerial opinou pela baixa de responsabilidade em relação ao ex-gestor Marcos Cesar Scabarossi, pois o processo de execução fiscal foi extinto em face da prescrição.

Quanto a não interposição de recurso em face da decisão por parte do Município, argumentou que, embora possível contestar a decisão face a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não vê razão para que se dê continuidade ao bloqueio da emissão de certidão liberatória ao Município, pois o trânsito em julgado de referida decisão se deu em 2010, nada podendo ser feito pela atual gestão administrativa do Município a respeito desta situação.

Ressaltou que não resta configurada qualquer responsabilidade da atual gestão administrativa do Município de Borrazópolis no que diz respeito à prescrição declarada na Execução Fiscal nº 57/07, uma vez que tal situação ocorreu na gestão precedente. Assim, opina pelo desbloqueio da emissão online da certidão liberatória ao Município.

Por derradeiro, salientou que este Tribunal deve continuar acompanhando o andamento da Execução Fiscal nº 54/07, ajuizada em face do Sr. Mário Cavidini, relativa à Certidão de Débito TC nº 319/2007.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial. Inicialmente, entendo que deve ser baixada a responsabilidade em relação ao ex-gestor Marcos Cesar Scabarossi, uma vez que o Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 36893, reconheceu que a pretensão estava prescrita (peça nº 40, fl. 10).

Conquanto a aludida decisão poderia ter sido objeto de recurso, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e, também, em razão de o Município de Borrazópolis, no ano 2000, ter sido notificado por esta Corte para prestar esclarecimentos quanto ao valor pago na ação trabalhista (peças nº 10-11 e 13, protocolo 47190-7/98), fato que interromperia o prazo prescricional, nada pode ser feito pela atual gestão administrativa do Município a respeito desta situação. Não obstante, corroborar o entendimento exarado pelo MPJTC, de que não resta configurada qualquer responsabilidade por parte da atual gestão administrativa do Município de Borrazópolis no que diz respeito à prescrição declarada na Execução Fiscal nº 57/07, porquanto tais fatos decorreram da inércia de gestões anteriores.

Deste modo, determino a baixa da responsabilidade do ex-gestor Marcos Cesar



Scacabarossi e da pendência quanto à Certidão de Débito nº 320/2007, a fim de que seja emitida a certidão liberatória por meio eletrônico em favor do Município de Borrazópolis. Saliento, entretanto, que esta Corte deve monitorar o andamento da Execução Fiscal nº 54/07, ajuizada em face do Sr. Mário Cavidini, relativa à Certidão de Débito TC nº 319/2007.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DEX para que anote as baixas acima referidas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. A aludida Informação veiculou que o Tribunal de Justiça, por meio de decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 603.093-9, extinguiu processo de execução fiscal, informando que a omissão dos gestores em efetuar a petição de execução fiscal causou a prescrição (Prefeitos e Procuradores no período de 2000 a 2007), e, após, novamente houve omissão por parte do Prefeito e Procurador Municipal no exercício de 2010, porquanto deixaram de recorrer da decisão das instâncias superiores.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 587202/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADOS: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, ZORAIA SALETE RATTI, DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI

DESPACHO Nº. 1078/2013

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 pelo Observatório Social de Medianeira em face do Município de Medianeira, noticiando supostas irregularidades na aquisição de medicamentos por meio de procedimento licitatório realizado pelo aludido Município.

Narra a inicial que o Município promoveu licitação, sob a modalidade de Concorrência (nº 017/2011), para o sistema de registro de preços visando à aquisição de medicamentos para serem retirados em estabelecimentos comerciais por pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, mediante receita médica expedida pelos médicos daquela Secretaria.

Segundo o Representante, teriam sido verificadas as seguintes irregularidades no certame:

- a) controles de entrega de medicamentos com data de emissão anterior à licitação;
- b) requisições assinadas e não identificadas pelo recebedor;
- c) medicamentos licitados por um valor, mas transcritos e cobrados por valor maior;
- d) medicamentos licitados constantes na nota fiscal sem solicitação em anexo;
- e) entrega de medicamentos licitados que não constam da nota fiscal;
- f) entrega de medicamentos não licitados;
- g) fornecimento de medicamentos manipulados em laboratório, de leite enlatado e de fralda descartável, os quais não foram contemplados na licitação;

Por meio do Despacho nº 87/13 (peça 8) esta Corregedoria - Geral determinou a intimação do Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar.

A manifestação foi apresentada juntamente com documentos (peça 11).

Argumenta o Representado que nem sempre os medicamentos prescritos pelos médicos encontram-se disponíveis na Secretaria Municipal de Saúde para entrega aos pacientes. Por isso, muitas vezes é necessário adquiri-los em caráter emergencial, sem a devida burocracia que regula muitos atos administrativos.

Aduz que, em alguns casos, o medicamento prescrito pelo médico precisa ser substituído, em razão de rejeição pelo organismo do paciente. Já, em outros, o medicamento é requisitado por ordem judicial, devendo ser entregue com urgência, sob pena de multa.

Salienta, assim, que como se trata de questões relacionadas à saúde, nem sempre os procedimentos legais podem ser cumpridos integralmente, pois, normalmente, demandam muito tempo, o que pode causar danos irreparáveis.

Afirma, ainda, que a empresa JMC Baretta Cia Ltda restituiu aos cofres públicos a importância de R\$ 5.604,14 (peça 11; p. 17), sendo instaurada sindicância (Portaria nº 384/2012) para apurar as supostas irregularidades, a qual foi posteriormente arquivada (peça 11, p. 32), pois não restou demonstrada a prática de ato contrário à lei.

À peça 14 foi acostada nova petição do Representante, juntamente com outros documentos (peças 15 e 16).

É o relatório.

A Representação merece ser recebida.

Cinge-se a controvérsia no fato de que teriam ocorrido irregularidades no processo licitatório destinado à aquisição de medicamentos a serem utilizados por pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Analisando-se os autos, verifico a plausibilidade dos argumentos exibidos pelo Representado em sede de manifestação preliminar, embora os fatos não tenham sido inteiramente esclarecidos.

Entendo, contudo, que tais ocorrências devem ser analisadas de forma minuciosa, motivo pelo qual, considero adequado o recebimento da presente Representação, sobretudo, por se tratar de matéria de extrema importância relativa à saúde.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Inclusão do Sr. Elias Carrer (ex-Prefeito do Município de Medianeira; CPF nº 549.2010.239-72); da Sra. Zoraia Salete Ratti (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); e da Sra. Dayse Ana Alberton Cavalleri (Secretária Municipal de Saúde) como interessados;

- b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de

recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Elias Carrer (ex-Prefeito Municipal); da Sra. Zoraia Salete Ratti (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); e da Sra. Dayse Ana Alberton Cavalleri (Secretária Municipal de Saúde) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 28 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

PROCESSO Nº: 238595/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JULIO CESAR MOLIANI

(PROCURADOR: JOÃO CARLOS DE SOUZA – OAB/PR 40710)

DESPACHO Nº. 1081/2013

1. Retornam os autos após manifestação da DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) – Parecer nº 18299/13 (peça nº 101), sobre o cumprimento da decisão pelo Município de Bela Vista do Paraíso – Poderes Executivo e Legislativo.

A unidade técnica aponta que, em consulta ao sistema SIM-AP, nota-se que ainda não há informação sobre a existência de cargos de provimento efetivo na Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso e que também não houve preenchimento do referido sistema com qualquer dado referente à realização de concurso público por aquele órgão.

Afirma a unidade que a informação é praticamente a mesma que se tinha em 08/08/2012, como se vê da peça 63, fl. 5, e que em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, também não foi encontrado nenhum processo de admissão referente à Câmara Municipal que tenha sido protocolado a partir de 01/01/2006.

Aduz que, por mais que a Câmara de Vereadores tenha adequado legislativamente a previsão dos cargos comissionados, passando a prever a existência de cargos de provimento efetivo, ainda não há informação de que a situação de fato está regularizada.

E, da mesma forma, assevera que não há notícia nos autos sobre o andamento do concurso público que houvera sido suspenso por força de liminar judicial, pressupondo-se, ainda, que os cargos comissionados continuam sendo providos de forma irregular.

Adicionalmente, assevera que a Câmara não trouxe prova de que tenha procedido à previsão normativa de percentual de cargos comissionados de provimento por servidores efetivos.

Assim, conclui que o Acórdão nº 1718/08 – Pleno ainda não foi plenamente cumprido pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso e sugere nova intimação desta para juntada do documento citado e para apresentação de esclarecimentos quanto à realização do Concurso Público que houvera sido suspenso por decisão judicial.

Ademais, indica que também são necessários esclarecimentos quanto à forma do atual provimento dos cargos que se pretende preencher por concurso público, vez que, tendo indicado a Câmara que seria forçada a admitir servidores comissionados para cargos que não de direção, não se vislumbra sob qual regime se daria tal admissão, vez que, conforme tabelas de peça 74, fl. 22, não há mais previsão normativa para provimento de cargos em comissão irregulares.

Assim, sustenta que, ao que parece, tais servidores seriam admitidos sem previsão normativa.

Por fim, deixa consignado que eventual processo judicial não é motivo suficiente para que se entenda que a Câmara não possa continuar a tomar as medidas cabíveis para a regularização da situação do seu quadro de servidores com a realização de concurso público, vez que é dado à Administração Pública agir de ofício para anular seus atos ilegais, e, assim, tomar medidas para a realização de novos atos que estejam em conformidade com o ordenamento.

Já quanto ao Poder Executivo Municipal, a DICAP afirma que o cargo de agente social continua declarado no SIM-AP como cargo de provimento comissionado.

Aponta que, à peça 93, foi juntada cópia do Decreto nº 157/2013, que exonou servidores comissionados ocupantes dos cargos de agente de defesa civil, de agente social, de assessor de planejamento e de assessor técnico.

Como o sistema SIM-AP baseia-se em declaração prestada em junho de 2013, a unidade afirma que os dados constantes nos autos permitem concluir que a situação fática está regularizada quanto ao provimento irregular dos cargos em comissão.

Indica que, à peça 94, foi juntada cópia da Lei nº 986/2013, que extinguiu os cargos comissionados de assessor técnico, agente de defesa civil, assessor de planejamento, agente social, chefe da divisão de serviço social, assessor de diretor de departamento e assessor de chefe da divisão. Tal lei previu, ainda, que 20% dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Destaca também que, à peça 97, foi juntada a Lei nº 987/2013, responsável pela criação do cargo de advogado municipal e que, tanto o Decreto nº 157/2013 como as Leis nº 986/2013 e 987/2013 foram publicadas no sítio eletrônico oficial do Município.

Assim, entende que, pelas informações prestadas pelo Município, pode-se concluir que foram tomadas as providências para cumprimento do Acórdão nº 1718/08 –



Pleno.

2. Primeiramente, com relação à Câmara Municipal em epígrafe, como bem apontado pela DICAP, necessária nova manifestação do gestor responsável para que preste os esclarecimentos necessários e comprove o cumprimento da decisão desta Corte.

Destaco que a não comprovação ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, em especial da multa prevista no artigo 87, III, f.

3. Já quanto ao Poder Executivo de Bela Vista do Paraíso, em que pese a conclusão da DICAP, entendendo necessária a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, uma vez que nos termos da Lei Orgânica (artigo 149, IV) e do Regimento Interno (artigo 66, IV) desta Casa, cabe a este órgão, "velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal".

No entanto, para que o Município não seja prejudicado pela não emissão da certidão liberatória por meio eletrônico, determino a baixa temporária da pendência, por 60 (sessenta) dias.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) para que anote a baixa temporária acima referida.

Em seguida, à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que expeça ofício de intimação ao atual presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os apontamentos feitos pela DICAP no Parecer nº 18299/13, e apresente os documentos necessários à comprovação do cumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno.

Após a expedição dos ofícios, antes mesmo do decurso do prazo, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para manifestação quanto ao cumprimento da decisão pelo Município de Bela Vista do Paraíso.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 28 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 777745/12 - TC

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: D.C.B.R., M.C.S.N., M.A.N.

DESPACHO Nº. 1086/2013

Trata-se de Denúncia formulada pelas Senhoras D.C.B.R. e M.C.S.N., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), noticiando supostas irregularidades em concursos públicos (Editais nº 002/2011-C; nº 001/2011-E; nº 003/2011-E; nº 001/2012-D) promovidos pelo M.I..

Alegam as denunciante que houve favorecimento de alguns candidatos inscritos naqueles certames, como familiares do P., assessores e parentes de v..

Afirmam, ainda, que ocorreu venda de gabarito, troca de cartões-resposta das provas e cópia de questões de provas aplicadas em outros estados.

Por meio do Despacho nº 2107/12 (peça 4), esta Corregedoria- Geral determinou a intimação do M.I. para apresentar manifestação preliminar.

A manifestação e os documentos apresentados estão acostados às peças 11 a 20.

É o breve relato.

Analisando-se os autos, entendo que ainda não há informações suficientes para realizar um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para que informe se o M.I. encaminhou a este Tribunal as admissões de pessoal decorrentes dos Concursos Públicos (Editais nº 002/2011-C; nº 001/2011-E; nº 003/2011-E; nº 001/2012-D), e preste informações relevantes acerca dos aludidos concursos, analisando eventuais irregularidades/ilegalidades na condução dos mesmos. Esclareça, ainda, se os fatos noticiados podem influenciar no julgamento dos processos de admissão de pessoal.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 240990/10

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1892/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no campo interessado da autuação o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e o nome do Sr. ARMANDO LUIZ POLITA; Citação da AGENCIA DE

DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS, do Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e do Sr. ARMANDO LUIZ POLITA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2552/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N º: 568191/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1917/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N º: 385009/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1918/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N º: 48841/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1919/13

Diante do Despacho nº 3770/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 640070/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1920/13

Diante do Despacho nº 3763/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 251975/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: EDIMARI DE FATIMA PRECOMA MAINARDES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1921/13

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para



atendimento ao contido na Informação nº 3070/13, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 594176/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1922/13

Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 191047/13

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1923/13

Tendo em vista o Protocolo nº 590960/13 (peças processuais 28 a 30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 200211/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1924/13

Considerando o contido na Informação nº 18054/13, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 54, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 116275/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1925/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 71838/08

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ELIR DE OLIVEIRA, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1926/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 274437/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: AQUILES FRANCISCO WOZNIAK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1927/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 500976/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR,

ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1928/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 572962/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1929/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 603301/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZABETH MEDEIROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1930/13

Tendo em vista o Protocolo nº 583670/13 (peças nº 24/25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 291632/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1931/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 18401/13 (peça nº 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 18401/13 (peça nº 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;



5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 261353/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: OSVALDO LUPEPSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1932/13

Tendo em vista o Protocolo nº 589075/13 (peças processuais 141 a 147), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 47179/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, ANTONIO PARRA SOBREIRA,

AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1933/13

Tendo em vista o Protocolo nº 574655/13 (peças processuais 32 a 34), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 549843/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA

DE SENGES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1934/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SENGÉS, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE SENGES, do Sr. WALTER JULIANO DORIA e da Sra. ROSEMARA NEVES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2586/13 (peça nº 08), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 758655/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS,

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1935/13

Tendo em vista os Protocolos nº 594052/13 (peças nº 22/23) e nº 594214/13 (peças nº 24/25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 173529/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1936/13

Considerando o contido no Parecer nº 13579/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), AUTORIZO O DESEMPENHAMENTO da peça nº 35, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 208167/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1937/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, do Sr. VILSO DOS SANTOS e do Sr. ALDAIR MUSSOLIN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16250/13 (peça nº 52), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 11315/13 (peça nº 53) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 380397/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DO

DESENVOLVIMENTO URBANO, LUIZ FORTE NETTO, CARLOS ROBERTO

MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1938/13

Tendo em vista a Informação nº 490/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 242430/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 122606/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO

AZUL, VICENTE SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1939/13

Tendo em vista o Documento UGT de peça nº 11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011



PROCESSO N.º: 119844/08

ORIGEM: CENTRO DE AMPARO MARIA ELZA DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, DAVID DE FREITAS PADILHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1940/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do CENTRO DE AMPARO MARIA ELZA DE SAO JOSE DOS PINHAIS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 12751/13 (peça nº 140), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 12751/13 (peça nº 140), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 29 de agosto de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 305150/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1941/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 57554-6/13 (peças nº 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 29 de agosto de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 279261/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: MAURO LEMOS, SEBASTIÃO JOSE PUPIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1942/13

O MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, por meio da peça 169, opõe Embargos de Declaração ao Acórdão 999/13.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 29 de agosto de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 31515/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1943/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, da Sra. MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, da Sra. IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, do Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA e do Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 10318/13 (peça nº 45) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e do Parecer nº 6703/13 (peça nº 46) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 10318/13 (peça nº 45) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e do Parecer nº 6703/13 (peça nº 46) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 29 de agosto de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 286400/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: SIDNEI CAMPANER MUXEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1944/13

Com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão do Sr. Joao Ernesto Johnny Lehmann, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 29 de agosto de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 704357/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - HUDSON CALEFE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR, HAMILTON APARECIDO GIMENES

DESPACHO - 2228/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, que, de acordo com a Portaria n.º 781/2013 – TCE/PR, é a unidade competente para analisar matérias afeitas à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR durante o quadriênio 2011/2014, a fim de que providencie os devidos esclarecimentos acerca das constatações a seguir relatadas.

Após uma detida análise do feito e, notadamente, do teor do Convênio n.º 001/2010, mostra-se inevitável ingressar-se em discussão tida como preliminar à correta abordagem do mérito da Tomada de Contas Extraordinária em apreço, qual seja, a natureza do termo pactuado, se convênio ou contrato administrativo.

Ora, da apreciação do objeto discriminado pelas partes, deduz-se que se está diante de instrumento destinado ao desenvolvimento de “atividades de lazer, recreação, esportivas, culturais e artísticas para empregados da SANEPAR e seus dependentes, excetuados projetos e eventos específicos e de grande porte realizados por interesse da SANEPAR, mediante utilização de recursos gerados pelo envase de água tratada efetuada pela ASSESA em atendimento às demandas da SANEPAR, visando sua utilização em projetos, eventos e órgãos públicos para divulgação da empresa e de suas políticas públicas”.

Ainda, no Parágrafo Terceiro do mesmo ato, há fixação de metas a serem cumpridas pela ASSESA, no sentido de que o repasse mensal não poderá ser



menor do que o “equivalente a 6.000 caixas, como forma de dar cobertura à estrutura de custos fixos de produção da ASSESA, e não poderá o total previsto no prazo de duração do convênio exceder a 780.000 caixas”.

Do exposto, pode-se concluir que se está diante de típico contrato administrativo para prestação de serviços, fato este inicialmente questionado pela Inspeção competente, que restou pendente de esclarecimentos concretos no momento oportuno.

Isto porque, em sede de contraditório, os interessados, sem qualquer suporte probatório, restringem-se a afirmar que “a Sanepar já distribuía gratuitamente água envasada, desde 1992, proveniente do Sistema de Produção Itaipu – Campo Largo, que possui certificação de qualidade ISO 9001, para os órgãos do Estado, Prefeituras e Escolas Públicas, mas, devido ao fato de nunca ter havido concorrência no mercado, ficou esvaziada a possibilidade de competição, descaracterizando o objetivo de uma licitação e tornando impraticável a contratação do envasamento de água, por meio de procedimentos licitatórios. A ASSESA, por sua vez, possuía estrutura e condições técnicas para realizar o envase de água tratada, dentro das normas exigidas e a um custo menor dos que praticados no mercado em serviço similar” (vide fls. 01/02 da peça n.º 95).

Não obstante a Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2109/13, peça n.º 98) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11192/13, peça n.º 100) abordem o caso a partir da premissa de que se está diante de típico convênio, a critério deste Relator, mostra-se cogente a avaliação do protocolo pela 6ª Inspeção de Controle Externo, nos moldes da competência que lhe foi expressamente atribuída por meio do artigo 157, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

Ainda, insta ressaltar que dos documentos acostados extrai-se a ocorrência de consecutivos ressarcimentos de despesas realizadas pela Associação em epígrafe, não sendo constatado pagamento de valores conforme estabelecido no Parágrafo Primeiro do Convênio n.º 001/2010, foram comprovados, no presente caso, transferências pontuais, destinadas a recompor o patrimônio da ASSESA em gastos com funcionários, vale-alimentação, alimentos, plano de saúde, entre outros. Em resumo, foram realizados repasses à Associação de Funcionários em razão da necessidade, e não da produção.

Por fim, constatou-se a efetivação de diversos depósitos denominados “adiantamento de envase” (por exemplo, fls. 18/19 da peça n.º 37), o que, a princípio, traduz situação de afronta ao artigo 62 da Lei Federal n.º 4.320/64, no sentido de que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.

GCFAMG em 29 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 485194/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA

INTERESSADO - OSVALDO VANDERLEI COSTA

DESPACHO - 2237/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 33) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 525269/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

DESPACHO - 2254/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18386/13 (Peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 540829/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO - CLOVIS BERNINI JUNIOR

DESPACHO - 2255/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, na pessoa de seus Procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18378/13 (Peça 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 28 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 199099/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO - MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, AGUINALDO LUIS CHICHETTI

DESPACHO - 2261/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 482472/96

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO - ROSELI HENCK FARAGO

DESPACHO - 2263/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18285/13 (Peça 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 29 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 753726/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI,

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE PALOTINA

DESPACHO - 2265/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de PAULO OBERTO ANTONIETE (CPF 006.245.119-79) e SIRLEI BUFFULIN BELTRAME (CPF 724.499.269-68) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA, do CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE PALOTINA e dos Srs. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, PAULO OBERTO ANTONIETE e SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício



acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2633/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária. GCFAMG em 29 de agosto de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 754374/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - APA ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE ARTESÃOS, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

DESPACHO - 2266/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARIA MADALENA PALUDO (CPF 458.632.109-15) e SIRLEI BUFFULIN BELTRAME (CPF 724.499.269-68) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA, da APA ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE ARTESÃOS e dos Srs. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA MADALENA PALUDO e SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2627/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária. GCFAMG em 29 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 396006/05

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - NEDSON LUIZ MICHELETI

DESPACHO - 2267/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao Parecer 18476/13 (Peça 72), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária. GCFAMG em 30 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 190430/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2139/13

I – Com base na Instrução nº 464/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF nº 580.312.949-68, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2069/2013 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, autorizo o encerramento do presente processo, tendo em vista seu integral cumprimento.

Gabinete, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 252084/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, FUMPI SUL - FUNDO

MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, LENI LABRES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2140/13

Conheço da Petição Intermediária nº 595490/13 (peças 38 e 39).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para análise da documentação encaminhada pelo Município de Pirai do Sul.

Gabinete, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 552933/13

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1368/13

O processo de alerta fundamenta-se no artigo 59, §1º, II[1], da Lei Complementar n.º 101/2000. Ao examinar o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2013[2], a Diretoria de Contas Estaduais apurou que no período de maio de 2012 a abril de 2013 o Poder Executivo Estadual realizou Despesa com Pessoal equivalente a 48,77% da Receita Corrente Líquida, o que representa 99,53% do limite permitido no artigo 20, II, "c"[3], da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em atenção ao §2º do artigo 286[4] do Regimento Interno e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cite-se, por ofício, o Exmo. Governador do Estado do Paraná, Senhor Carlos Alberto Richia, para que, querendo, apresente sua defesa.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Republicado em 29.07.2013, após o Governo Estadual ter modificado a metodologia de apuração da Receita Corrente Líquida (base de cálculo) e do Demonstrativo de Gastos com Pessoal, incluindo a movimentação dos Fundos Previdenciários.

3. Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

4. Regimento Interno.

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 291296/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1426/13

Tendo em vista o disposto no art. 427-A[5], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 30/12/2013, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2427/13 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;



PROCESSO N.º: 249661/12

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1427/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 479/13 - DAT (peça n.º 16), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição do presente, por dependência ao processo n.º 246746/11, nos termos do art. 333, II, e § 3º[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

...

II – por dependência;

...

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO N.º: 133640/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, MARCOS DA SILVA BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ CARLOS SANT'ANA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1429/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 267581/11

ENTIDADE: CRECHE RISOLETA NEVES

INTERESSADO: ZINALDO PELEGRINE, KATIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MIVORI, WALDIR LUIZ PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1431/13

Com fundamento no § 1º do art. 357[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 56817-5/13 (peças n.º 23 e 24). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 468742/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PILATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1432/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 166115/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1433/13

Com fundamento no § 1º do art. 357[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 57167-2/13 (peças n.º 36 e 37) e n.º 60094-0/13 (peças n.º 39 e 40). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 254596/13

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1440/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 384387/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ISAIAS DA LUZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1441/13

Em que pese a Diretoria de Contas Municipais – DCM já ter emitido Instrução conclusiva nos autos, diante das contrarrazões recursais apresentadas, retorne para nova manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 254692/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO MAURICIO ARAUJO, WILSON BLEY LIPSKI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1442/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 480/13 (peça n.º 68), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 682624/12, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 144410/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ PENSO, DISNEI LUQUINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1443/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 622627/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 168/2008, retificado pelo Decreto n.º 103/09 e re-ratificado pelo Decreto n.º 230/09, publicados no Diário Oficial do Município, dos dias 15/08/2008, 15/05/2009 e 30/09/2009, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Motorista de Veículo Pesado, na modalidade compulsória, com 17 anos, 11 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 493, 82 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.ºs 9662/13 e 17543/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13075/13 (Peças n.ºs 35, 43 e 44), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 27 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO N.º: 486175/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, EVERTON BARBIERI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, CNPJ n.º 01.612.269/0001-91, da gestão de EVERTON BARBIERI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350, 00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, para o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB, e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1991/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10469/13 (peças n.ºs 22 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO N.º: 310085/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1619/13

I. Certifico que o Despacho n.º 947/2013 (peça n.º 4), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 677, do dia 09/07/2013, considerando-se como publicado no dia 10/07/2013, e tendo transitado em julgado no dia 23/07/2013.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO N.º: 289896/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1620/13

I. Certifico que o Despacho n.º 1262/13 (peça n.º 49), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 684, do dia 18/07/2013, considerando-se como publicado no dia 19/07/2013, e tendo transitado em julgado no dia 01/08/2013.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO N.º: 218883/13

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1621/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO N.º: 245901/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER, ROSELI BINA GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1622/13

I. Indefiro o acesso aos autos solicitado pela Sra. Lilian Lucia Brunetta, através da Petição Intermediária n.º 579908/13 (Peças 32 e 33), em virtude da ausência de instrumento procuratório.

II. Devolva-se à Diretoria de Execuções – DEX, conforme solicitado no Despacho n.º 637/13 (Peça 34).

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO N.º: 864684/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO

JESUS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES

BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1623/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI (CPF n.º 142.404.089-20) e ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72), como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização,



para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2533/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06), na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ (CNPJ n.º 79.150.769/0001-46), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), no cargo de atual Prefeito;
- MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI (CPF n.º 142.404.089-20), no cargo de Presidente da Entidade;
- SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;
- ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72), no cargo de Controlador Interno do Município;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n.º 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 853127/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE IRATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1624/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Inclusão do Sr. ANSELMO BERALDO (CPF n.º 864.804.059-00), como interessado no processo;
- b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2528/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- MUNICÍPIO DE IRATI (CNPJ n.º 75.654.574/0001-82), na pessoa de seu representante legal;
- CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IRATI (CNPJ n.º 09.466.120/0001-53), na pessoa de seu representante legal;
- ANSELMO BERALDO (CPF n.º 864.804.059-00), no cargo de ex-Controlador Interno do Município;
- SÉRGIO LUIZ STOKLOS (CPF n.º 427.278.809-44), no cargo de ex-Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n.º 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 214755/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, VALDECI CARVALHO LEANDRO, CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1627/13

I. Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paranapoema, relativamente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Batista de Carvalho (01/01/2010 a 18/09/2010) e Valdeci Carvalho Leandro (19/09/2010 a 31/12/2010);

II. Instruído o feito pela Diretoria de Contas Municipais e após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observa-se que ambos os opinativos

convergem em torno da irregularidade das contas em decorrência da extrapolção da remuneração dos agentes políticos, impondo-se o consequente dever de ressarcimento. Além disso, o órgão ministerial, em derradeira manifestação, acresce como causa de irregularidade a inobservância do Prejulgado n.º 06, sugerindo a fixação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para readequação;

III. Devidamente intimados para manifestação o Sr. Valdeci Carvalho Leandro, na qualidade de ex-gestor, e o Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, atual chefe do Legislativo, não houve resposta aos ofícios de contraditório, consoante certificado pela Diretoria de Contas Municipais em seu Despacho n.º 564/13 (peça 28);

IV. Todavia, em razão do falecimento do Sr. Dirceu Batista de Carvalho e da possível condenação ao ressarcimento de valores, há que ser oportunizado o direito ao contraditório aos seus herdeiros, os quais respondem civilmente até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV da CRFB/88);

V. Do exposto, solicito seja oficiada a Câmara Municipal de Paranapoema, na pessoa de seu representante legal, para que traga aos autos os dados do responsável pelo espólio do ex-Presidente, Sr. Dirceu Batista de Carvalho, bem como o endereço para encaminhamento dos ofícios de comunicação;

VI. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

Jaime Tadeu Lechinski

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n.º 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 682462/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, ALBERGUE BOM SAMARITANO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1637/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Inclusão dos Srs. LEILA BOUKHEZAM (CPF n.º 482.648.909-97) e SERGIO RIBEIRO DA SILVA (CPF n.º 653.453.639-00) como interessados no processo;
- b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2561/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ (CNPJ n.º 75.741.330/0001-37), na pessoa de seu representante legal;
- ALBERGUE BOM SAMARITANO DE IVAIPORÁ (CNPJ n.º 06.196.862/0001-18), na pessoa de seu representante legal;
- CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR (CPF n.º 727.260.329-15), no cargo de ex-Prefeito;
- LEILA BOUKHEZAM (CPF n.º 482.648.909-97), no cargo de Presidente da Entidade;
- SERGIO RIBEIRO DA SILVA (CPF n.º 653.453.639-00), no cargo de Controlador Interno do Município;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n.º 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 201641/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOELY APARECIDA DE QUADROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1640/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Inclusão dos Srs. Munir Karam (CPF n.º 004.797.309-97) e Jorge Sebastião de Bem (CPF 230.961.289-87), como interessados no processo;
- b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 10424/13-DICAP (Peça n.º 35), da



Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e do Parecer Ministerial n. 9020/13 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Peça 36), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Munir Karam (CPF n. 004.797.309-97), gestor à época do ato;
- Jorge Sebastião de Bem (CPF 230.961.289-87), gestor atual.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à DICAP e ao MPJTC para nova manifestação.
Gabinete do Conselheiro, em 27 de agosto de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 185987/08
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MIGUEL JAMUR, CARLOS JOFFE, ILSON RHODEN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1643/13
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 13278/13 (Peça n.º 27), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos faltantes apontados no Parecer n.º 10510/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete, em 27 de agosto de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 182019/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1644/13
I. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para as devidas anotações referentes ao Acórdão n.º 1788/13 – 1ª Câmara (Peça 50), bem como para aferir se os documentos juntados pelo interessado através da Petição Intermediária n.º 557190/13 (Peças n.ºs 58 a 60) dão cumprimento à determinação imposta na decisão supramencionada.
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX, para os registros necessários, em conformidade com a análise a ser efetuada pela DICAP, bem como para acompanhamento das demais pendências.
Curitiba, 28 de agosto de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 747017/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1645/13
I. Tendo em vista a Informação n.º 486/13-DAT, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator no processo n.º 481989/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de agosto de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 148915/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: EDECIR DE FATIMA FERRO GONÇALVES, DIRCEU TREVISAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1646/13
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 583778/13 (Peças n.ºs 32 e 33), defiro, em caráter EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 28 de agosto de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 343665/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: SEBASTIANA BORGES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1647/13
I. Em que pese o opinativo constante do Parecer n.º 18237/13-DICAP (Peça 60), entendo desnecessária a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos em virtude da aplicação da Súmula n.º 05 na situação em apreço.
II. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para emitir análise de mérito.
Curitiba, 28 de agosto de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 745812/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINASTICA RITMICA DE PALOTINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1649/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão da Sra. ROZEMER REGINADA SILVA PIVETTA, CPF n.º 613.605.201-63, Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, CPF n.º 724.499.269-68 e Sr. VALMIR JOSÉ BENINCÁ, CPF n.º 000.558.029-31, como interessados no processo;
b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2604/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINASTICA RITMICA DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;
- Sra. ROZEMER REGINADA SILVA PIVETTA, Presidente da entidade à época;
- Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, responsável pelo Controle Interno;
- Sr. VALMIR JOSÉ BENINCÁ, Chefe de Gabinete.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 28 de agosto de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 628670/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOIR FARIA CARNEIRO, PEDRO HENRIQUE DAMAZIO CARNEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1650/13
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17155/13 - DICAP (Peça n.º 8), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas



do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados pelo Parecer n.º 17155/13 (Peça n.º 8), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 28 de agosto de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n.º 859/13, publicada na DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 186212/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1651/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 588346/13 (Peça n.º 22), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 28 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n.º 859/13, publicada na DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 439983/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1652/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO (CPF n.º 583.619.879-91), como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6531/12 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS (CNPJ n.º 09.088.839/0001-06), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (CNPJ n.º 60.982.352/0001-11), na pessoa de seu representante legal;

- Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual;

- Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO (CPF n.º 583.619.879-91), no cargo de Diretora-Geral;

- Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA (CPF n.º 402.366.179-15), no cargo de ex-Secretária Estadual;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n.º 859/13, publicada na DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 381411/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1653/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH (CPF n.º 604.858.099-15), como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1125/13 (Peça n.º 37), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS (CNPJ n.º 09.088.839/0001-06), na pessoa de seu representante legal;

- MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (CNPJ n.º 76.244.961/0001-03), na pessoa de seu representante legal;

- Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual;

- Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA (CPF n.º 063.256.379-68), no cargo de Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n.º 859/13, publicada na DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 133540/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1654/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 598201/13 (Peças n.ºs 100 a 108);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n.º 859/13, publicada na DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 808890/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO,

GERSON MORAES DE ARAUJO, INSTITUTO CIDADANIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1655/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. HÉLCIO DOS SANTOS, CPF n.º 670.703.619-04, LUIZ NICÁCIO, CPF n.º 622.353.899-53 e MARCELO RICIERI PINHATARI, CPF n.º 623.543.379-49, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2577/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal;

- INSTITUTO CIDADANIA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO, ex-Prefeito e gestor no período analisado;

- Sr. HOMERO BARBOSA NETO, ex-Prefeito e gestor no período analisado;

- Srs. HÉLCIO DOS SANTOS e LUIZ NICÁCIO, responsáveis pelo Controle Interno no período analisado;

- Sr. MARCELO RICIERI PINHATARI, Presidente da entidade no período analisado.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 29 de agosto de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 344914/10

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JONEL NAZARENO IURK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1656/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. RODRIGO JARENKP ZILIOOTTO, CPF n.º 007.769.419-84 e do Sr. ALMIR DE ALMEIDA, CPF n.º 670.647.799-00, como interessados no processo;

b) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2503/13 (Peça n.º 40), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. RODRIGO JARENKP ZILIOOTTO, no cargo de Presidente e gestor das contas no período de 04/06/2008 a 31/10/2008;

- Sr. ALMIR DE ALMEIDA, no cargo de Presidente e gestor das contas no período de 04/06/2008 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 24/03/2010.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 293019/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1657/13

Trata-se de Certidão Liberatória deferida em favor do Município de Altônia por intermédio do Acórdão nº 1620/11, de 23 de agosto de 2011 (peça 26), no seguinte sentido:

I – Deferir a expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de ALTÔNIA e, em face do descumprimento de decisões desta Casa, determinar:

a) A intimação da Municipalidade para que se manifeste expressamente, nos respectivos expedientes, acerca de cada uma das pendências relacionadas no Parecer nº 4992/11, da Diretoria Jurídica - DIJUR, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinárias com o intuito de apurar responsabilidades;

b) Que a Diretoria Jurídica - DIJUR comunique a Diretoria de Execuções acerca de todas as pendências semelhantes às aqui identificadas, na forma proposta pelo órgão ministerial em seu Parecer sob nº 5082/11;

c) Para as medidas acima, os autos deverão encaminhados à Diretoria Jurídica - DIJUR para que tome ciência da presente deliberação e possa tomar as providências ora determinadas.

Por intermédio do Ofício nº 66/13, de 12 de abril de 2013 (peça 31), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal intimou a Municipalidade, na pessoa do Sr. Pedro Nunes da Mata, para a apresentação de esclarecimentos. E, diante da omissão da entidade, a DICAP opinou pela instauração do Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 14826/13 (peça 33).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com a unidade técnica, acrescentando a necessidade de, em caráter de urgência, ser determinado o bloqueio de certidões liberatórias para fins de transferência voluntária, com comunicação ao Ministério Público Estadual e identificação dos fatos à D. Corregedoria deste Tribunal, para os fins delineados em seu Parecer sob nº 10388/13 (peça 37).

Examinados os autos e a fim de evitar prejuízo indevido à Municipalidade, o Relator deste Processo entende oportuno tecer algumas considerações, a saber:

a) Não obstante a observação do órgão ministerial de que “após o transcurso de 2 anos (!) da edição do v. Acórdão nº 1620/11, sem que o Município tenha procedido

à devolução dos autos...” há que se destacar que a citada decisão data de 23 de agosto de 2011, enquanto o Ofício para cumprimento foi expedido 13 de abril de 2013, ou seja, aproximadamente 02 (dois) anos após a sua prolação;

b) O Ofício de diligência nº 66/13 foi encaminhado erroneamente ao Município de Altônia, na pessoa do Sr. Pedro Antunes da Mata, quando o gestor atual, conforme cadastro de entidades desta Corte, aponta o Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF: 570.142.999-72.

Desta forma, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pelo não atendimento das deliberações contidas em cada um dos protocolados sem devolução, descabida nesta oportunidade a imposição de quaisquer vedações ao Município, uma vez que não restou demonstrada a ciência da atual administração acerca dos fatos ora apurados.

Do exposto, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as seguintes providências:

1. Inclusão do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF: 570.142.999-72, como interessado no processo;

2. Citação do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, atual Prefeito do Município de Altônia, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Acórdão nº 1620/11;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 637906/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, MIGUEL JAMUR, ESTHER DE SOUZA JAMUR, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1658/13

I. Acolho o sugerido pelo Parecer Ministerial n.º 13595/13 (Peça n.º 121), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

III. Após, retorne-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 240612/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JOAO CADAMURO JUNIOR, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1659/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 593781/13 (Peças n.ºs 63 a 65);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para:

III. inclusão da procuradora como representante do interessado no presente processo, conforme procuração juntada na Peça n.º 64;

IV. controle de prazo, ficando concedido, em caráter EXCEPCIONAL, mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação desse despacho, para apresentação de contraditório pelo interessado, conforme solicitado na Peça n.º 65;

V. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova instrução.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 189590/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1661/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 601172/13 (Peça n.º 22);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.



PROCESSO Nº: 400588/03

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ISAC MARTIMIANO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1662/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18346/13 - DICAP (Peça n.º 45), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 18346/13 (Peça n.º 45), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato, ficando o responsável sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 254307/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, SANDRA MARA BONTORIN, TELMARI DO PILAR BERO BATISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de TELMARI DO PILAR BERO BATISTA, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº10830/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº7795/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Portaria n.º 35/2011, retificada à fl. 65, publicadas no Jornal Metrópole aos 24/03/11 e 20 à 24/04/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 7 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 367978/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALTAR DE SOUZA DELOGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8096, publicada no D.O. nº 8063, do dia 20.12.2012, referente à Reserva de Valtair de Souza Delogo, CPF nº 729.495.549-20, no posto de Cabo, LF-01 da PMPR, com 26 anos, 05 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 3.844, 31 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14682/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10775/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e

a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 353560/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS APARECIDO CALBAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/13

EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8130, publicada no D.O. nº 8863, do dia 20/12/2012, referente à Reforma de Marcos Aparecido Calbar, CPF nº 883.553.659-68, no posto de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMPR, com 19 anos, 04 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 2.349, 60 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15100/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10768/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 290479/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ERQUIS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7402, publicada no D.O. nº 8817, do dia 11/10/2012, referente à Reserva de Erquis da Silva, CPF nº 540.210.819-68, no posto de 2º Sargento, LF-01 da PMPR, com 27 anos, 09 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 5.372, 23 (cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11358/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7855/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 104031/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ILAIR TEREZINHA ALVES GONCALVES, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 527/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Ilair Terezinha Alves Gonçalves, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 15599/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº10667/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 195/2012, de 10/02/2012, publicada no jornal Metrópole, de 15/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI



GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 50322/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CATARINA RIBEIRO, ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 528/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Catarina Ribeiro, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº15466/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº10513/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 14/2012, de 09/02/2012, publicada no jornal Metrópole, de 11/01/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 563200/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, ELIZETE ROCIO DA CRUZ, MARIO LEANDRO FERRARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Elizete Rocio da Cruz, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº15436/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº10517/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 6068/2012, de 27/07/2012, publicada no Órgão Oficial do Município, de 1º/08/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 220780/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS OSTRUFKA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6188, publicada no D.O. nº 8774, do dia 10/08/2012, referente à Reserva de Carlos Ostrufka Cordeiro, CPF nº 519.647.329-72, no posto de Segundo Sargento, LF-01 da PMPR, com 31 anos, 01 mês e 13 dias, no valor mensal de R\$ 5.785,48 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13697/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10866/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 447730/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, ENOQUE FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Enoque Ferreira da Cruz, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 14500/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº10814/13), nos termos do artigo

428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2884/2012, de 22/06/2012, publicado no jornal Agora Paraná, de 23/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 114960/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

DESPACHO: 1766/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 194/13, da 1ª Câmara, que julgou regulares as contas do Ente, estando devidamente cientificado o Presidente da Câmara Municipal de São João, Sr. LUCINDO KALINKE, conforme Ofício nº 1312/13-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de agosto de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO Nº: 279288/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA, CAROLINE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO: 1769/13

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 486349/13 – Peças 09/10, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de agosto de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 305875/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIO KENJI MURAOKA

DESPACHO: 1770/13

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 489968/13, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de agosto de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 159062/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EZILDA APARECIDA GUIMARÃES MURASKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 921/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 9639/13 (peça n.º 20).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 213987/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 964/13

Tendo em vista que, muito embora ressalte a ocorrência de algumas



inconsistências no termo de convênio, fato tratado em processo junto ao Tribunal de Contas da União, a Diretoria Jurídica atesta o cumprimento da determinação do Acórdão n.º 1194/09 da Segunda Câmara, consignado no processo em apenso, autorizo a baixa de responsabilidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para que emita a certidão de quitação de débito.

Após, à Diretoria de Execuções para registro.
Curitiba, 15 de maio de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 184658/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF E.M. NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: ELAINE CRISTINE DOS SANTOS ZALTRAO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1038/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) inclua na autuação o Município de Curitiba, os senhores Carlos Alberto Richa e Luciano Ducci, na qualidade de ex-Prefeitos e a senhora Rosângela de Campos Souza e Silva, ex-Presidente da APPF Escola Municipal Nossa Senhora da Luz de Pinhais; e

2) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda, primeiramente, às seguintes intimações:

2.1) por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da APPF E.M. NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS; e

2.2) pela via postal, da senhora ROSÂNGELA DE CAMPOS SOUZA E SILVA, ex-Presidente da APPF Escola Municipal Nossa Senhora da Luz de Pinhais.

Os intimados terão o prazo de 15 dias para apresentar razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 37.

Curitiba, 20 de maio de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 180658/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

RESPONSÁVEIS: LYGIA LUMINA PUPATTO, NILDO JOSÉ LUBKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1807/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) inclua na autuação o senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, Secretário Estadual da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior no período de 1º/1/2003 e 29/3/2006, conforme proposto à peça 122; e

2) proceda às seguintes intimações, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em face dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências à peça 122:

2.1) por meio eletrônico, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal; e

2.2) pela via postal, no endereço residencial, observando a determinação do art. 32, § 2º, do Regimento Interno, do senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, na qualidade de ex-Secretário Estadual da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior

Curitiba, 3 de julho de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 42843/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2098/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação n.º 1999/13 (peça n.º 21).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 19 de julho de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 749311/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: ZILDA BUZZO PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2250/13

Primeiramente, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do Parecer n.º 9308/13 (peça 21), conforme solicitado à peça 22.

Após, retornem os autos a esse gabinete para deliberação de mérito.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 681969/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2382/13

1) Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados nas peças 47 a 70 que referem-se ao Processo n.º 344930/10, conforme solicitado pela entidade à peça 72 e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 100.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

2.1) ao desentranhamento das peças, conforme exposto acima; e

2.2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE REALEZA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 100, alimente corretamente o sistema SIM-AP.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133280/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

RESPONSÁVEL: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2403/13

Retornam os autos com a solicitação no sentido de que seja autorizado o desentranhamento da Informação n.º 16138/13 (peça n.º 60), uma vez que houve equívoco no cômputo do prazo para apresentação de justificativas.

Preliminarmente, esclareço que autorizo a juntada de documentos às peças n.º 47 a 59.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento, conforme solicitado.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 56665/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, NEIDE SOUZA MENEGUZZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2410/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente o cálculo do benefício da interessada retificado, com vistas de fazer com que a verba adicional adeque-se ao art. 20 da Lei 4.212/2006.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 411620/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ALINIR DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2411/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CONTENDA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 26, apresente:

1.1) certidão comprovando o tempo de contribuição total para aposentadoria;

1.2) certidão de tempo efetivo exigida pelo art. 11, inciso XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal;

1.3) justificativas quanto ao cálculo dos proventos em possível inobservância à proporção estipulada no art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição da República;

1.4) o ato retificado, em que se faça constar o valor dos proventos; e

2) pela via postal, no endereço residencial, à citação da interessada, para que tome ciência do presente processo e, querendo, apresente defesa quanto à possível modificação do valor de seus proventos, decorrida da alteração da proporcionalidade adotada.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 29111/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ALAICE RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2413/13

O douto Ministério Público de Contas opina pelo sobrestamento dos autos até a



definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejudicado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtiria efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Some-se a isso a pequena representatividade das verbas transitórias incorporadas aos proventos, conforme se observa à p. 3 da peça 9, que tornaria o sobrestamento dispensável.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 9439/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADA: ADÉLIA KUBIAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2441/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 38 (peça n.º 38).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 564837/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADA: ILZA MARIA DE LIMA BICHELS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2456/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas frente aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Lei Municipal n.º 3/2002 estaria eivada pela inconstitucionalidade, na medida em que fixa o valor dos proventos como sendo a maior remuneração percebida pelo servidor; e

2) à citação da interessada, senhora ILZA MARIA DE LIMA BICHELS, para que tome ciência dos fatos abordados no presente processo e, querendo, apresente defesa, haja vista a possibilidade de alteração dos valores dos seus proventos.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 756008/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADA: CECÍLIA CATANEO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2459/13

Tendo em vista que os documentos acostados à peça 28 versam sobre a revisão dos proventos da aposentadoria da senhora Cecília Cataneo, devidamente decidida pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 92/13 (peça 25), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da documentação e consequente autuação como processo de Revisão de Proventos.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 258899/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2482/13

1) Tendo em vista que, até o presente momento, não foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento encaminhado ao senhor Pedro Wosgrau Filho (ofício disponibilizado à peça 9), não houve decurso de prazo, nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno combinado com o 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e com o artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 357, § 8º, do Regimento Interno, torno sem efeito a Informação n.º 16044/13 da Diretoria de Protocolo e determino seu desentranhamento.

2) Autorizo a juntada dos documentos às peças n.º 13 a 20 e 23 a 38. Contudo, as peças de n.º 13, 15, 23, 25, 29 (páginas 1, 2, 3, 7 e 8) e 32 estão ilegíveis.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, com fundamento no artigo 380, § 2º, do Regimento Interno, à intimação, por ofício, dos Procuradores da entidade, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se a respeito da possível substituição das peças acima apontadas.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 516235/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: GISLAINE PARAGUAÇU AMARANTES E EDUARDO

VINÍCIUS AMARANTES SANJINES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2488/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar campo "entidade" o nome do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, solicitado à peça 17.

Após, retomem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados às peças 10 a 18.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 185542/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: MARCIANO PALAMAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2532/13

1) Autorizo o desentranhamento dos documentos à peça n.º 21, conforme solicitado na Informação à peça 23.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às medidas cabíveis.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame da aposentadoria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 400711/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2538/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação n.º 2475/13 (peça n.º 17).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 145602/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: GENILDO MACHADO DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2559/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 31, apresente esclarecimentos sobre a natureza da verba denominada "abono salarial", se permanente ou transitória, proceda à juntada da legislação pertinente e apresente justificativas para a não incorporação da verba aos proventos.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 352250/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADA: DIRCE DE FÁTIMA NORCIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2562/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao



requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 828700/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DORACILHA CAPUTTI E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2563/13

Considerando o pedido de prorrogação de prazo à peça 38, autorizo a juntada dos documentos às peças 41 e 42.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 478302/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VERA LÚCIA PERCEGONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2564/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 11.

Primeiramente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à complementação da autuação, a fim de incluir os procuradores indicados no instrumento à p. 2 da peça 11.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 665919/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OSMAR FORMANQUEVSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2565/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 11.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Luiz Antônio Machado, conforme instrumento de procuração acostada à p. 3 da peça 11.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 403265/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSANA DE SOUZA MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2566/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 26 e 27.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 523160/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ERMELINO FERNANDES COLAÇO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2581/13

Com fundamento no artigo 380, § 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio de ofício, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos à peça 21, referentes a obscuridades dos cálculos dos proventos e do embasamento legal do ato.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 622907/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MOINHOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2600/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 257056/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: AUREA KEIKO YAMANE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2655/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 300632/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: CLEONI FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2656/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 27, apresente:

1) o ato de concessão da aposentadoria como fundamentação legal o art. 6, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal; e

2) o decreto retificador, juntamente com o comprovante da respectiva publicação.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 108174/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ROMILDA APARECIDA BAPTISTEL BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2658/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 108140/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: MARIA ESTELA SUSSAI CAVALCANTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2659/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 24, apresente a certidão atestando o período de contribuição para o RGPS.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 277839/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUIZA ANTONIA ORTEGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2660/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 103385/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELODIRES HERMES DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2661/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 25, apresente a certidão atestando o período de contribuição para o regime geral de previdência social.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 521054/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JURACY NEVES DE OLIVEIRA CORREA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2662/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 10, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 515446/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSANGELA RIBAS BACELLAR RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2663/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 69750/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: APARECIDA GORI CARVALHO GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2664/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 35 a 37.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 324942/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ OSMARIO VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2665/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo derradeiro de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 37, especialmente no que se refere a apresentação do ato que concedeu a Reserva Remunerada ao militar (Resolução de Reserva Remunerada).

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 163472/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEL: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2666/13

Considerando que parte das inconsistências identificadas diz respeito à ausência documental, sendo, portanto, passíveis de saneamento, entendo oportuna a realização de nova e derradeira diligência, a fim de que sejam juntados os documentos pendentes.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às seguintes intimações:

- 1) por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seu atual representante legal; e
- 2) pela via postal, no endereço residencial, do senhor AGUINALDO LUIS



CHICHETTI, Prefeito de Roncador no exercício de 2009.

A entidade e o responsável terão o prazo de 15 dias para apresentar:

- 3) extratos bancários ou documentos que demonstrem a regularização dos ajustes no exercício de 2009 ou no exercício seguinte, no pertinente às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários (p. 15, peça 30);
 - 4) extratos bancários comprovando os saldos em 31/12/2009, indicados no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM);
 - 5) extratos bancários que comprovem a regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela entidade, no que se refere aos lançamentos pendentes de implementação junto às instituições bancárias, a exemplo de cheques a compensar;
 - 6) justificativas quanto à ausência de informação, no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM) das contas bancárias a que se reporta a Instrução n.º 4242/12 (peça 30, pp. 24 e 25); e
 - 7) comprovantes das entidades credoras contendo os saldos contábeis da dívida fundada existentes no sistema SIM-AM, conforme indicado à p. 27 da peça 30.
- Registro que a não apresentação dos documentos requeridos que, eventualmente, estejam sob a posse do Município pode ensejar a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à atual responsável.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 325388/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA FORTES LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2667/13

Tendo em vista que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pode ocasionar alteração do valor das parcelas dos proventos, o que está ligado ao mérito processual, solicito, preliminarmente, a manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 405861/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR LUIS BONATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2668/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 24, especialmente no que se refere a juntada do histórico funcional do agente profissional e informe se o servidor obteve progressão baseada no Decreto nº 7774/2010.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 836664/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VITOR PAULO STERN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2669/13

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS

(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 57.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
 2. Clique no menu e-ContasPR
 3. Clique em cópia de autos digitais
 4. Informe o n.º do Processo
 5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
 6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis.
- Curitiba, 28 de agosto de 2013.
- GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
- TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 851515/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO VITAL DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2670/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, envie o processo de admissão para este Tribunal.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 421204/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2671/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 16.
- 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 419846/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2672/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 16.
- 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 229516/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: ANA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2677/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 31.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 331124/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA LÚCIA ZYDAN SORIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2678/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 35 a 37.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 631035/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: ZENILDA DOS SANTOS ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2679/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 301888/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DIRCE VALENTINACHIREA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 2681/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtiria efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 353446/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALETEIA LYSIANE ESPOZZETTI DE ASSIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2683/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente a declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, usando como molde o Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 656959/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADA: CELINA HARUKO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2684/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARILUZ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente nova declaração firmada pela servidora de que não acumula cargos, empregos ou funções públicas, nos moldes do Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, arrolado à da peça 15.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 663735/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ROSSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2686/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 28, informe como chegou aos cálculos da presente revisão no valor de R\$ 762,73, considerando que o salário base do cargo é de R\$ 565,46.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 9351/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2687/13

Considerando a tentativa infrutífera de citação da senhora SIRLEI CASADO VALES (peça 23), autorizo a citação por edital, conforme proposto à peça 26, para que apresente justificativas quanto ao atraso no encaminhamento do presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que tome as medidas necessárias.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 125330/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2689/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TURVO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 37, apresente processo que registrou a admissão de Edicleia de Oliveira.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 570876/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADA: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2690/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 7, apresente esclarecimentos acerca da qualificação da banca que elaborou as provas.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 859796/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: MARIA ELOISA HOFFMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2701/13

Pelo Despacho n.º 2535/13 (peça 25), foi determinado novo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise de possível superação do sobrestamento proposto em face de discussão quanto à integração de verbas transitórias aos proventos.



No entanto, constato que a mencionada Diretoria, mediante o Parecer n.º 17601/13 (peça 23), manifestou-se pela legalidade e registro do feito, caso não fosse acolhida a proposta pelo sobrestamento.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação, com a sugestão no sentido de que, quanto ao sobrestamento proposto pela Unidade Técnica, é oportuno considerar o teor do Despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejudicado n.º 7, posto que, em seu entendimento, eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 438366/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÊU AZUL

INTERESSADO: JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2703/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 26953/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA MARIA SAMPAIO LORENZEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2704/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 27, especialmente no que se refere ao não cumprimento do tempo mínimo, de 25 anos, de serviço público.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 338846/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LOURDES ROSA SIMÕES D'AVILA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2705/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejudicado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 723908/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADA: GAUDINA CAMILIO MARTINHUK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2706/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto

à peça 20, informe a qual cargo se refere os outros proventos acumulados e apresente a legislação que permite a incorporação da verba denominada "Grat. Classe Especial" aos proventos de aposentadoria.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 680837/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ JACOMITE SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2708/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 10, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 412051/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILSON LUIZ FEITOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2709/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, acoste a decisão deste Tribunal que examinou a admissão do interessado ou, sucessivamente, apresente os documentos necessários ao pertinente registro.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 627174/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2710/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 16, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 538071/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DE LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2711/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento tendo em vista a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, excepcionalmente, é oportuno novo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre



Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados em função da incorporação de verbas transitórias, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 188327/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEIS: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS CESAR MARTINS E DIEGO MATHEUS SANCHES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2712/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, na pessoa de seu atual responsável, o senhor DIEGO MATHEUS SANCHES para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento ao Acórdão n.º 1506/11 da Primeira Câmara (peça 15), mediante a comprovação de quitação dos débitos previdenciários da entidade referentes ao exercício de 2009, tendo em vista que, à época, foi constatada a ausência de repasse ao ente previdenciário do montante de R\$ 3.536,13, correspondente aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores.

A ausência de resposta configurará o descumprimento de decisão deste Tribunal, o que poderá implicar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Desde logo, fica autorizado o acesso aos autos ao senhor DIEGO MATHEUS SANCHES.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 863890/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ELOIR DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2713/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 131819/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

RESPONSÁVEIS: EDSON HUGO RIBEIRO, NATAL BATISTA, PETRÔNIO CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2719/13

CITAÇÃO

Não houve êxito na tentativa de citação dos senhores Edson Hugo Ribeiro e Natal Batista, Vereadores do Município de Apucarana no exercício de 2004. Conforme se verifica nos autos, os ofícios de citação foram devolvidos (peças 95 e 97).

Com vistas a assegurar a regular observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa é oportuno e conveniente que se proceda à nova tentativa de citação dos responsáveis de modo pessoal.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, proceda às citações pela via postal, no endereço residencial, com aviso de recebimento, dos senhores EDSON HUGO RIBEIRO e NATAL BATISTA, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, recolham os valores de subsídios indevidamente percebidos ou apresentem defesa em face da Instrução n.º 431/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 114) e do Parecer n.º 3445/13 do Ministério Público de Contas (peça 115).

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 110002/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

RESPONSÁVEIS: JURANDIR PILOTTI, DOUGLAS IVANIR VIGO, JOSÉ RIBEIRO BONFIM, RONALDO ARROSI, PAULO LUIZ PAUWELZ, ANTONINHO DE LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2720/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda às seguintes citações:

1) dos senhores JURANDIR PILOTTI, DOUGLAS IVANIR VIGO, JOSÉ RIBEIRO BONFIM, RONALDO ARROSI, PAULO LUIZ PAUWELZ e ANTONINHO DE LARA, Vereadores da Câmara Municipal de Ibema no exercício de 2006, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial –, para que, no prazo de 15 dias, apresentem dados referentes ao débito parcelado junto ao Executivo Municipal de Ibema, em face de subsídios indevidamente percebidos no exercício de 2006 – devem ser apresentados comprovantes de quitação do débito ou sua atual situação; e

2) do MUNICÍPIO DE IBEMA, na figura de seu atual representante legal, nos termos do artigo 381, inciso III, citação por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 dias, apresente a atual situação dos débitos parcelados pelos Vereadores do exercício de 2006 a título de subsídios indevidamente percebidos.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 680780/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2722/13

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 11, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) proceda à complementação da autuação, a fim de incluir os procuradores indicados à peça n.º 11, e

2) aguarde a apresentação de novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 118782/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2723/13

Atestado o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1506/08-Primeira Câmara (peça 32), conforme Informação 397/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 50), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, baixas de pendências e demais medidas de sua competência e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

Curitiba, 31 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 411918/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BONFIM DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3892/13

1. Tendo-se com conta que, ressalvados os casos de indícios de graves irregularidades, este Tribunal editou a Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, (...) em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé", razão pela qual deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em conta que a admissão do servidor se deu em 04/01/1989.

Acrescente-se que eventual irregularidade que viesse a ser apurada nesse certame não viria a prejudicar o direito à inativação, de natureza previdenciária, decorrente do



efetivo recolhimento da contribuição devida durante o tempo necessário, e tampouco possibilitaria a aplicação de sanções contra os agentes públicos que teriam dado causa a essa irregularidade, tendo-se em conta o decurso de mais de 24 anos.

Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para início do prazo recursal ou, alternativamente, para que se manifeste sobre os demais requisitos legais da presente inativação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597396/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3893/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 21951/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 21951/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597477/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3894/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 23318/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 23318/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597515/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3895/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 24730/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 24730/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597604/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3896/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 25507/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 25507/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597558/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3897/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 24977/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 24977/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597663/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3898/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 27291/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 27291/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597639/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3899/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 29529/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 29529/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597744/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3900/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da



Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 31124/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 31124/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597825/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3902/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 31388/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 31388/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597779/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3903/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 31159/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 31159/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597795/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3904/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 31337/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 31337/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 598058/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3905/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia

digital dos autos nº 28590/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28590/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 598040/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3906/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 28522/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28522/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597973/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3907/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 28468/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28468/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597710/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3908/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 27844/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 27844/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597787/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3909/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia



digital dos autos nº 28204/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28204/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597833/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3910/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 28360/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28360/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597876/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3911/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 28409/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28409/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597507/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3912/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 27666/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 27666/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597272/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3913/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 30268/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil

instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 30268/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597221/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3914/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 30241/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 30241/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597353/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3915/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 28816/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28816/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 596888/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3916/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 28620/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28620/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597060/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3917/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia



digital dos autos nº 29979/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 29979/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597035/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3918/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 28913/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28913/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597540/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3919/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 27690/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 27690/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597434/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3920/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 22834/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 22834/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597230/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3921/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia

digital dos autos nº 25558/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 25558/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 478001/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA ANGELA SIMAS DE ASSIS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3927/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11232/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 477927/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA HINCHING

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3928/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11231/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 309854/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVO GABRIEL PEREIRA

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3929/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11249/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 135968/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU

ANTONIO DA SILVA, AMAURI DO CARMO, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3930/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 594036/13, pelo período



de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 867250/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JULIETA MIKALDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3931/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos servidores de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18479/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 487646/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3932/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, caput, e parágrafo 3º, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado das decisões judiciais que respaldaram as admissões, indicadas pelo Parecer nº 3967/13 da Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 860980/12

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3934/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação n.º 2566/13, da Diretoria de Contas Estaduais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 446068/12

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, LUIZ BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3935/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Fundo de aposentadorias e pensões dos servidores públicos de Altonia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11147/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 605320/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3936/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Piraquara, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18450/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 640378/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3937/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mandirituba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16944/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 597191/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3938/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 25574/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 25574/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597345/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3939/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 25540/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 25540/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597280/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3940/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia



digital dos autos nº 25531/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 25531/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597574/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3941/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 30748/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 30748/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597531/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3942/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 30624/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 30624/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597469/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3943/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 30519/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 30519/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597175/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3944/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia

digital dos autos nº 30152/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 30152/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597108/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3945/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 30012/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 30012/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597000/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3946/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 28875/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28875/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597426/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3947/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 30357/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 30357/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597299/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3948/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia



digital dos autos nº 21382/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 21382/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597310/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3949/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 21315/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 21315/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597337/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3950/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 21471/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 21471/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 601075/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3951/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 28646/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28646/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 596918/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3952/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 28794/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil

instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 28794/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 596900/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3953/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 26597/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 26597/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 596969/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3954/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 26520/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 26520/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 596985/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3955/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 26465/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 26465/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 91367/99

ORIGEM: SIDNEY BELLINE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SIDNEY BELLINE, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS

PROCURADOR: ROBSON PEREIRA DOMINGOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3956/13

1. Trata-se de processo de Recurso de Revista, no qual foi mantida a decisão originária de Denúncia, contida na Resolução nº 79/99, por meio da qual foi imposta



a condenação do ex-prefeito de Cambira, Sr. Sidney Bellini, gestão 1993/1996, a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 2.404.686,06, atualizada até a data da inscrição em dívida ativa, em 2007.

Em resposta à execução fiscal movida pelo Município de Cambira, o ex-gestor opôs embargos nº 159/2008, os quais foram julgados parcialmente procedentes, com a redução significativa do valor da condenação, para R\$ 4.615,00, sem, contudo, que houvesse sido oferecida defesa pelo Município, conforme se depreende do conteúdo da própria sentença judicial datada de 25/08/2010, juntada nas peças nº 68/70 destes autos, tendo sido concedido o parcelamento em 12 parcelas iguais e sucessivas, de R\$ 625,00 cada uma, com base na Lei Municipal nº 1324/2011, juntada na peça nº 124.

No decorrer da execução, foi apurado, também, que o Município não ofereceu recurso contra essa mesma decisão judicial e, mesmo diante da ausência de comprovação da remessa necessária, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, como condição para que a sentença surta seus efeitos, concedeu o referido parcelamento da dívida.

Nessa mesma fase, foram intimados para que prestassem esclarecimentos a atual administração do Município, na pessoa do Prefeito Maurílio dos Santos, que se manifestou nas peças nº 82/83, 86/87, 94, 103 e 124, bem como, a Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini, prefeita em 2009/2012, esposa do gestor condenado, que juntou as justificativas contidas na peça nº 112.

É o relatório.

2. Com base no art. 236 do Regimento Interno, deve ser convertido o processo em Tomada de Contas Extraordinária, tendo-se em conta a ausência de esclarecimentos dos gestores que possam justificar a inércia da administração municipal em oferecer defesa e recurso nos autos de Embargos à Execução nº 159/2008, que resultou na redução do valor da condenação do Ex-Prefeito Sidney Bellini, de R\$ 2.404.686,06 para R\$ 4.615,00, bem como, no cumprimento dessa mesma decisão, mesmo sem a remessa necessária ao Tribunal de Justiça do Estado, conforme previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil.

Como agravante da primeira irregularidade apontada, o fato de que, na época em que foi proferida a sentença judicial, a Prefeita era esposa do ex-Prefeito, a quem foi imputada a responsabilidade pelos fatos contidos na denúncia, da qual se originou a mencionada condenação.

A propósito, aliás, a decisão contida no Acórdão nº 1302/13, da Primeira Câmara, proferido nos autos nº 238230/13, que, diante dos fatos narrados, indeferiu pedido de certidão liberatória do Município, tendo dela constado o seguinte:

“Ressalte-se que, diante da ausência objetiva de explicações por parte dos gestores responsáveis, a ausência de resposta do Município aos embargos de execução, aliados à falta de interposição de recurso contra a decisão que reduziu de R\$ 2.404.686,06 para R\$ 4.615,00 a condenação do gestor, em evidente prejuízo ao erário Municipal, implica em grave omissão ao cumprimento de decisão desta Corte, impeditiva à concessão de certidão liberatória, e que poderá redundar, se não forem devidamente esclarecidas as circunstâncias dos fatos, na imputação de responsabilidades aos gestores que deixaram de cumprir com seus deveres institucionais”.

Conforme já mencionado, após essa decisão, não foram apresentados esclarecimentos e, inclusive, a atual administração deixou de se manifestar acerca da ausência do reexame necessário, tendo se limitado a juntar aos autos, na peça 124, cópia da lei que concedeu o mencionado parcelamento.

Diante disso, encontra-se configurada a hipótese de dano ao erário, decorrente de ato ilegal e ilegítimo, a que se refere o art. 236 do Regimento Interno, devendo ser os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das seguintes providências:

1. Conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária;
2. Inclusão, nessa nova autuação, como responsáveis, os nomes dos Srs. SIDNEY BELLINI, beneficiário do ato, MAURILIO DOS SANTOS e ROBSON PEREIRA DOMINGOS, atual Prefeito e Procurador do Município, bem como da Sra. MARIA NEUSA RODRIGUES BELLINI, gestora à época dos atos tidos como ilegais;
3. Citação por ofício com Aviso de Recebimento, no endereço residencial atualizado, do Sr. MAURILIO DOS SANTOS e da Sra. MARIA NEUSA RODRIGUES BELLINI, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da irregularidade relativa ao fato de não ter sido oferecida defesa nem recurso no processo de embargos à execução nº 159/2008, que resultou na redução do valor da condenação do Ex-Prefeito, de R\$ 2.404.686,06 para R\$ 4.615,00, devendo constar desse ofício que, caso configurada a ilegalidade dessa omissão, os gestores ficarão sujeitos à aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05, inclusive, a reparação do dano ao erário;
4. Citação por ofício com Aviso de Recebimento, dos Srs. MAURILIO DOS SANTOS e ROBSON PEREIRA DOMINGOS, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da irregularidade relativa à ausência de providências da administração para o reexame necessário na sentença proferida nos referidos embargos à execução nº 159/2008, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, e o consequente acatamento antecipado dessa decisão para o deferimento do parcelamento da dívida ao ex-gestor, mesmo sem a confirmação pelo Tribunal de Justiça do Estado, devendo constar desse ofício que, caso configurada a ilegalidade dessa omissão, os gestores ficarão sujeitos à aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05, inclusive, a reparação do dano ao erário;
5. Intimação do juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana, para que informe se a sentença proferida nos autos nº 159/2008, em 25.08.2010, transitou em julgado, e se houve a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para efeito do que dispõe o art. 475, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597906/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3957/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 31566/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 31566/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597817/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3958/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 31434/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 31434/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597868/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3959/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 31485/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 31485/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597078/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3960/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 26171/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 26171/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 597213/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3961/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 19973/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 19973/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597183/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3962/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 18870/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 18870/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597167/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3963/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 25930/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 25930/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597400/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3964/13

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, no qual requer a cópia digital dos autos nº 27569/13, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

III - Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Ana Karina Abrão Gama Monteiro.

IV - Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 27569/13.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 368028/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGÊ SEBASTIÃO DE BEM, JOEL BARBOSA VIEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3965/13

1. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada à peça nº 32, em que pese intempestiva.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 192030/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3966/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça nº 41, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 784311/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, JURACI PAES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA, SEBASTIÃO LOPES FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3967/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Jardim Olinda, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 625054/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIRCE MARIA DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3968/13

1. Face às razões expendidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, defiro o pedido formulado à peça nº 31, e concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste despacho.

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 785270/12

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JACIRA MARTINS, LAERCIO FONDAZZI, JOSIAS DOMINGOS DA SILVA

PROCURADOR: JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3969/13

1. Tendo em conta que a Emenda Constitucional nº 70/12, além de garantir a



revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando como base de cálculo a última remuneração, assegurou, outrossim, a paridade entre servidores ativos e inativos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o ato concessivo da revisão, fazendo nele constar que o servidor faz jus aos proventos no valor de R\$ 667,38 (conforme planilha anexa à peça nº 19), com efeitos financeiros a partir da data da promulgação da referida emenda.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 86603/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WANDERLEY WALDIR KANIGOSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3971/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 52419-4/13, relativo ao ato de ingresso do servidor, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 359363/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HAMILTON PEREIRA BEDNARSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3972/13

1. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Paranaaprevidência, acostada à peça nº 31, em que pese intempestiva.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 24629/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, IRACEMA SKORA DE ALMEIDA, ELIANE DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3973/13

1. Face às razões expendidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, defiro o pedido formulado à peça nº 23, e concedo novo prazo, de 60 (sessenta) dias, tendo em conta o período decorrido desde a solicitação, a contar da data de publicação deste despacho.

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 358987/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALVONETE JOSÉ MOREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3974/13

1. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a

manifestação apresentada pelo Paranaaprevidência, acostada à peça nº 24, em que pese intempestiva.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 416455/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILDA WEIGERT BRAGA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3976/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 827053/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS, ADÉCIO FIRMINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3977/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11508/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Na mesma oportunidade, deverá o ente previdenciário apresentar a legislação que autoriza a incorporação da verba "Adic Insal 20%" aos proventos de inatividade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 216813/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: DENISE DOS SANTOS PINTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3978/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São Mateus do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11398/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 35260/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, WALDEMAR MORAES

PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3979/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11682/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 320060/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ELEONORA SIQUEIRA FERNANDES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3981/13

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem atendimento à diligência determinada por meio do Despacho nº 2365/12, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16498/12, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 286624/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, EVA TABORDA, CLOVIS GENESIO LEDUR, ERNESTO GUILHERME RONCONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3982/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o Município de São Mateus do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11505/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 249185/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOELI APARECIDA DALA ROSA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3983/13

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 11528/13, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 45481/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VILMA MORCHE, NILVA TEREZINHA COELHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3984/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11605/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 372548/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO RENATO NUNES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3985/13

1. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças nos 29/30, em que pese intempestiva.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos Pessoal, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 70987/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA MOREIRA FLORENCIO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3987/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo do cálculo da média aritmética das 80% maiores contribuições da servidora, haja vista que no documento de peça nº 8 só consta o resultado obtido.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 865370/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOÃO PEREIRA DE PAIVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3988/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18530/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 239899/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NELSON ALVES DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO,

JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3989/13

1. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação



apresentada pelo Paranaaprevidência, acostada nas peças 25 a 28.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 244086/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS DE ANDRADE
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3990/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaaprevidência, acostada nas peças 20 a 23.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 368290/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMARILDO GONÇALVES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3991/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para esclarecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do atraso no encaminhamento deste ato de inativação a esta Corte, observado pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9255/13.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 388738/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURO IBRAIM DA COSTA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3992/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaaprevidência, acostada nas peças 25 a 27.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 737909/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, FRANCISCA SILVEIRA BORGES CZYPSNY
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3993/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18495/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 34620/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TELES TEIXEIRA FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2272/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Teles Teixeira Filho, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

2. Por meio do Parecer n.º 9143/13 (peça 18), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5600/2012 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 04/07/2012.

3. Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6228/13 (peça 20), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, aponta “que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela negativa de registro e oportuna instauração de tomada de contas extraordinária, conforme os precedentes objeto dos Acórdãos nº 1012/13 e 1140/13, da 1ª Câmara, a fim de haja apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Financeiro.”

4. Inobstante os pareceres, constato ainda que o ato de inativação sob comento não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1] e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2].

5. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74717/2012 (peça 14) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 5600/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[4] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e para que, em querendo, exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2. “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

3. “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

4. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 129950/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, VILMA DA PENHA CIRIACO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2328/13

Os pareceres técnico (n.º 4515/13) e ministerial (n.º 3857/13), este da lavra do



Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Auxiliar de Creche Vilma da Penha Ciriaco.

2. Todavia, verifico que a invalidez se deu em razão de doença mental, havendo evidências de que a enfermidade restringe a capacidade da segurada para a prática de atos da vida civil. Tais evidências decorrem dos 2 CIDs informados nas perícias médicas (esquizofrenia paranoide e psicose não orgânica, não especificada); da recomendação de imediata internação hospitalar, constante do laudo de fl. 14 da peça 3; do laudo de peça 5, que afirma que a doença apresenta "prejuízo profissional, funcional e familiar, pondo em risco as pessoas no seu local de trabalho"; do pedido do Ministério Público Estadual, encartado a fl. 2 da peça 9, assim como da impossibilidade da servidora de assinar a declaração de não acúmulo de cargos. Neste contexto, tenho que a situação impede a Maringá Previdência de efetuar o pagamento do benefício diretamente à servidora, por força do disposto no art. 310 do Código Civil[1].

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Carlos Roberto Pupim, atual prefeito do Município de Maringá, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[2] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[3] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, informe se foi instituída curatela, certificando se os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador.

4. Fica o gestor alertado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como da possibilidade do mesmo exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu".

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 218603/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILSON CARLOS ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3191/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 11077/13, opina "pela comunicação à SEAP e sua gestora para que retifique o ato concessivo a fim de constar o valor dos proventos conforme o disposto no artigo 11, XV, da Instrução Normativa 69/2012 do TCE-PR".

2. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75012/12 (fl. 1 da peça n.º 14) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[1], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 6288/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente providencie a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, autoridade que firmou o ato sob registro.

6. A mesma unidade deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, podendo exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 468528/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANTONIO CARLOS MOURA PINTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3321/13

Os pareceres técnico (n.º 12450/13) e ministerial (n.º 8504/13), este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe.

2. Todavia, verifico que a invalidez se deu em razão de doença mental. Pelo CID informado na perícia médica, contudo (transtorno depressivo recorrente), não é possível aferir se a enfermidade que afeta o segurado restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, situação em que a Paranaprevidência não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente ao servidor, por força do disposto no art. 310 do Código Civil[1][1].

3. Considerando que o gestor do ato não foi devidamente intimado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, responsável pelo ato de concessão o benefício, bem como do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[2] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[3] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como informe, em complementação ao laudo médico, se há ou não necessidade de curatela do servidor considerado inválido, e, em havendo, junte o respectivo termo, certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Fica igualmente alertada a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu".

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 223404/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, VERA REGINA MACIEL COIMBRA, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA, PAULINO VIAPIANA, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISY

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3735/13

Conforme previsto no art. 331, §5º[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a senhora Estela Carmen Pereira Sandrini, atual Presidente da Associação dos Amigos do MON – Museu Oscar Niemeyer de Curitiba.

2. Após, considerando não haver comprovação nos autos do cumprimento do Despacho n.º 1114/11 (em que pese a Informação n.º 5812/11-DP, peça 50), nos termos da Instrução n.º 978/13 da Diretoria de Análise de Transferências, a Diretoria de Protocolo deverá proceder à intimação: a) da Associação dos Amigos do MON – Museu Oscar Niemeyer de Curitiba; b) da senhora Estela Carmen Pereira Sandrini, atual Presidente da Associação; c) da senhora Maristela Quarenchi de Mello e Silva, gestora à época da Associação; d) do senhor Cristiano Augusto Solis de Figueiredo Morrisy, gestor à época da Associação; e) da Secretaria de Estado da Cultura; f) do senhor Paulino Viapiana, atual Secretário; g) da senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto, ex-Secretária que firmou o Termo de Parceria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresentem esclarecimentos e adotem as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas na referida instrução (peça n.º 62).

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, em especial das multas sugeridas na Instrução n.º 978/13 (peça n.º 62) da Diretoria de Análise de Transferências.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 46023/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADEMAR FERREIRA DE BARROS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3762/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 356/13 (peça n.º 130), pela "manutenção do teor constante do Acórdão n.º 1367/12 – Primeira Câmara, Sessão n.º 17, de 22 de maio de 2012", seguida pela manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8085/13 (peça n.º 131), da lavra do Procurador – Geral Elizeu de Moraes Corrêa, que conclui:

"a) Pela necessidade de a Diretoria de Execuções renovar a intimação do ex-gestor Paulo Homero da Costa Nanni acerca da sua condenação ao pagamento de multa administrativa, nos termos do item IV do Acórdão n.º 2942/10 – 2ª Câmara, pena de encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda para inclusão em dívida ativa; b) Pelo acompanhamento, por parte da Diretoria de Execuções, da tramitação da ação judicial movida pelo Município de Jaguariaíva em face de Paulo Homero da Costa Nanni, com vistas ao ressarcimento do pagamento em sub-rogação efetuado pela municipalidade, até o completo adimplemento da obrigação constante do item III do Acórdão n.º 2942/10 – 2ª Câmara;

c) Pela baixa da pendência, em relação ao Município de Jaguariaíva, registrada pela Diretoria de Análise de Transferências com relação à determinação constante do item V do Acórdão n.º 2942/10 – 2ª Câmara, visto que, consoante deliberações do Acórdão n.º 2345/11 – 2ª Câmara e do Acórdão n.º 1367/12 – 1ª Câmara, não mais persiste a obrigação ao Município;

d) Pelo acompanhamento, pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, nos termos do artigo 163, I do RITC/PR, das obras levadas a efeito pela Secretaria de Estado da Educação no Colégio Estadual Milton Sguario, certificando-se oportunamente nos autos sua conclusão".

2. Defiro as proposições concernentes à intimação do responsável, acompanhamento da ação judicial e à baixa da pendência do Município de Jaguariaíva em relação à determinação constante do item V do Acórdão n.º 2942/10 – 2ª Câmara.

3. Quanto ao "acompanhamento" das obras pela Diretoria de Fiscalização de Obras

Públicas, entendendo prudente que a unidade se manifeste sugerindo de que forma tal medida poderia ser adotada.

4. Nestes termos, devem os autos seguir primeiramente à Diretoria de Análise de Transferências, para que anote a baixa da pendência do Município de Jaguariaíva em relação à determinação constante do item V do Acórdão n.º 2942/10 – 2ª Câmara, caso tal não tenha ainda se dado.

5. Na sequência, sigam à Diretoria de Execuções, para o mesmo fim indicado no parágrafo anterior, para que a unidade providencie a intimação do senhor Paulo Homero da Costa Nanni acerca da sua condenação ao pagamento de multa administrativa, nos termos do item IV do Acórdão n.º 2942/10 – 2ª Câmara, e para que tome as providências necessárias com o fim de realizar o acompanhamento da Ação Ordinária de Ressarcimento de Dano ao Erário c/c Pedido de Condenação por Improbidade Administrativa e Pedido de Liminar para a Indisponibilidade de Bens n.º 434/2011, movida pelo Município de Jaguariaíva em face de Paulo Homero da Costa Nanni, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Jaguariaíva, até o completo adimplemento da obrigação constante do item III do Acórdão n.º 2942/10 – 2ª Câmara.

6. Por fim, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, para a manifestação requerida no parágrafo 3 precedente.

7. Após, retornem ao relator.

8. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 13395/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4028/13

Diante do contido no Parecer n.º 9751/13 (peça 36) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Nova Londrina e do senhor Arlindo Adelino Troian, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 614702/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANTONIO ALDORI NUNES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4040/13

Por meio do Parecer n.º 12442/13 (peça 44), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina por derradeira diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba "a fim de que conclua as diligências realizadas e cumpra o solicitado pelo I. Relator à peça 32".

2. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, mediante petição n.º 493965/13 (peças 45 e 46), presta os esclarecimentos faltantes, em atendimento ao Despacho n.º 446/13-GATBC (peça 32), bem como junta procurações.

3. Conheço do protocolado, pelo que deixo de analisar a diligência proposta pela unidade técnica, em razão da presumível perda de seu objeto.

4. Não obstante, verifico que o Instituto de Previdência junta, na fl. 02 da referida petição, "Procuração para representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná", outorgando poderes a Majoly Aline dos Anjos Hardy e Luciana Varassin a "fim de defender os seus interesses, inclusive receber comunicações de atos do TCE/PR e realizar todos os tipos de petições intermediárias, bem assim quaisquer outros procedimentos para a defesa do interesse do outorgante e recursos previstos na legislação do TCE/PR".

5. Na fl. 03 da mesma petição, o IPMC junta outra procuração, outorgando poderes a Fernanda Ferro Wille, Franciele Frigeri Machado Borba, Luiz Antonio Machado, Maria José Queiroz Lemos, Mariella Vicco Pereira, Robson de Oliveira Silva e Terezinha Irene Mossmann para "praticar atos processuais de mero expediente em nome do outorgante, nos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos em trâmite no Tribunal de Contas do Paraná, conforme previsto no art. 348, § 2º do Regimento Interno do TCE/PR".

6. Não é possível precisar, no entanto, na procuração de fl. 03, a que se refere o outorgante com a expressão "atos processuais de mero expediente", o que pode causar dúvida no momento em que os outorgados manifestarem-se nos autos em representação ao Instituto de Previdência. Necessário, pois, que o ente previdenciário esclareça os termos da citada procuração, visando regularizar o mandato.



7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação, na condição de “advogada”, Majoly Aline dos Anjos Hardy, OAB/PR n.º 16.760, e Luciana Varassin, OAB/PR n.º 19.740.

8. Após, deverá a referida unidade proceder à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba, por intermédio de suas procuradoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 348, § 1º do Regimento Interno, possa regularizar a procuração de fl. 03, esclarecendo os poderes de fato outorgados aos procuradores lá constantes.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 226503/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI, ALEXANDRE BURKO, JOÃO ORESTES FENKER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4130/13

Pela Instrução n.º 1885/13, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifesta:

“E, observadas as tramitações que na oportunidade aplicavam-se à espécie, por meio dos Ofícios n.º 523/12/CC-PF ao Sr. JOÃO ORESTES FENKER – presidente entre 01/01/2005 e 13/01/2005 (peça 21) e 524/12/CC-PF ao Sr. ALEXANDRE BURKO – presidente entre 14/01/2005 e 31/12/2005 (peça 22), foi oportunizado o contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Todavia, embora conste nas peças 23 e 24 a cópia de Aviso de recebimento comprovando que o expediente alcançou os destinatários, verifica-se ter havido manifestação sobre a análise somente por parte do Sr. João Orestes Fenker, o qual informou por meio do Ofício n.º 01/2012 que não figurou como responsável do Consórcio no exercício de 2005 (peça 25).

Cabe registrar que o prazo contado para a resposta ultrapassa o fixado no art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 01/2006, ou seja, supera os 15 (quinze) dias.

Assim, a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto nos arts. 381, § 1º, b, e 529, quanto à atuação instrutiva desta Diretoria e à citação do responsável.

De outra parte, a ausência de pronunciamento da parte autora, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução supracitada.

Feitas tais considerações, podem os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator”.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, segundo Parecer n.º 7897/13, opina “pela irregularidade com aposição de ressalva”.

3. Primeiramente, observo incorreção no procedimento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, que “decidiu” pelo não recebimento das peças acostadas em contraditório, em detrimento da competência do relator, ao encaminhar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, a despeito do que dispõe o art. 357 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Assim, não obstante a apresentação intempestiva da manifestação do senhor João Orestes Fenker (protocolo n.º 41115-5/12), conheço do mesmo, em face do princípio da verdade material (até porque o referido peticionário alega não ser responsável pelas contas), e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que reinstrua o feito, verificando a veracidade ou não da alegação do peticionário, e fundamente seu proceder quanto ao apontado no parágrafo 3 retro.

6. Após, retornem.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 223013/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4211/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Maurício Requião de Mello e Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, atual Secretária de Estado da Educação, da senhora Lygia Lumina Pupatto, ex-Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, do senhor Éden Januário Netto, reitor da UTFPR no período de 20/10/2005 a 13/07/2008 e do senhor Carlos Eduardo Cantarelli, reitor da UTFPR desde 14/07/2008 até os dias atuais.

2. Em seguida, deverá a unidade técnica promover, pela via postal, com aviso de recebimento:

a) a intimação do senhor Éden Januário Netto, ex-reitor da UTFPR e responsável pelo Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado em 27/02/2007 entre a referida entidade, a SEED, a SETI e a FUNCEFET, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná:

i) junte aos autos cópia do Plano de Trabalho devidamente assinado, uma vez que o que consta a fls. 27/30 da peça 2 está sem a assinatura do então reitor da UTFPR;

ii) manifeste-se quanto ao fato de o citado Plano de Trabalho, datado de 09/07/2007, ter previsto repasses no valor de R\$ 138.240,00 (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais), portanto em montante superior ao inicialmente previsto no Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado em 27/02/2007 entre a SEED, SETI, UTFPR e a FUNCEFET, cujo valor inicial era de 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), e, ainda, quanto ao fato de o referido plano ter sido elaborado somente mais de 04 (quatro) meses após a celebração do ajuste; b) a intimação do senhor Carlos Eduardo Cantarelli, atual reitor da UTFPR e responsável pelo 2º Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado em 29/04/2009 entre a referida entidade, a SEED, a SETI e a FUNCEFET, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná:

i) junte aos autos cópia do Plano de Trabalho devidamente assinado, uma vez que o que consta a fls. 27/30 da peça 2 está sem a assinatura do ex-presidente da UTFPR, senhor Éden Januário Netto;

ii) manifeste-se acerca da legalidade/adequação da formalização do 2º Termo Aditivo, em atenção ao contido no item 2.6 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50).

c) a intimação do senhor Maurício Requião de Mello e Silva, ex-Secretário de Estado da Educação e responsável pelo Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado em 27/02/2007 entre a referida Pasta, a SETI, a UTFPR e a FUNCEFET, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná:

i) manifeste-se acerca das inconsistências apontadas na alínea “i” do Despacho n.º 29/11 (peça 46) e no item 2.4 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

ii) manifeste-se acerca dos repasses de valores superiores ao pactuado, conforme apontado no item 2.7 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50).

d) a intimação da senhora Lygia Lumina Pupatto, ex-Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e responsável pelo Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado em 27/02/2007 entre a referida Pasta, a SEED, a UTFPR e a FUNCEFET, bem como responsável pelos 1º e 2º aditivos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná:

i) manifeste-se quanto à inconsistência apontada na alínea “c” do Despacho n.º 29/11 (peça 46);

ii) manifeste-se acerca do pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos, em atenção ao contido no item 2.2 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

iii) manifeste-se acerca das inconsistências apontadas na alínea “i” do Despacho n.º 29/11 (peça 46) e no item 2.4 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

iv) manifeste-se acerca da legalidade/adequação da formalização do 2º Termo Aditivo, em atenção ao contido no item 2.6 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

v) manifeste-se acerca dos repasses de valores superiores ao pactuado, conforme apontado no item 2.7 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50).

e) a intimação da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, atual Secretária de Estado da Educação, responsável pelo 1º e 2º Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado em 27/02/2007 entre a referida Pasta, a SETI, a UTFPR e a FUNCEFET, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná:

i) manifeste-se quanto à inconsistência apontada na alínea “c” do Despacho n.º 29/11 (peça 46);

ii) manifeste-se acerca do pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos, em atenção ao contido no item 2.2 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

iii) manifeste-se acerca das inconsistências apontadas na alínea “i” do Despacho n.º 29/11 (peça 46) e no item 2.4 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

iv) manifeste-se acerca da legalidade/adequação da formalização do 2º Termo Aditivo, em atenção ao contido no item 2.6 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50).

f) a intimação do senhor José Sollak, diretor executivo da FUNCEFET, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná:

i) encaminhe cópias dos RPAs utilizados para pagamento dos professores orientados e dos professores colaboradores, em atenção ao contido no item 2.1 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

ii) manifeste-se acerca do pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos, em atenção ao contido no item 2.2 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

iii) manifeste-se acerca do percentual recebido a título de bolsas, tendo em vista o apontamento contido no item 2.3 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

iv) manifeste-se acerca das inconsistências apontadas na alínea “i” do Despacho n.º 29/11 (peça 46) e no item 2.4 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

v) manifeste-se acerca da irregularidade apontada no item 2.5 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

vi) manifeste-se acerca da legalidade/adequação da formalização do 2º Termo Aditivo, em atenção ao contido no item 2.6 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50).

3. Ficom os gestores e ex-gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 110209/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL DE FATIMA LIBERATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4452/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Izabel de Fatima Liberato, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9271/13, peça n.º 20, e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6855/13, peça n.º 21, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinam pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5658/12, de 05/07/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74643/12 (peça n.º 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 5658/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[4] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, deverá referida unidade promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

2. “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

3. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 707279/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, JOSE CORREIA DOS SANTOS, BRAZ RIZZI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4533/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 13330/13 (peça 36), em que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina por derradeira diligência à origem, em razão dos

seguintes apontamentos:

“Trata-se de retorno de diligência determinada pelo Despacho n.º 2296/13-GATBC (peça 28), em virtude do sugerido no Parecer n.º 9843/13-DICAP (peça 27), em que se requereu a retificação e republicação do ato de concessão da aposentadoria, para que passasse a constar referência à retroação dos seus efeitos à data do aniversário do servidor e ao fato de que se trata de retificação dos Decretos n.º 3011/2012 e 3148/2013.

(...)

A diligência foi cumprida de forma insatisfatória.

A Origem juntou à peça 32 o Decreto n.º 3229/2013, que alterou a partir de 25/09/2012 a composição dos proventos de aposentadoria e revogou as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 3148/2013.

Ocorre que não há razão aparente para alteração do valor dos proventos desde 25/09/2012, vez que o ato originário de concessão do benefício, Decreto n.º 3011/2012 (peça 15), foi publicado no Jornal Página Um em 19/09/2012 (peça 16).

Ademais, o Decreto n.º 3229/2013, ao revogar o Decreto n.º 3148/2013 (peça 24), não pode fazer constar em seu texto apenas a alteração dos proventos, vez que, dada a revogação, passou a inexistir no ordenamento ato de concessão da aposentadoria.

Assim, opina-se pela realização de derradeira diligência à Origem, para invalidação do Decreto n.º 3229/2013 e edição de novo ato, em que conste a concessão do benefício de aposentadoria com retroação dos seus efeitos a 08/09/2012, data de aniversário de 70 anos do servidor (peça 10).”

2. Discordo em parte do opinativo técnico.

3. Não deve prosperar a afirmativa de que “o Decreto n.º 3229/2013, ao revogar o Decreto n.º 3148/2013 (peça 24), não pode fazer constar em seu texto apenas a alteração dos proventos, vez que, dada a revogação, passou a inexistir no ordenamento ato de concessão da aposentadoria”.

4. Ora, a aposentadoria sob análise foi concedida pelo Decreto n.º 3011/2012, e não pelo Decreto n.º 3148/2013, editado para retificar o primeiro e alterar o valor dos proventos. O Município, neste viés, ao revogar o Decreto n.º 3148/2013 por meio do Decreto n.º 3229/2013, simplesmente buscou corrigir apontamento realizado pela própria Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que, por meio do Parecer n.º 9843/13 (peça 27), asseverou que a edição do Decreto n.º 3148/2013 autorizava a conclusão de que ao servidor foram concedidas duas aposentadorias decorrentes do mesmo vínculo, visto que não fez referência expressa a que se tratava de retificação do ato original.

4. Ademais, e pelos argumentos aqui expostos, não é necessária a edição de novo ato de concessão de aposentadoria, como sugeriu a unidade técnica, mas sim de ato de retificação do Decreto n.º 3011/2012, em que conste a retroação dos efeitos da aposentadoria para 08/09/2012, data de aniversário de 70 anos do servidor, considerando que, de fato, como concluiu a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, “não há razão aparente para alteração do valor dos proventos desde 25/09/2012, vez que o ato originário de concessão do benefício, Decreto n.º 3011/2012 (peça 15), foi publicado no Jornal Página Um em 19/09/2012 (peça 16)”.

5. Deve constar, ainda, no ato de retificação, a correção do valor dos proventos para R\$ 921,47, bem como a invalidação dos Decretos n.º 3229/2013 e n.º 3148/2013, para que, como já alertou a unidade técnica, não se possa concluir que houve a concessão de mais de uma aposentadoria em decorrência do mesmo vínculo.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Arapoti, do senhor Braz Rizzi, Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti e do senhor Idineu Antonio da Silva, representante legal do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam tomar as providências corretivas atinentes ao apontado no presente despacho, a fim de regularizar o processo.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 522689/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN, ROSANA VOLZ, CARLOS EUGENIO STABACH, ANA PRZYBYLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4723/13

Diante do contido no Parecer n.º 12256/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Contenda e do senhor Carlos Eugenio Stabach, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 169101/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, GUILHERME CORREIA CORNEHL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4873/13

Por meio da petição n.º 758329/12 (peças 66 e 67), o Município de General Carneiro, por intermédio de seu Prefeito, senhor Ivanor Dacheri, informa que “o executivo municipal propôs e a câmara municipal aprovou lei específica para desconto em folha de pagamento de valor recebido indevidamente por servidores municipais”.

2. Assim, informa que o valor de R\$ 6.283,92, recebido indevidamente pelo senhor Guilherme Correa Cornehl, Vice-Prefeito Municipal, que havia sido inscrito em dívida ativa, foi parcelado em três vezes, tendo sido efetuado o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 2.041,05, em novembro de 2012.

3. O Município junta cópia da Lei n.º 1225/2012, que autorizou o desconto em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente, e comprovante de pagamento relativo à primeira parcela, no valor supracitado. Diante disso, requer seja considerado regularizado este item.

4. Diante de tais justificativas e documentos, remeti os autos à Diretoria de Contas Municipais, por meio do Despacho n.º 1518/13 (peça 69).

5. A unidade técnica, pela Instrução n.º 1206/13 (peça 70), entende que, não obstante “a juntada do recolhimento da primeira parcela no valor de R\$ 2.041,05, restaram pendentes de comprovação as outras duas parcelas vencíveis 01/12/2012 e 01/01/2013, razão pela qual é mantida a condição de irregularidade do presente item”.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6130/13 (peça 71), da lavra da Procuradora Juliana Stenhardt Reiner, acompanha a unidade técnica pela manutenção da irregularidade do item referente ao recebimento indevido de valores pelo Vice-Prefeito do Município.

7. Considerando que, aparentemente, foram tomadas as devidas providências para a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo senhor Guilherme Correa Cornehl, restando ausentes apenas a comprovação dos recolhimentos das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2012 (R\$ 2.041,05) e janeiro de 2013 (2.225,30), tenho como apropriada a oportunização de derradeiro contraditório, possibilitando a devida comprovação do recolhimento dos valores faltantes.

8. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Guilherme Correa Cornehl, por via postal, em seu endereço residencial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa comprovar o recolhimento das parcelas referentes aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, relativamente aos valores recebidos indevidamente no período em que foi Vice-Prefeito do Município de General Carneiro.

9. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 667730/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSÉ SOARES DOS SANTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4883/13

Retornam os autos com a petição n.º 177605/13, em que o órgão previdenciário, assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

“Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-Lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, “salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”.

2. Lembro que a EC 70/12 foi bastante clara ao determinar os “efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional”. Como bem informou o peticionário, data de vigência é diferente de data de promulgação e esta última, como se sabe, é 29/03/2012.

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que “o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012”, uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, onde consta expressamente em seu art. 3º que o decreto vigora a partir de sua publicação “retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012”.

4. Não obstante, os pareceres técnico (n.º 14594/13) e ministerial (n.º 10065/13), este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pelo registro do ato de revisão de proventos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12 (EC 70/12).

5. A EC 70/12 determinou a revisão dos proventos nos casos que aponta, com a observação dos seguintes critérios:

I – O servidor deve ter ingressado no serviço público até 31/12/2003;

II – Deve haver a substituição dos proventos integrais da média das maiores contribuições, pela integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

III – Deve ser assegurada a paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente;

IV – Os entes federados têm 180 (cento e oitenta) dias para promover tal revisão, contados a partir de 30/03/2012 (data da publicação da EC 70/12);

V – Os efeitos financeiros da aposentadoria revisada iniciam a partir de 29/03/2012 (data da promulgação da EC 70/12).

6. Outrossim, a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal determina, em seu art. 14 e parágrafo único, que os processos de Revisão de Proventos proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012 serão instruídos com os seguintes documentos:

“(…)”

II - cálculo da Revisão de Proventos;

“(…)”

IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);

V - publicação do ato de Revisão de Proventos;

VI – o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.”

7. Para a verificação de tais requisitos é necessário, portanto, que a instrução processual identifique seu cumprimento, apontando as peças processuais e suas folhas, observando no mínimo:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

8. Diante do exposto, primeiramente, e nos termos do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para complementação da instrução, que deve indicar expressamente os requisitos constitucionais necessários à revisão, correlacionando-os com os documentos constantes do processo aptos a confirmar sua observância. Fica a unidade autorizada, desde já, a promover as intimações que entender necessárias para o atendimento deste despacho, ocasião em que a intimação deverá contemplar o cumprimento do parágrafo 3.

9. Caso a unidade técnica não encontre apontamentos que justifiquem as intimações referidas no parágrafo anterior, após seu parecer, remeta os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no parágrafo 3, visando regularizar o processo.

10. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 662224/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ADELIA CASTILHO MARTINS MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4887/13

Retornam os autos com a petição n.º 178580/13, em que o órgão previdenciário, assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

“Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.



É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, "salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012".

2. Lembro que a EC 70/12 foi bastante clara ao determinar os "efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional". Como bem informou o peticionário, data de vigência é diferente de data de promulgação e esta última, como se sabe, é 29/03/2012.

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que "o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012", uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, onde consta expressamente em seu art. 3º que o decreto vigora a partir de sua publicação "retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012".

4. Não obstante, os pareceres técnico (n.º 14597/13) e ministerial (n.º 10069/13), este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pelo registro do ato de revisão de proventos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12 (EC 70/12).

5. A EC 70/12 determinou a revisão dos proventos nos casos que aponta, com a observação dos seguintes critérios:

I – O servidor deve ter ingressado no serviço público até 31/12/2003;

II – Deve haver a substituição dos proventos integrais da média das maiores contribuições, pela integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

III – Deve ser assegurada a paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente;

IV – Os entes federados têm 180 (cento e oitenta) dias para promover tal revisão, contados a partir de 30/03/2012 (data da publicação da EC 70/12);

V – Os efeitos financeiros da aposentadoria revisada iniciam a partir de 29/03/2012 (data da promulgação da EC 70/12).

6. Outrossim, a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal determina, em seu art. 14 e parágrafo único, que os processos de Revisão de Proventos proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012 serão instruídos com os seguintes documentos:

"(...)

II - cálculo da Revisão de Proventos;

"(...)

IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);

V - publicação do ato de Revisão de Proventos;

VI – o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal."

7. Para a verificação de tais requisitos é necessário, portanto, que a instrução processual identifique seu cumprimento, apontando as peças processuais e suas folhas, observando no mínimo:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

8. Diante do exposto, primeiramente, e nos termos do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para complementação da instrução, que deve indicar expressamente os requisitos constitucionais necessários à revisão, correlacionando-os com os documentos constantes do processo aptos a confirmar sua observância. Fica a unidade autorizada, desde já, a promover as intimações que entender necessárias para o atendimento deste despacho, ocasião em que a intimação deverá contemplar o cumprimento do parágrafo 3.

9. Caso a unidade técnica não encontre apontamentos que justifiquem as intimações referidas no parágrafo anterior, após seu parecer, remeta os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no parágrafo 3, visando regularizar o processo.

10. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I,

"b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 629200/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MAGNO CERQUEIRA PACHECO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4891/13

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 15170/13) e ministerial (n.º 10323/13), este da lavra da Procuradora Valéria Borba pelo registro do ato revisional.

2. No mencionado parecer técnico, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende estarem todos os requisitos constitucionais cumpridos, contudo, afirma que: "Ato revisional dos proventos: Portaria 648/2012 – valor dos proventos R\$ 1.807,10 (peça 06). A menção da data para gerar os efeitos financeiros da revisão dos proventos, está estabelecida neste ato acima mencionado de peça 06". (grifos no original)

3. Verifico que à mencionada peça 6 há, de fato, "menção da data para gerar os efeitos financeiros da revisão dos proventos", contudo, tal data é contrária ao dispositivo constitucional, que exige que os efeitos financeiros da revisão ocorram a partir da data da promulgação da EC 70/12, qual seja, 29/03/12, diferentemente da data que consta na referida portaria (30/03/2012).

4. Assim, a simples informação do parecer técnico de que a data está mencionada no ato revisional não configura cumprimento do art. 352 do Regimento Interno ao qual a unidade técnica está obrigada, vez que, por óbvio, não se presta para indicar o efetivo atendimento do requisito constitucional.

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cianorte, bem como do senhor Claudemir Romero Bongiorno, atual prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 359118/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO CORDEIRO CARNEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4893/13

Pela petição n.º 575007/13, a PARANAPREVIDÊNCIA solicita concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, "para cumprimento de diligência, conforme o Despacho 3693/13, referente ao segurado(a) Antonio Cordeiro Carneiro".

2. Tendo em vista o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do Despacho n.º 3693/13.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo concedido atenda ao contido no supramencionado despacho.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 405259/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NEIDE APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4894/13

Por meio da petição n.º 575139/13 (peças 34 a 36), a senhora Scheila Mara Belem



Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem aos funcionários ali nominados (peça 35), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para cumprimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 3511/13 (peça 23).

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder à interessada novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 35, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 75897/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4897/13

Diante do contido na Instrução n.º 1738/13 (peça 56), da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Foz do Iguaçu, do senhor Almir José Roncaglio, e das senhoras Marli Salette da Costa Silva e Agda Maria Chaves Santos, na condição de interessados.

2. Após, deverá a unidade técnica promover, nos termos regimentais, a citação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal, da senhora Agda Maria Chaves Santos, atual presidente da Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu, da senhora Marli Salette da Costa Silva e dos senhores Almir José Roncaglio e Sedemar José Costa, ex-presidentes da referida entidade, e, ainda, a intimação do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, e da Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar defesa em face das impropriedades apontadas na Instrução n.º 1738/13 (peça 56) da Diretoria de Análise de Transferências.

3. Na mesma ocasião, a Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu e a senhora Agda Maria Chaves Santos, representante legal da entidade, deverão juntar aos autos, com índice remissivo, os documentos relacionados no Item 2.5 da citada instrução.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 616624/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, LIZETE MARIA KASPARY

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4898/13

Diante do contido no Parecer n.º 8278/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Marlon Fernando Kuhn, atual prefeito municipal, bem como do Município de Planalto, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Ressalto, entretanto, que, diferentemente do que afirma o mencionado parecer técnico, os efeitos financeiros da revisão de proventos advinda da EC 70/12 correm a partir da data da promulgação da referida emenda constitucional (29/03/2012) e não da data de sua publicação (30/03/2012), em razão de expressa determinação de seu art. 2º[1].

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

PROCESSO Nº: 208619/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ISABEL DIRCE ALEXANDRINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4899/13

Os pareceres técnico (n.º 15373/13) e ministerial (n.º 10554/13), este da lavra da Procuradora Valéria Borba são pela legalidade e registro do ato aposentatório. A unidade técnica ainda opina pela imposição da multa prevista no art. 87, III, f da LC 113/05 em razão do descumprimento do contido no Despacho n.º 2244/12.

2. Compulsando os autos, entretanto, constato que foi concedida aposentadoria especial de professora à servidora em epígrafe, porém, seu histórico funcional aponta para o exercício exclusivo de função de orientador educacional e equipe pedagógica (fls. 13 e 14 da peça 2), não tendo havido, em princípio, em toda a sua carreira, o exercício de docência o que, à primeira vista, põe em dúvida o cumprimento dos requisitos da lei 11.301/2006[1], para os fins de adquirir o direito à aposentadoria especial de professor.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[3] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. A mesma unidade deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias ao atendimento do aqui contido.

5. Fica a gestora alertada de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 242470/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ADILSON MIOTTI,

VALTER PEREIRA DA ROCHA, DINADEIA APARECIDA DO AMARAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4901/13

Retornam os autos em razão da petição n.º 472097/13 (peças 28 a 31) por meio da qual o senhor Valter Pereira da Rocha, Prefeito do Município de Cruzeiro do Oeste, junta documentos em atenção à decisão contida no Despacho n.º 3350/13 (peça 23).

2. Conheço do protocolado.

3. Outrossim, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos por meio da Informação n.º 17009/13 (peça 35).

4. Remetam-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis e, após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 27976/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, TEREZINHA DE PAULA CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4907/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Terezinha de Paula Carneiro, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 11711/13 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8207/13 (peça 27), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Constatado, no entanto, que não consta nos autos certidão expedida pelo INSS referente ao período de celetista, em desacordo com o artigo 10, V da Instrução Normativa n.º 46/2010.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação o nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

5. Após, deverá referida unidade promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar a certidão expedida pelo INSS referente ao período de celetista da servidora aposentada.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no artigo 87, III, "f", em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no artigo 10, V da Instrução Normativa n.º 46/2010, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 574220/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANE DUSI STRACK LEJAMBRE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4908/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 510118/13, por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 615105/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EZILDA DE JESUS ARASZEWSKI DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4910/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 507508/13, por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 240199/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO DIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4911/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 509853/13, por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e

da Previdência, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 141107/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA CECILIA SANCHES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4912/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 508130/13, por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 281770/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENEDINA ANDRADE DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4913/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Enedina Andrade de Souza, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 1338/13 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5016/13 (peça 18), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Constatado, no entanto, que não consta nos autos certidão expedida pelo INSS referente ao período de celetista, em desacordo com o artigo 10, V da Instrução Normativa n.º 46/2010.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação o nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

5. Após, deverá referida unidade promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar a certidão expedida pelo INSS referente ao período de celetista da servidora aposentada.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no artigo 87, III, "f", em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no artigo 10, V da Instrução Normativa n.º 46/2010, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 587500/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4930/13

Diante do contido no Parecer n.º 18376/13 (peça n.º 8) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Marcel Henrique Micheletto, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Assis Chateaubriand e do senhor Marcel Henrique Micheletto, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 568511/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARCOS PAULO MARQUES, EVERTON LUIZ NOBILI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4932/13

Diante do contido no Parecer n.º 18415/13 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti e do senhor Everton Luiz Nobili, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 52350/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AUGUSTO VAZ DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4933/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Augusto Vaz de Souza, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 11573/13 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8503/13 (peça 27), este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Constatado, no entanto, que a certidão expedida pelo INSS, constante na peça 03, informa um tempo de contribuição de 15 anos, 05 meses e 20 dias, relativo ao período no qual o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, e um tempo aproveitado de 21 anos, 07 meses e 28 dias, havendo a averbação, pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de um tempo convertido de 06 anos, 02 meses e 08 dias, o que veio a totalizar um total de tempo de contribuição de 40 anos, 03 meses e 13 dias (conforme fl. 32 da peça 02).

4. Diante disso, reputo necessários esclarecimentos acerca do contido na certidão do INSS, onde há, inclusive, repetição das informações, bem como acerca do tempo convertido de 06 anos, 02 meses e 08, apontando sua origem e motivo da averbação.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar os esclarecimentos referentes ao contido no presente despacho.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 363301/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVA FONSECA PORTO, LEANDRO JOSÉ DE AZEVEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4934/13

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 12389/13 (peça 19) da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, na condição de gestor atual.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 40330/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, JOSE MENDES DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4937/13

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 12179/13 (peça 16) da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Rancho Alegre D'Oeste, do senhor Valdeinei José Peloi, atual prefeito municipal e do senhor Augusto de Souza Campos, representante legal do ente previdenciário.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Rancho Alegre D'Oeste, do senhor Valdeinei José Peloi, e do senhor Augusto de Souza Campos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 238035/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDI MARIA BUSNARDO WOISKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4945/13

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à Edi Maria Busnardo Woiski, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Por meio do Parecer n.º 16801/13 (peça 20) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6984/2012.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 12811/13 (peça 22) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, observa que não consta dos autos "a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, referente ao período averbado" constatando, ainda, que "carece a instrução de declaração firmada pela servidora de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alunos a empregos públicos do RNGPS, nos termos do artigo 11, XII, da IN n.º 69/2012."

4. Outrossim, aponta para a ausência do valor dos proventos nos atos de inativação, informando que o Parquet tem estabelecido "como marco temporal para aplicação da multa a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, em 16 de maio de 2012", razão pela qual pugna pela aplicação da penalidade uma vez que a Resolução de Aposentadoria é de 10/09/2012.

5. Constata, por fim, que "houve atraso no encaminhamento dos documentos, que só vieram para apreciação desta Corte de Contas no dia 17/04/2013, enquanto a publicação do ato se deu em 17/09/2012, devendo ensejar aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da L.C. n.º 113/05."

6. Verifico, adicionalmente, que a invalidez da servidora se deu em razão de doença mental. Contudo, pelo CID informado na perícia médica (transtorno depressivo recorrente), não é possível aferir se a enfermidade que afeta a segurada restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, situação em que o órgão previdenciário não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente à servidora, por força do disposto no art. 310 do Código Civil[1], e o processo de aposentadoria deveria estar acompanhado do termo de curatela, nos termos do art. 11, VI da Instrução Normativa n.º 69/2012[2].

7. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de



Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer Ministerial n.º 12811/13 (peça 22), e, ainda, para que seja informado, em complementação ao laudo médico pericial, se há ou não necessidade de curatela da servidora.

10. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; da multa prevista no art. 87, II, "a", da referida lei, em razão do atraso de 06 (seis) meses para o envio deste processo a este Tribunal[3], e ainda da multa prevista no art. 87, III, "f" do referido diploma legal, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, III[4], VI, XI[5] e XV[6] da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 310. Não vale o pagamento ciente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu. (grifos inexistentes no original).

2. Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

VI - laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII). (grifos inexistentes no original).

3. O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

4. III - certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, constando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria (modelo constante do Anexo VI);

5. XII - declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI);

6. XV - ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, valor dos proventos e fundamentação legal da concessão (modelo constante do Anexo XII);

PROCESSO Nº: 80634/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4946/13

Retornam os autos com a Informação n.º 2333/13 (peça 16) em que a Diretoria de Contas Estaduais afirma que:

"Primeiramente, relevante destacar que a Informação n. 2236/12 (peça 11), exarada por esta Diretoria de Contas, consignou os dados relevantes e necessários a instruir os processos pertinentes à admissão de pessoal, além de levar em consideração o fato de que a admissão objeto dos autos sob exame diz respeito à nomeação para cargo público decorrente de decisão judicial transitada em julgado, à qual deve ser dada cumprimento, não sendo possível a esta Corte de Contas obstar a efetividade da determinação judicial". (grifei)

2. A fim de reforçar seu posicionamento, junta julgado do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

3. Saliência a unidade técnica que "o processo foi encaminhado a esta Diretoria para fins de complementar a instrução, notadamente no que diz respeito à admissão do candidato Valter Ceislak no cargo de Investigador de Polícia, em razão do acórdão proferido na Apelação Cível n.º 589.647/03, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de cujo teor se extrai: 'faz jus o apelante a prosseguir no certame, devendo, por consequência, ser considerado em eventuais listas de nomeação para o cargo almejado, observada a ordem classificatória resultante do concurso'". (grifei)

4. Afirma que "ao compulsar o Processo n. 59130-0/10, cuja documentação diz respeito à Prorrogação do Concurso Público de Delegado de Polícia, 4ª Classe, regido pelo edital n. 01/2007, nota-se a juntada do Resultado Classificatório Geral e Afrodescendentes para o cargo de Investigador de Polícia (p. 14-36 da peça 8 – Homologação do resultado do Concurso), e, da referida lista, não consta o nome do candidato Valter Ceislak. Importante ressaltar que, embora a homologação do concurso público de Delegado de Polícia de 4ª Classe, Escrivão de Polícia de 4ª Classe, Investigador de Polícia de 5ª Classe e Papiloscopista de 4ª Classe tenha ocorrido em 23.6.2008 (p. 1 da peça 8, Processo n. 59130-0/10), o acórdão que assegurou o ingresso do candidato supracitado nos quadros da Polícia Civil foi proferido somente em 3.11.2009, registrado em 11.11.2009 e remetido à vara de

origem, com trânsito em julgado, em 20.1.2010, consoante consulta processual no 2º grau, Processo n. 589647-3 – Apelação Cível, disponível na página www.tjpr.jus.br". (grifos no original)

5. Segue afirmando que:

"No entanto, em consulta ao 'Cadastro de Classificados em Concurso Público – Regime Estatutário', disponível no sistema 'Admissão de Pessoal Estadual', constata-se que todos os candidatos aprovados na classificação geral, bem como na classificação afrodescendente, foram admitidos.

Há, inclusive, candidatos que não constavam no resultado classificatório homologado em 23.6.2008, os quais, por meio de decisões judiciais, obtiveram o direito à nomeação e, portanto, foram incluídos na ordem classificatória – posições 496º a 502º.

Esses últimos candidatos, admitidos em razão de ordens judiciais, estão relacionados nos Processos de Admissão n. 1363/11; 45235/11 e 275487/11, em trâmite perante esta Corte de Contas.

Por fim, consignar-se que o processo ora analisado, concernente à admissão de Valter Ceislak, tramita à parte dos outros processos de admissões do mencionado concurso". (grifei)

6. Primeiramente, em que pesem as considerações da Diretoria de Contas Estaduais a propósito do dever desta Casa em cumprir de ordens judiciais (o que, diga-se, não está em cheque), é preciso ter sempre em mente qual o exato objeto da ordem judicial, a fim de bem cumpri-la.

7. Assim, constato que a ordem judicial referida pela informação técnica que transitou em julgado, concedeu ao servidor em comento o direito a "prosseguir no certame, devendo, por consequência, ser considerado em eventuais listas de nomeação para o cargo almejado, observada a ordem classificatória resultante do concurso" (grifei). Ora, direito a prosseguir no certame não é o mesmo que direito a ser nomeado. E o direito a ser considerado em eventuais listas de nomeação não é o mesmo que o direito a ser incluído na lista de classificação.

8. A decisão judicial é bastante clara no sentido de que não concedeu ao candidato o direito a ser nomeado, especialmente porque não determinou sequer que ele efetivamente constasse de lista classificatória para nomeação. Apenas concedeu o direito a prosseguir no certame, e por esta razão deveria ser considerado em eventuais listas de nomeação, respeitada a ordem classificatória.

9. Essa leitura é corroborada pelo fato de que, segundo a unidade técnica, o nome do servidor não consta em nenhuma lista classificatória, o que admite a possibilidade de que, no curso do certame – garantido pela ordem judicial mencionada – o servidor tenha sido reprovado. Aliás, a reprovação é a causa mais frequente de ausência na lista classificatória.

10. Chama a atenção o fato narrado pela unidade técnica de que havia candidatos que não constavam no resultado classificatório original, mas que, também por meio de decisões judiciais foram incluídos na ordem classificatória (posições 496º a 502º). Uma vez que a unidade técnica não logrou êxito em identificar a ordem classificatória do ora admitido, ao que tudo indica, esse não é o caso do servidor em comento, até porque, como se vê, a ordem judicial mencionada pela Diretoria de Contas Estaduais não contemplou o direito de o candidato ser incluído em lista classificatória para nomeação.

11. A situação dos autos, portanto, admite a possibilidade de o senhor Valter Ceislak não ter sequer sido aprovado no concurso em referência e ter sido admitido porque a administração interpretou a mencionada decisão judicial da mesma maneira que a unidade técnica.

12. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Cid Marcus Vasques, atual representante legal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, bem como do interessado, senhor Valter Ceislak, em atendimento ao contido nos artigos 331, § 2º e §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

13. A mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Cid Marcus Vasques e da Secretaria de Estado da Segurança Pública a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar a documentação suficiente a comprovar que o servidor em questão efetivamente foi aprovado no concurso em comento, e qual sua colocação da ordem classificatória, ou, alternativamente, as justificativas que entenderem necessárias.

14. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

15. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 309218/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS MASTRONARDI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4947/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Carlos Mastronardi, ocupante do cargo de Delegado da Polícia Civil.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 13000/13 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9093/13 (peça 21), esta da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico, primeiramente, a ausência do termo de opção



assinado pelo servidor, em desobediência ao artigo 11, II da Instrução Normativa n.º 69/2012.

4. Ademais, constato que não há comprovação do tempo de 20 anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, nos termos do artigo 1º, I da Lei Complementar Estadual n.º 91/2002 e artigo 1º, I da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, visto que se infere dos autos apenas a comprovação de 13 anos, 05 meses e 06 dias de exercício do cargo de Delegado de Polícia. Os demais períodos, certificados pelo INSS, referem-se a 13 anos, 11 meses e 16 dias computados nos empregos de "Aj. Secção", no Banco Mercantil e Industrial do Paraná, Servente no Instituto Nacional de Previdência Social e Auxiliar Administrativo na Federação dos Trabalhadores Agrícolas do Estado do Paraná.

5. Reputo necessário, por derradeiro, esclarecimentos acerca do tempo de 23 anos, 09 meses e 28 dias computados para "efeitos do art. 129, da lei 6.174/70", devendo ser carreados aos autos documentos comprobatórios relativamente a esse período.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, o nome da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, representante legal da referida Pasta, e o nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, representante legal da PARANAPREVIDÊNCIA.

7. Após, deverá referida unidade promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar as justificativas e documentos relativos aos apontamentos realizados no presente despacho.

8. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no artigo 87, III, "F", em razão do descumprimento das determinações deste Tribunal, em especial do disposto no artigo 11, II da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 571852/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: SERGIO LUIS DIAS NEVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4948/13

Diante do contido no Parecer n.º 18541/13 (peça n.º 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Janilson Marcos Donasan, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Ourizona e do senhor Janilson Marcos Donasan, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 577696/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4949/13

Diante do contido no Parecer n.º 18438/13 (peça 5) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Umuarama e do senhor Moacir Silva, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 327976/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: INES CEMIN ZIMERMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4950/13

Por meio da petição n.º 332716/13 (peças 18 e 19), o senhor Darlei dos Santos, diretor superintendente da Foz Previdência, junta procuração outorgada pelo órgão previdenciário aos funcionários ali nominados (fs. 2 a 4, peça 19), e ainda cópia da Portaria n.º 4036/2012 (fl. 5, peça 19) que nomeou o senhor Rodrigo Colombelli como procurador da entidade, requerendo que os mesmos sejam incluídos na autuação destes autos.

2. Defiro o pedido.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação, na condição de procuradores, do senhor Rodrigo Colombelli e das senhoras Cristina Takae Yamaguti Ogura, Annie Carolinne de Paula, Marcia Aparecida da Silva, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 200682/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA TEREZINHA CORREIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4951/13

Por meio da petição n.º 275542/13 (peças 19 e 20), o senhor Darlei dos Santos, diretor superintendente da Foz Previdência, junta procuração outorgada pelo órgão previdenciário aos funcionários ali nominados (fs. 2 a 4, peça 19), e ainda cópia da Portaria n.º 4036/2012 (fl. 5, peça 19) que nomeou o senhor Rodrigo Colombelli como procurador da entidade, requerendo que os mesmos sejam incluídos na autuação destes autos.

2. Defiro o pedido.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação, na condição de procuradores, do senhor Rodrigo Colombelli e das senhoras Cristina Takae Yamaguti Ogura, Annie Carolinne de Paula, Marcia Aparecida da Silva, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 264370/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: IRENE NOBRE GIMENES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4952/13

Por meio da petição n.º 580990/13 (peças 21 e 22) o senhor João Mariano Filho, diretor presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, encaminha documentos em complementação àqueles já constantes nos autos.

2. Conheço do protocolado, com fundamento no art. 357, §1º e §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor João Mariano Filho, na condição de interessado.

4. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 131066/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4953/13

Considerando o contido na Informação n.º 982/13-DCM, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Adroaldo Hoffelder, atual prefeito municipal, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

2. A mesma unidade deverá promover a intimação do Município de Nova Prata do Iguaçu e do senhor Adroaldo Hoffelder, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis relativas à contratação de mão-de-obra apontada na referida informação.

3. Fica o gestor alertado de que mesma estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 154115/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4955/13

Considerando o contido na Informação n.º 1027/13-DCM, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Claudinei Calori de Souza, atual prefeito municipal, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

2. A mesma unidade deverá promover a intimação do Município de Mamborê e do senhor Claudinei Calori de Souza, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis relativas à contratação de mão-de-obra apontada na referida informação.

3. Fica o gestor alertado de que mesma estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 134413/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: BEATRIZ DAVID FILIPE, ARIIVALDO ROBLES, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4956/13

Considerando o contido na Informação n.º 982/13-DCM, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação

do nome do senhor Efram Bueno de Moraes, atual Presidente da Câmara Municipal de Quatiguá, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

2. A mesma unidade deverá promover a intimação da Câmara Municipal de Quatiguá e do senhor Efram Bueno de Moraes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis relativas à contratação de mão-de-obra apontada na referida informação.

3. Fica o gestor alertado de que mesma estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 130645/03

ASSUNTO: RELATÓRIO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ (CPF: 184.054.369-87)

EDITAL Nº 187/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1958/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ANTONIO CARLOS CRUZ (CPF: 184.054.369-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 430800/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JAIR ANTONIO MORGAN (CPF: 452.703.099-04)

EDITAL Nº 192/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1525/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JAIR ANTONIO MORGAN (CPF: 452.703.099-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 349046/13

ENTIDADE: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3347/13

I- Trata-se de Requerimento Externo, no qual o Sr. José Domingos Scarpellini solicita certidão explicativa que informe se continua vigendo a Resolução nº 16135/98, emitida no processo de Recurso de Revista nº 8794/95, e se houve alteração da eficácia da Resolução nº 7141/92, emitida no processo de Prestação de Contas de Convênio nº 9256/92.

II- Tem-se que os autos de Recurso de Revista estão em Remessa Externa, bem como o protocolado de Prestação de Contas, já que apensado ao primeiro.

III- Encaminhados os autos às unidades técnicas desta Corte, para que se manifestassem sobre eventuais registros relativos aos processos mencionados, tem-se que o Gabinete da Corregedoria-Geral, a Diretoria de Execuções, a Diretoria de Contas Municipais, a Diretoria de Contas Estaduais e a Diretoria de Análise de Transferências informaram inexistirem registros referentes às Resoluções nº 16135/98 e 7141/92.

IV- A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, por sua vez, anexou aos autos citados atos decisórios (peça 07 e 08), nos quais se constata que foi negado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Domingos Scarpellini e que foi aprovada a prestação de contas referente ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Abastecimento e a Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná – CAFE DO PARANÁ.

V- Ante o exposto, encaminhe-se à Diretoria Geral, para emissão de certidão explicativa, na qual se informe que a Prestação de Contas de Convênio nº 9256/92 foi aprovada, não tendo sido interposto recurso. No que diz respeito ao processo nº 8794/95, informe-se que foi negado provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se a decisão proferida. Certifique-se, ainda, que não se mostra possível o acesso a referidos protocolados para informações mais precisas, por estarem em Remessa Externa ao Ministério Público, e que inexistem registros nesta Corte de pendências ou sanções referentes às Resoluções nº 7141/92 e nº 16135/98.

VI- Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 575872/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3405/13

I- Em manifestação da Associação dos Municípios do Paraná- AMP[1], solicitou-se a flexibilização da entrega de três módulos do SIM/AM 2013[2], bem como a extensão da validade, por mais sessenta dias, das Certidões Liberatórias que expiram no final do mês corrente, em razão da intensificação das dificuldades decorrentes do atendimento às exigências deste Tribunal em matéria de fiscalização das Contas Públicas.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em informação nº 1140/13 (peça nº4) ponderou em síntese, que mediante a realização de encontros técnicos regionais e visitas a alguns Municípios do Paraná, pode constatar, com relação aos módulos mencionados no requerimento, a falta de integração dos respectivos sistemas com o sistema de contabilidade adotado, o que, na avaliação daquela unidade não poderá ser totalmente superado no prazo inicialmente previsto (31 de agosto de 2013).

Por fim, concluiu pela necessidade de implantação gradual dos referidos módulos, bem como pela extensão da validade das Certidões Liberatórias em vigor, e das emitidas a partir de agora, para 30 de setembro de 2013, ressaltando que, a partir de outubro de 2013 as expedições de certidões tornarão a ficar subordinadas a análise da gestão fiscal, conforme perfil de enquadramento populacional de cada Município.

III- Diante do exposto, comunique-se ao Plenário da decisão desta Presidência, de prorrogar o prazo de entrega dos módulos patrimônio, folha de pagamento e tributário do SIM-AM para dezembro de 2013, bem como estender a validade das

Certidões Liberatórias em vigor, e das emitidas a partir de 26/08/2013, para 30 de setembro de 2013 (conforme despacho à peça nº 5).

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Através dos ofícios nºs. 74/2013 e 77/2013

2. módulos patrimônio, folha de pagamento e tributário

PROCESSO Nº: 544705/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3408/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba quanto ao eventual recebimento de recursos de origem pública, sob as formas de subvenção, auxílio ou contribuição em favor da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO DO CAXIMBA – AMACACH, CNPJ 81.394.751/0001-31.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 456/13 (peça nº 5) assevera que, consultando o banco de dados daquela Diretoria verificou-se que a Entidade supramencionada não possui cadastro junto ao sistema de controle de recursos, o que aponta para a ausência de recebimento de verbas de origem pública.

III- A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 1138/13 (peça nº 7) aduz que, em pesquisa aos registros de repasses de verbas públicas em poder daquela Unidade, verificou-se a inexistência de repasses sob a forma de subvenção social, auxílio ou contribuição no período de 2002 a 2013 à Associação de Moradores e Amigos do Bairro do Caximba – AMACACH.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 572687/13

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3413/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Jacarezinho, através do qual, visando instruir procedimento administrativo para apurar possíveis descumprimentos de cláusulas contratuais na execução dos contratos de concessão no Estado do Paraná solicita o envio dos Relatórios acerca das auditorias realizadas nas empresas relacionadas naquela peça.

II- Informa-se que no tocante a empresa Rodovia das Cataratas S/A- EOCATARATAS, os Relatórios de Auditoria Preliminar e Final estão disponíveis no site deste Tribunal, no endereço eletrônico: www.tce.pr.gov.br, acessando-se, sucessivamente as guias: Cidadão/Controle Externo/Auditorias/Auditorias Especiais/Contratos de Concessão Rodoviária. Observa-se que o processo ao qual estão vinculados os mencionados Relatórios ainda não foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte (autos nº 39864-3/11), encontrando-se em fase de instrução processual.

Já com relação às Empresas Concessionária de Rodovias do Norte S/A- ECONORTE, Concessionária de Rodovias Integradas S/A-RODONORTE, Caminhos do Paraná S/A, Caminho do Mar S/A-ECOVIA, não foram iniciados os trabalhos.

Relativamente à Empresa Rodovias Integradas do Paraná S/A-VIAPAR, embora iniciados os trabalhos, ainda não foi designado Relator para o processo, não havendo maiores informações a serem fornecidas.

III- Comunique-se o solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos em proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 576470/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3415/13

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça do



Estado do Paraná, através do qual, no intuito de instruir os autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0089.13.000146-7, solicita informações acerca do ressarcimento ao erário municipal, consoante Parecer nº 6617/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1154/13 (peça nº 5) assevera que a Denúncia autuada sob o nº 440113/03, na qual emitiu-se o Parecer supramencionado, foi julgada Procedente, conforme Acórdão nº 692/06-Pleno, sem, contudo, qualquer imputação de débito, visto que compreendeu-se que “a proposta de restituição do valor da despesa realizada a título de pagamento de salário configura [...] locupletamento indevido em favor da administração que, mesmo de forma ilegal, beneficiou-se da prestação do serviço, cuja ocorrência não foi, em momento algum, contestada”.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar-se cópia dos presentes autos e proceder-se ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 540769/13

ENTIDADE: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3418/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, ex-prefeito municipal de Ponta Grossa, solicitando o encaminhamento do processo de Pedido de Rescisão nº 506191/09 à Câmara Municipal de Ponta Grossa, com a finalidade de julgamento das contas do Município de Ponta Grossa relativas ao exercício de 2003.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1161/13 (peça nº 4) aduz que, as cópias solicitadas já foram deferidas por meio do ofício nº 1346/12-OPD/GP, constantes nos autos nº 506191/09, sugerindo contudo, que seja reiterada, tendo em vista que o prazo de 90 dias para consulta esgotou-se.

III- Conforme Informação nº 1161/13 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos autos nº 506191/09 e após, proceda ao encerramento do feito.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 594881/13

ENTIDADE: ILHA GRANDE-EIRELI-ME

INTERESSADO: ILHA GRANDE-EIRELI-ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3426/13

I- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

II- Após, à Diretoria Geral para a adoção das providências cabíveis, autorizando-se desde já, se for o caso, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 561537/13

ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PROTECAO AO PATRIMONIO PUBLICO DE MARINGA

INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PROTECAO AO PATRIMONIO PUBLICO DE MARINGA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3427/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 12ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Maringá através do qual solicita informações sobre gastos com manutenção do Museu Municipal de São Jorge do Ivaí em 2013, no montante de R\$ 26.760,00.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1152/13 (peça nº 5) aduz que, examinando a base de dados desta Corte de Contas, verificou-se que o Município de São Jorge do Ivaí ainda não enviou dados de gastos (empenhos) relativos ao exercício de 2013, pelo que resta prejudicado o atendimento do solicitado.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 579282/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3430/13

Em face da alteração na composição da diretoria da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Diamante do Norte, comunicada na inicial, já haver sido anotada no cadastro deste Tribunal, conforme informado pela Diretoria de Análise de Transferências na peça 4, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 850217/12

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3434/13

Em face do atendimento ao requerido no ofício 1054/13 (peça 7), e em face do contido no Parecer nº 18.360/13 – DICAP (peça 18), determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 585700/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3436/13

Trata-se de solicitação da Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) para contratação emergencial da empresa NC Turismo para prestação dos serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, terrestres e marítimas, nacionais e internacionais, para atender a demanda de deslocamento de servidores e pessoal vinculado por contrato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por período de até 180 dias.

Considerando que este processo foi iniciado tão somente com o intuito de ser formalizado no caso de o processo nº 432431/13 não ser apreciado pelo Tribunal Pleno a tempo, em face do término iminente do contrato ora vigente, e que o protocolado citado foi apreciado e aprovado na sessão do dia 29 de agosto do ano corrente, determino o encerramento do presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 562428/13

ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3443/13

I- Trata-se de requerimento oriundo da Procuradoria do Trabalho no Município de Pato Branco, através do qual solicita relação atualizada dos ocupantes de cargos comissionados, não vinculados ao regime estatutário e ainda relação atualizada dos estagiários daquele Município.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1172/13 (peça nº 5) assevera que, consultando a base de dados daquela Unidade verificou-se inexistirem funcionários temporários, havendo contudo, empregados vinculados ao regime celetista, cujo vínculo é permanente. Por fim, anexa relação contendo as demais informações solicitadas.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópias dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 515110/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3444/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção



ao Meio Ambiente, através do qual solicita a verificação, por este Tribunal, da regularidade do processo de licitação para elaboração do Plano de Regionalização da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, contratado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, questionando ainda se houve o cumprimento integral do contrato pela contratada.

II- A Diretoria de Contas Estaduais, em Informação nº 2557/13 (peça nº 6) observa que o Contrato n. 01/2012, resultante da Concorrência Pública n. 01/2011, levada a efeito pela mencionada Secretaria para elaboração do Plano de Regionalização da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Gestão Integrada e Associada de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná, foi considerado escopo da fiscalização deste Tribunal de Contas, durante o 1º Semestre de 2012.

Aponta, contudo, que analisando-se o Relatório Semestral exarado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela Secretaria à época, não adveio qualquer indicio de irregularidade quanto ao objeto mencionado, o mesmo ocorrendo quanto as prestações de contas da Entidade, atinentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 599640/13

ENTIDADE: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INTERESSADO: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3445/13

III. Trata de ofício encaminhado pela Terceira Vara Federal de São José dos Campos, comunicando que, em decorrência de decisão judicial, a GETAR INCORPORAÇÃO LTDA (CNPJ 02.743.480/0001-06) encontra-se proibida de contratar com o poder público bem como de receber incentivos fiscais ou créditos.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para registro, autorizando-se, desde já, se for o caso, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 184237/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3446/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça através do qual solicita o envio da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná atinente ao exercício de 2011, se possível na forma magnética, bem como informações objetivando “apurar supostas irregularidades nos procedimentos de Dispensa de Licitação realizados pelo Governo do Estado do Paraná entre outubro de 2011 a março de 2012, relacionados a seguir: nºs. 10.791.268-1/12 e 11.299.176-0/12 - CELEPAR; 11.353.899-6- CASA MILITAR; 11.191.086-3/11-SEAB e 9.855.724-5/12-SEFA.”

II- Quanto ao primeiro pedido formulado, observa-se que todo o material relativo à análise realizada por este Tribunal de Contas na Prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, exercício de 2011, se encontra disponível (para consulta e download) no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Estadual – Contas do Governador.

III- No tocante aos demais, informa-se o que se segue:

A) A 1ª Inspeção de Controle Externo, em Informação nº 17/13 (peça nº 07) no tocante aos procedimentos relativos à CELEPAR, aduz que: a) quanto ao de nº 10.791.268-1/12, trata-se de Convalidação de Serviços de prestação continuada executados pela CELEPAR no exercício de 2010, solicitado pelo Governador do Estado, visando atender diversas unidades da Administração do Estado; b) o de nº 11.299.176-0/12 – refere-se à Dispensa de licitação para construção de um Data Center, o qual foi objeto de Comunicação de Irregularidade, em trâmite nesta Corte.

B) A 2ª Inspeção de Controle Externo, em Informação nº 11/13 (peça nº 12) assevera que o procedimento de dispensa de licitação nº 11.353.899-6, da CASA MILITAR, refere-se aos abastecimentos das aeronaves operadas pela Seção de Transporte Aéreo, entre o período de 19/11/2011 a 21/12/2011, sendo todas as despesas realizadas com a empresa Shell Brasil Ltda., no valor total de R\$ 29.998,89 (vinte e nove mil reais, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).

C) A 3ª Inspeção de Controle Externo, em Informação nº 17/13 (peça nº 10) assevera que, o procedimento de dispensa de licitação nº 9.855.724-5/12, da SEFA refere-se a solicitação de convalidação pelo Governador das despesas efetuadas sem o devido respaldo contratual decorrente do contrato nº 012/2008, o qual não pode ser prorrogado e teve o seu prazo de vigência expirado.

D) A 7ª Inspeção de Controle Externo em Informação nº 8/13 (peça nº 11) aduz que o procedimento de dispensa de licitação nº 11.191.086-3, foi realizado pelo

Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, relativamente à prorrogação do Contrato nº 020/2009, firmado com a Empresa Deuseg – Limpeza e Conservação Ltda., com aplicação de reajuste de 12,68%, abrangendo o período de 1º de abril a 27 de outubro de 2011.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 601920/13

ENTIDADE: JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3447/13

V. Trata de ofício encaminhado pelo Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, comunicando que, em decorrência de decisão judicial, a empresa MECÂNICA QUATRO EIXOS LTDA-ME (CNPJ 01.702.750/0001-76) encontra-se proibida de participar de licitação pública ou de celebrar contratos com o poder público.

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para registro, autorizando-se, desde já, se for o caso, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 592408/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3448/13

Em face de falha no sistema de distribuição, conforme relatado no Despacho nº 107/13 – DP, peça 19, acolho a sugestão apresentada e determino o cancelamento da distribuição, bem como o desentranhamento do respectivo Termo (peça 17), e autorizo nova distribuição dos presentes autos.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 872/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 437980/10, resolve

TORNAR PÚBLICO que, a partir de 17 de julho de 2013, o servidor LEONARDO TSUTUYA, Matrícula nº 51.490-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ